
APRESENTAÇÃO COMPARADA DOS PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL – 2022

12.º PROCESSO DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título do dossiê:

Apresentação Comparada dos Projetos de Revisão Constitucional | 2022 | 12.º Processo de Revisão Constitucional.

Autoria:

Maria Leitão

Arranjo e Composição Gráfica:

Nuno Amorim

Coleção Legislação n.º 50

Data de publicação:

Dezembro de 2022

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º
1200-651 LISBOA

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2022.
Direitos reservados nos termos do artigo 52.º da Lei nº 28/2003, de 30 de julho.

NOTA PRÉVIA	8
APRESENTAÇÃO COMPARADA DOS PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL	11
Preâmbulo	18
Artigo 1.º	20
Artigo 4.º	23
Artigo 7.º	26
Artigo 8.º	29
Artigo 9.º	31
Artigo 13.º	36
Artigo 14.º	38
Artigo 15.º	40
Artigo 16.º	42
Artigo 19.º	45
Artigo 20.º	47
Artigo 23.º	50
Artigo 25.º	53
Artigo 26.º	55
Artigo 27.º	57
Artigo 28.º	60
Artigo 29.º	62
Artigo 30.º	63
Artigo 31.º	65
Artigo 32.º	67
Artigo 33.º	69
Artigo 33.º-A - aditamento	72
Artigo 34.º	73
Artigo 35.º	76
Artigo 36.º	80
Artigo 38.º	83
Artigo 39.º	85
Artigo 40.º	87
Artigo 43.º	90
Artigo 46.º	93
Artigo 47.º	95
Artigo 47.º-A - aditamento	97
Artigo 49.º	99
Artigo 51.º	102
Artigo 52.º	104
Artigo 54.º	107

Artigo 55.º	109
Artigo 56.º	111
Artigo 58.º	116
Artigo 59.º	118
Artigo 59.º-A - aditamento	123
Artigo 60.º	124
Artigo 61.º	126
Artigo 62.º	128
Artigo 63.º	132
Artigo 64.º	134
Artigo 64.º-A - aditamento	139
Artigo 64.º-B - aditamento	139
Artigo 65.º	140
Artigo 66.º	144
Artigo 66.º-A - aditamento	149
Artigo 67.º	150
Artigo 68.º	153
Artigo 69.º	155
Artigo 70.º	157
Artigo 71.º	159
Artigo 72.º	162
Artigo 72.º- A - aditamento	164
Artigo 73.º	165
Artigo 73.º- A - aditamento	167
Artigo 74.º	168
Artigo 75.º	172
Artigo 76.º	174
Artigo 77.º	176
Artigo 80.º	179
Artigo 81.º	181
Artigo 81.º-A - aditamento	184
Artigo 84.º	186
Artigo 86.º	189
Artigo 87.º	191
Artigo 88.º	193
Artigo 89.º	195
Artigo 90.º	197
Artigo 92.º	200
Artigo 93.º	202
Artigo 94.º	205
Artigo 95.º	207

Artigo 96.º	209
Artigo 97.º	211
Artigo 98.º	213
Artigo 98.º-A - aditamento	215
Artigo 99.º	216
Artigo 100.º	218
Artigo 100.º-A - aditamento	220
Artigo 102.º	222
Artigo 103.º	224
Artigo 104.º	226
Artigo 105.º	228
Artigo 106.º	230
Artigo 107.º	232
Artigo 112.º	235
Artigo 113.º	237
Artigo 115.º	240
Artigo 117.º	244
Artigo 118.º	246
Artigo 119.º	248
Artigo 122.º	252
Artigo 123.º	254
Artigo 128.º	257
Artigo 133.º	260
Artigo 134.º	264
Artigo 135.º	266
Artigo 136.º	268
Artigo 140.º	271
Artigo 142.º	274
Artigo 148.º	277
Artigo 149.º	279
Artigo 150.º	282
Artigo 153.º	285
Artigo 154.º	287
Artigo 156.º	290
Artigo 157.º	292
Artigo 160.º	295
Artigo 161.º	297
Artigo 162.º	300
Artigo 162.º-A - aditamento	302
Artigo 163.º	303
Artigo 164.º	306

Artigo 165.º	309
Artigo 166.º	312
Artigo 167.º	314
Artigo 168.º	316
Artigo 169.º	318
Artigo 171.º	321
Artigo 172.º	323
Artigo 174.º	326
Artigo 175.º	328
Artigo 177.º	331
Artigo 179.º	334
Artigo 180.º	336
Artigo 183.º	340
Artigo 184.º	342
Artigo 186.º	345
Artigo 188.º	348
Artigo 197.º	352
Artigo 205.º	357
Artigo 209.º	360
Artigo 214.º	363
Artigo 215.º	365
Artigo 216.º	367
Artigo 217.º	369
Artigo 218.º	371
Artigo 219.º	374
Artigo 220.º	376
Artigo 222.º	379
Artigo 223.º	381
Artigo 225.º	384
Artigo 226.º	386
Artigo 227.º	388
Artigo 230.º	393
Artigo 230.º-A - aditamento	395
Artigo 231.º	396
Artigo 233.º	400
Artigo 233.º-A - aditamento	402
Artigo 234.º	403
Artigo 236.º	406
Artigo 239.º	409
Artigo 242.º	412
Artigo 252.º	416

Artigo 255.º	419
Artigo 256.º	421
Artigo 267.º	425
Artigo 268.º	428
Artigo 269.º	430
Artigo 270.º	432
Artigo 272.º	435
Artigo 273.º	437
Artigo 275.º	440
Artigo 276.º	442
Artigo 276.º-A - aditamento	444
Artigo 276.º-B - aditamento	444
Artigo 278.º	446
Artigo 279.º	449
Artigo 280.º	452
Artigo 281.º	455
Artigo 282.º	458
Artigo 283.º	460
Artigo 283.º-A - aditamento	462
Artigo 284.º	463
Artigo 285.º	465
Artigo 288.º	468
Artigo 291.º	471
Artigo 292.º	473
Artigo 293.º	475
Artigo 294.º	477
Artigo 295.º	479

NOTA PRÉVIA

Tendo como objetivo apoiar os trabalhos da Comissão Eventual para a Revisão Constitucional foi elaborado pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar o presente dossiê, que procede à comparação entre a atual redação dos artigos da Constituição da República Portuguesa e os oito projetos de revisão constitucional apresentados:

- [Projeto de Revisão Constitucional n.º 1/XV](#) - *Uma Constituição para o futuro de Portugal*
Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA (CH);

[Projeto de Revisão Constitucional n.º 2/XV](#) - *Novos direitos, solidariedade e clima: uma Constituição para o século XXI*¹
Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE);
- [Projeto de Revisão Constitucional n.º 3/XV](#)²
Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS);
- [Projeto de Revisão Constitucional n.º 4/XV](#) - *Uma reforma liberal da Constituição*
Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL);
- [Projeto de Revisão Constitucional n.º 5/XV](#) – *Aumentar direitos, proteger o planeta, alargar o regime democrático*
Deputado único representante de um partido político – Livre (L);
- [Projeto de Revisão Constitucional n.º 6/XV](#)³
Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP);
- [Projeto de Revisão Constitucional n.º 7/XV](#) – *Um projeto de revisão constitucional realista, reformista e diferenciador - 40 propostas nos 40 anos da revisão constitucional de 1982*
Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD);
- [Projeto de Revisão Constitucional n.º 8/XV](#) - *Aprova a oitava revisão da Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976*⁴
Deputada única representante de um partido político – Pessoas - Animais – Natureza (PAN).

Na respetiva elaboração foi adotada a apresentação já seguida nos anteriores processos de revisão constitucional, disponibilizando-se na página da esquerda os artigos da Constituição e, na da direita, os artigos dos projetos de revisão constitucional. Os artigos de cada iniciativa foram inseridos no dossiê, respeitando a apresentação e redação dos mesmos, com exceção de manifestos lapsos formais.

Para além dos quadros comparativos disponibiliza-se, ainda, uma síntese da alteração dos artigos⁵ da Constituição cuja modificação é agora proposta.

¹ Em 30 de novembro de 2022, o texto da iniciativa foi substituído a pedido do autor.

² Em 25 de novembro de 2022, o texto da iniciativa foi substituído a pedido do autor.

³ Em 18 de novembro de 2022, o texto da iniciativa foi substituído a pedido do autor.

⁴ O artigo 4.º do Projeto de Revisão Constitucional n.º 8/XV prevê que a «presente lei de revisão constitucional entra em vigor no vigésimo dia posterior ao da sua publicação em Diário da República».

⁵ O critério utilizado na elaboração da presente tabela teve por base a proposta apresentada ao artigo.

Os projetos de revisão constitucional apresentados compreendem no seu conjunto 393 propostas de alteração, revogação e aditamento de artigos da Constituição, divididos da seguinte forma:

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO, REVOGAÇÃO E ADITAMENTO DOS ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO

Preâmbulo/ Artigos								
Alterados	61	41	20	38	20	69	71	21
Revogados	5	3	----	14	----	5	5	----
Aditados	----	5	1	2	2	6	4	----
Total	66	49	21	54	22	80	80	21

Os artigos relativamente aos quais foram apresentadas mais propostas de alteração de redação pelos diversos projetos de revisão constitucional foram, com sete alterações, os artigos [64.º](#) - *Saúde*, [66.º](#) - *Ambiente e qualidade de vida* e [149.º](#) - *Círculos eleitorais*, com seis, os artigos [9.º](#) - *Tarefas fundamentais do Estado*, [35.º](#) - *Utilização da informática*, [59.º](#) - *Direitos dos trabalhadores*, [65.º](#) - *Habitação e urbanismo* e [74.º](#) - *Ensino*, e com cinco, os artigos [7.º](#) - *Relações internacionais*, [33.º](#) - *Expulsão, extradição e direito de asilo* e [49.º](#) - *Direito de sufrágio*.

Até à data foram desencadeados os seguintes processos de revisão constitucional:

PROCESSOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL - 1982 A 2022

	Processos de revisão constitucional desencadeados	Ano	Legislatura Sessão Legislativa	Revisões constitucionais concluídas e outros processos
1	1.º	1982	II L / 1.ª e 2.ª SL	I Revisão Constitucional
2	2.º	1989	V L / 1.ª e 2.ª SL	II Revisão Constitucional
3	----	1992	VI L / 1.ª SL	Não desencadeado
4	3.º	1992	VI L / 1.ª e 2.ª SL	III Revisão Constitucional
5	4.º	1994	VI L / 3.ª e 4.ª SL	Revisão Constitucional não concluída
6	5.º	1997	VII L / 1.ª e 2.ª SL	IV Revisão Constitucional
7	----	1997	VII L / 2.ª SL	Não desencadeado
8	6.º	2001	VIII L / 2.ª e 3.ª SL	V Revisão Constitucional
9	7.º	2004	IX L / 2.ª SL	VI Revisão Constitucional
10	8.º	2005	X L / 1.ª SL	VII Revisão Constitucional
11	9.º	2010	XI L / 2.ª SL	Revisão Constitucional não concluída
12	10.º	2014	XII L / 2.ª SL	Revisão Constitucional não concluída
13	----	2019	XIII L / 2.ª SL	Não desencadeado
14	----	2020	XIV L / 1.ª SL	Não desencadeado
15	11.º	2021	XIV L / 2.ª SL	Revisão Constitucional não concluída
16	12.º	2022	XV L / 1.ª SL	<i>A decorrer</i>

Como informação complementar podem ser consultados os dossiês relativos aos [Trabalhos Preparatórios da Constituição da República Portuguesa | 1976](#) e, também, aos [Processos de Revisão Constitucional](#).

APRESENTAÇÃO COMPARADA DOS PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

Artigo								
Preâmbulo	☞			☞				☞
1.º	☞							☞
2.º								
3.º								
4.º	☞							
5.º								
6.º								
7.º		☞	☞		☞	☞☞☞	☞	
8.º						☞☞☞☞		
9.º	☞		☞		☞	☞☞☞	☞	☞
10.º								
11.º								
12.º								
13.º		☞	☞		☞			☞
14.º						☞☞☞		
15.º		☞			☞☞☞	☞☞☞		
16.º	☞		☞		☞☞☞		☞	
17.º								
18.º								
19.º							☞	
20.º				☞		☞		☞
21.º								
22.º								
23.º	☞	☞				☞		
24.º								
25.º	☞☞☞		☞					☞☞☞
26.º	☞☞☞							☞☞☞
27.º			☞			☞	☞	
28.º	☞							
29.º								
30.º	☞☞☞☞							
31.º	☞☞☞☞							
32.º	☞☞☞☞							
33.º	☞☞☞☞	☞		☞☞	☞	☞		
33.º-A				☞☞				
34.º	☞☞☞☞		☞☞☞☞		☞	☞☞☞	☞☞☞	
35.º	☞☞☞☞		☞☞☞☞	☞	☞	☞☞☞	☞☞☞	
36.º	☞☞☞☞		☞☞☞☞					
37.º								
38.º	☞			☞		☞☞☞		
39.º						☞☞☞		
40.º				☞				
41.º								
42.º								

Artigo								
43.º	↻							
44.º								
45.º								
46.º							↻	
47.º							↻	
47.º-A							↻	
48.º								
49.º	↻	↻			↻		↻	↻
50.º								
51.º	↻	↻						
52.º	↻	↻				↻		↻
53.º								
54.º			↻				↻	
55.º						↻		
56.º						↻		
57.º								
58.º	↻	↻				↻	↻	
59.º		↻	↻	↻		↻	↻	↻
59.º-A						↻		
60.º			↻					
61.º			↻				↻	
62.º			↻	↻		↻		
63.º		↻	↻			↻		
64.º	↻	↻	↻	↻		↻	↻	↻
64.º-A		↻	↻		↻			
64.º-B					↻			
65.º	↻	↻	↻	↻	↻		↻	
66.º	↻	↻	↻		↻	↻	↻	↻
66.º-A		↻				↻		
67.º	↻		↻				↻	
68.º						↻		
69.º	↻					↻		↻
70.º		↻						↻
71.º		↻	↻			↻	↻	
72.º						↻	↻	
72.º-A		↻						
73.º	↻				↻			
73.º-A						↻		
74.º	↻	↻	↻	↻		↻	↻	
75.º	↻			↻			↻	
76.º						↻		
77.º	↻	↻						
78.º								
79.º								
80.º				↻	↻		↻	
81.º	↻	↻				↻	↻	
81.º-A				↻				

Artigo								
82.º								
83.º								
84.º		↻					↻	
85.º								
86.º		↻		↻				
87.º				↻				
88.º				↻				
89.º		↻						
90.º		↻						↻
91.º								
92.º	↻						↻	
93.º		↻		↻		↻		↻
94.º	↻			↻				
95.º	↻			↻				
96.º				↻				
97.º	↻	↻		↻				
98.º				↻				
98.º-A						↻		
99.º				↻		↻		
100.º				↻				↻
100.º-A						↻		
101.º								
102.º				↻			↻	
103.º							↻	
104.º	↻			↻			↻	
105.º				↻				
106.º							↻	
107.º							↻	
108.º								
109.º								
110.º								
111.º								
112.º							↻	
113.º							↻	
114.º								
115.º	↻				↻	↻	↻	
116.º								
117.º	↻						↻	↻
118.º	↻						↻	↻
119.º		↻		↻			↻	↻
120.º								
121.º								
122.º				↻	↻			
123.º							↻	
124.º								
125.º								
126.º								
127.º								

Artigo								
128.º								
129.º								
130.º								
131.º								
132.º								
133.º								
134.º								
135.º								
136.º								
137.º								
138.º								
139.º								
140.º								
141.º								
142.º								
143.º								
144.º								
145.º								
146.º								
147.º								
148.º								
149.º								
150.º								
151.º								
152.º								
153.º								
154.º								
155.º								
156.º								
157.º								
158.º								
159.º								
160.º								
161.º								
162.º								
162.º-A								
163.º								
164.º								
165.º								
166.º								
167.º								
168.º								
169.º								
170.º								
171.º								
172.º								
173.º								
174.º								

Artigo								
175.º	↻						↻	
176.º								
177.º				↻				
178.º								
179.º		↻						
180.º	↻	↻			↻			
181.º								
182.º								
183.º	↻							
184.º							↻	
185.º								
186.º	↻				↻		↻	
187.º								
188.º	↻							
189.º								
190.º								
191.º								
192.º								
193.º								
194.º								
195.º								
196.º								
197.º				↻		↻	↻	
198.º								
199.º								
200.º								
201.º								
202.º								
203.º								
204.º								
205.º	↻							
206.º								
207.º								
208.º								
209.º						↻		
210.º								
211.º								
212.º								
213.º								
214.º	↻					↻		
215.º				↻				
216.º	↻			↻				
217.º				↻				
218.º	↻	↻		↻		↻		
219.º				↻		↻		
220.º				↻				
221.º								
222.º	↻							
223.º	↻					↻		

Artigo								
224.º								
225.º							↻	
226.º							↻	
227.º		↻					↻	
228.º								
229.º								
230.º		↻		↻		↻	↻	
230.º-A		↻						
231.º		↻		↻		↻	↻	
232.º								
233.º		↻		↻			↻	
233.º-A		↻						
234.º							↻	
235.º								
236.º							↻	
237.º								
238.º								
239.º						↻		
240.º								
241.º								
242.º						↻		
243.º								
244.º								
245.º								
246.º								
247.º								
248.º								
249.º								
250.º								
251.º								
252.º						↻		
253.º								
254.º								
255.º					↻	↻		
256.º		↻			↻	↻		
257.º								
258.º								
259.º								
260.º								
261.º								
262.º								
263.º								
264.º								
265.º								
266.º								
267.º				↻		↻	↻	
268.º							↻	
269.º						↻	↻	
270.º						↻	↻	

Artigo								
271.º								
272.º						↻		
273.º							↻	
274.º								
275.º						↻	↻	↻
276.º	↻							
276.º-A							↻	
276.º-B							↻	
277.º								
278.º		↻		↻			↻	
279.º	↻	↻		↻		↻	↻	
280.º	↻	↻		↻		↻	↻	
281.º		↻		↻		↻	↻	
282.º						↻	↻	
283.º		↻						
283.º-A						↻		
284.º						↻		
285.º					↻	↻		
286.º								
287.º								
288.º	↻			↻				
289.º								
290.º								
291.º		↻				↻		
292.º	↻					↻		
293.º	↻					↻		
294.º						↻		
295.º						↻		
296.º								

 Alterado

 Revogado

 Aditado

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Preâmbulo

A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista.

Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.

A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país.

A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.

A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de Abril de 1976, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Portuguesa:

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Preâmbulo

A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime **vigente**.

Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.

A Revolução então operada restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reuniram-se para elaborar uma Constituição que correspondesse às aspirações do país.

A Assembleia Constituinte afirmou então a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e abrindo caminho para uma sociedade **cuja matriz política apenas pelo povo pudesse ser escolhida e delimitada, sem linhas norteadores pré-estabelecidas - para lá das que o Estado de Direito faça aplicar - ou dogmas político-ideológicos diversos. Sempre no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno que repudie e censure todos os regimes políticos e ideologias totalitárias, independentemente da área política que representem.**

A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de Abril de 1976, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Portuguesa:

PRC n.º 4/XV - IL 

Preâmbulo

A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista. **A 25 de Novembro de 1975, Portugal consolidou-se como regime democrático pleno, impedindo a instauração de um regime comunista.**

Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.

A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país.

A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares de uma democracia liberal e do primado do Estado de Direito democrático, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre e mais justo, através de níveis mais elevados de desenvolvimento económico, político e social.

A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de Abril de 1976, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Portuguesa:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Princípios fundamentais

Artigo 1.º

República Portuguesa

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 1.º

(...)

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana, **no trabalho**, na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

PRC n.º 8/XV – PAN 

Artigo 1.º

[...]

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, incluindo intergeracionalmente, e no respeito pela natureza e pelos animais.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 2.º

Estado de direito democrático

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

Artigo 3.º

Soberania e legalidade

1. A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição.
2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática.
3. A validade das leis e dos demais atos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 4.º

Cidadania portuguesa

São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 4.º

(...)

1. (anterior corpo do artigo).

2. Todos os cidadãos de nacionalidade portuguesa têm o dever de conhecer a língua e a cultura portuguesa.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 5.º

Território

1. Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira.
2. A lei define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos.
3. O Estado não aliena qualquer parte do território português ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo da retificação de fronteiras.

Artigo 6.º

Estado unitário

1. O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.
2. Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 7.º

Relações internacionais

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.
2. Portugal preconiza a abolição do imperialismo, do colonialismo e de quaisquer outras formas de agressão, domínio e exploração nas relações entre os povos, bem como o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança coletiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.
3. Portugal reconhece o direito dos povos à autodeterminação e independência e ao desenvolvimento, bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão.
4. Portugal mantém laços privilegiados de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.
5. Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia e no fortalecimento da ação dos Estados europeus a favor da democracia, da paz, do progresso económico e da justiça nas relações entre os povos.
6. Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático e pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica, social e territorial, de um espaço de liberdade, segurança e justiça e a definição e execução de uma política externa, de segurança e de defesa comuns, convencionar o exercício, em comum, em cooperação ou pelas instituições da União, dos poderes necessários à construção e aprofundamento da união europeia.
7. Portugal pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 7.º

(Relações internacionais)

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos **humanos**, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. Portugal intervém no contexto internacional para promover a proteção do ambiente do planeta, combater as alterações climáticas, a poluição e o uso insustentável de recursos.

PRC n.º 3/XV – PS 

Artigo 7.º

[...]

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos **humanos**, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

PRC n.º 5/XV – L 

Artigo 7.º

(Relações internacionais)

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos **Direitos Humanos**, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. Portugal pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos **Direitos Humanos** e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma.

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 7.º

Relações internacionais

- 1 – (...);
- 2 – (...);
- 3 – (...);
- 4 – (...);
- 5 – (...);
- 6 – (...);
- 7 – Eliminado.

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 7.º

(...)

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos **humanos**, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados, da cooperação com todos os outros povos para a emancipação, **a sustentabilidade** e o progresso da humanidade.
2. Portugal preconiza a abolição do imperialismo, do colonialismo e de quaisquer outras formas de agressão, domínio e exploração nas relações entre os povos, bem como o desarmamento geral, simultâneo e controlado e o estabelecimento de um sistema de segurança coletiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos, **e de um sistema internacional efetivo de proteção do ambiente**.
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 8.º

Direito internacional

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.
2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.
3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram diretamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respetivos tratados constitutivos.
4. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 8.º

Direito internacional

- 1 – (...);
- 2 – (...);
- 3 – (...);
- 4 – Eliminado.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 9.º

Tarefas fundamentais do Estado

São tarefas fundamentais do Estado:

- a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam;
- b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;
- c) Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais;
- d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;
- e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território;
- f) Assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa;
- g) Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira;
- h) Promover a igualdade entre homens e mulheres.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 9.º

(...)

São tarefas fundamentais do Estado:

- a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam, **tendo em conta um desenvolvimento sustentável justo e o respeito pela solidariedade intergeracional.**
- b) (...);
- c) (...);
- d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo, igualdade real entre os portugueses **e o livre desenvolvimento de personalidade de cada cidadão**, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) **Proteger as fronteiras, o território nacional e os seus cidadãos, enquanto expressão da sua soberania, nomeadamente no que diz respeito a ataques terroristas, tráfico de seres humanos, de estupefacientes e armas, bem como entrada ilegal de cidadãos estrangeiros.**

PRC n.º 3/XV – PS 

Artigo 9.º

[...]

São tarefas fundamentais do Estado:

- a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam, **mediante um desenvolvimento sustentável do País;**
- b) [...]
- c) [...]
- d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais **e a erradicação da pobreza;**
- e) **Proteger e valorizar o património cultural do povo português;**
- f) **Defender a natureza e o ambiente, preservando os recursos naturais, garantindo um correto ordenamento do território e combatendo as alterações climáticas;**
- g) [Atual alínea f)];
- h) Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional **e a coesão territorial**, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira **e as necessidades de desenvolvimento específicas do interior do País;**
- i) [Atual alínea h)];
- j) **Promover os laços com as comunidades portuguesas residentes no estrangeiro.**

PRC n.º 5/XV – L  LIVRE

Artigo 9.º

(Tarefas fundamentais do Estado)

São tarefas fundamentais do Estado:

- a) (...)
- b) (...)
- c) Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos, **incluindo os que residem fora do território nacional**, na resolução dos problemas nacionais;
- d) (...)
- e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, **combater a crise ecológica e as alterações climáticas**, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território;
- f) (...)
- g) (...)
- h) Promover a igualdade entre homens e mulheres **e combater todas as formas de discriminação**.

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 9.º

Tarefas fundamentais do Estado

São tarefas fundamentais do Estado:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, as assimetrias de desenvolvimento entre as diversas regiões e o caráter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.
- h) (...);
- i) Promover a integração social e garantir a efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos imigrantes.

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 9.º

(...)

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, **dando primazia ao acesso e fruição universal dos mesmos por todos os cidadãos, através do modo de provisão que melhor o garanta;**
- e) [...];
- f) [...];
- g) Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira **e as necessidades específicas dos territórios de baixa densidade;**
- h) [...];
- i) **Promover a coesão e equidade entre gerações.**

PRC n.º 8/XV – PAN 

Artigo 9.º

[...]

[...]:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) Assegurar um correto ordenamento do território, preservar os recursos naturais, defender a natureza, o ambiente e os animais, numa lógica de integração e harmonização de objetivos e de garantia de justiça intergeracional, e promover a redução de emissões de gases com efeito de estufa;
- f) Proteger e valorizar o património cultural;
- g) (anterior alínea f));
- h) (anterior alínea g));
- i) (anterior alínea h)).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 10.º

Sufrágio universal e partidos políticos

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, direto, secreto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição.
2. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.

Artigo 11.º

Símbolos nacionais e língua oficial

1. A Bandeira Nacional, símbolo da soberania da República, da independência, unidade e integridade de Portugal, é a adotada pela República instaurada pela Revolução de 5 de Outubro de 1910.
2. O Hino Nacional é A Portuguesa.
3. A língua oficial é o Português.

PARTE I

Direitos e deveres fundamentais

TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 12.º

Princípio da universalidade

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.
2. As pessoas coletivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza.º

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 13.º

Princípio da igualdade

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 13.º

(Princípio da igualdade)

1. (...)
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, **género, pertença étnico-racial**, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social, **deficiência, estado de saúde** ou orientação sexual.

PRC n.º 3/XV – PS 

Artigo 13.º

[...]

1. [...]
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, **identidade de género, etnia**, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

PRC n.º 5/XV – L 

Artigo 13.º

(Princípio da igualdade)

1. (...)
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social, orientação sexual, **identidade de género, expressão de género, características sexuais, idade, características genéticas, estado de saúde, deficiência ou incapacidade**.

PRC n.º 8/XV – PAN 

Artigo 13.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, género, idade, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 14.º

Portugueses no estrangeiro

Os cidadãos portugueses que se encontrem ou residam no estrangeiro gozam da proteção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do país.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 14.º

Portugueses no estrangeiro

1 – (Atual corpo do artigo).

2 – Os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro são consultados, sobre as matérias que lhes digam respeito, através de um conselho consultivo eleito por sufrágio universal, de composição e competências reguladas por lei.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 15.º

Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus

1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.
3. Aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática.
4. A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral ativa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais .
5. A lei pode ainda atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados-membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 15.º

(Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus)

- 1.(...)
2. Excetuam-se do disposto no número anterior **os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses, designadamente** o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos Tribunais Supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática.
3. (...)
4. **A lei pode atribuir a pessoas estrangeiras residentes no território nacional há pelo menos quatro anos capacidade eleitoral ativa e passiva para a eleição dos titulares da Assembleia da República, das Assembleias Legislativas das regiões autónomas e das autarquias locais.**
5. **O período mínimo de residência previsto no número anterior pode ser menor para os órgãos de autarquias locais, na plena capacidade eleitoral ativa e passiva, caso a lei aplique disposição nesse sentido prevista em acordo entre Estados e em condições de reciprocidade.**
6. (anterior número 5)

PRC n.º 5/XV – L 

Artigo 15.º

(Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus)

1. (...)
2. (...)
3. Aos cidadãos dos Estados de língua **oficial** portuguesa com residência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei ~~e em condições de reciprocidade~~, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática.
4. A lei pode atribuir a estrangeiros com **residência permanente** ~~residentes~~ no território nacional ~~em condições de reciprocidade~~, capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais.
5. A lei pode ainda atribuir, ~~em condições de reciprocidade~~, aos cidadãos dos Estados-membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 15.º

Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus

- 1 – (...).
- 2 – Excetuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que envolvam poderes de autoridade e os direitos e deveres reservados pela Constituição exclusivamente aos cidadãos portugueses.
- 3 – (...).
- 4 – A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, capacidade eleitoral ativa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais.
- 5 – A lei pode ainda atribuir aos cidadãos dos Estados-membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 16.º

Âmbito e sentido dos direitos fundamentais

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.
2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 16.º

(...)

1. (...).
2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos **Humanos**.

PRC n.º 3/XV – PS 

Artigo 16.º

[...]

1. [...]
2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos **Humanos**.

PRC n.º 5/XV – L  LIVRE

Artigo 16.º

Âmbito e sentido dos direitos fundamentais

- 1.(...)
2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos **Humanos, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**.

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 16.º

(...)

1. [...].
2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos **Humanos**.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 17.º

Regime dos direitos, liberdades e garantias

O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga.

Artigo 18.º

Força jurídica

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.
2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 19.º

Suspensão do exercício de direitos

1. Os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição.
2. O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efetiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.
3. O estado de emergência é declarado quando os pressupostos referidos no número anterior se revistam de menor gravidade e apenas pode determinar a suspensão de alguns dos direitos, liberdades e garantias suscetíveis de serem suspensos.
4. A opção pelo estado de sítio ou pelo estado de emergência, bem como as respetivas declaração e execução, devem respeitar o princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente quanto às suas extensão e duração e aos meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.
5. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência é adequadamente fundamentada e contém a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso, não podendo o estado declarado ter duração superior a quinze dias, ou à duração fixada por lei quando em consequência de declaração de guerra, sem prejuízo de eventuais renovações, com salvaguarda dos mesmos limites.
6. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afetar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroatividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.
7. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência só pode alterar a normalidade constitucional nos termos previstos na Constituição e na lei, não podendo nomeadamente afetar a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e de governo próprio das regiões autónomas ou os direitos e imunidades dos respetivos titulares.
8. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência confere às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 19.º

(...)

1. [...].

2. O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efetiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática, de calamidade pública **ou de emergência de saúde pública.**

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. [...].

9. A execução da declaração do estado de emergência é assegurada nas Regiões Autónomas pelo Governo Regional no quadro das competências dos serviços regionais dele dependentes.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 20.º

Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.
3. A lei define e assegura a adequada proteção do segredo de justiça.
4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.
5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 20.º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos, **nomeadamente o recurso de amparo para o Tribunal Constitucional por violação de direitos, liberdades e garantias.**

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 20.º

Acesso ao direito e tutela jurisdiccional efetiva

1 – A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo o acesso à justiça ser condicionado ou denegado pela sua onerosidade ou por insuficiência de meios económicos.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – Para defesa dos direitos, liberdades e garantias, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

7 – Há recurso constitucional de amparo contra quaisquer atos ou omissões dos poderes públicos que lesem diretamente direitos fundamentais nos termos e condições a definir por lei.

PRC n.º 8/XV – PAN 

Artigo 20.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais ou de direitos de natureza análoga ou difusos, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

6 – É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações contra a natureza, o ambiente, a saúde pública, os direitos dos consumidores e a qualidade de vida, bem como de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização que deverá ser afeta à prossecução de iniciativas relacionadas com a promoção desses bens.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 21.º

Direito de resistência

Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.

Artigo 22.º

Responsabilidade das entidades públicas

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 23.º

Provedor de Justiça

1. Os cidadãos podem apresentar queixas por ações ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.
2. A atividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.
3. O Provedor de Justiça é um órgão independente, sendo o seu titular designado pela Assembleia da República, pelo tempo que a lei determinar.
4. Os órgãos e agentes da Administração Pública cooperam com o Provedor de Justiça na realização da sua missão.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 23.º

(...)

1. (...).
2. (...).
3. O Provedor de Justiça é um órgão independente, sendo o seu titular **nomeado nos termos da lei, obrigatoriamente com parecer favorável de júri especialmente constituído para o efeito.**
4. (...).

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 23.º

(Provedor de Justiça)

1. (...)
2. (...)
3. (...).
4. (...).
5. **Os militares podem recorrer diretamente ao Provedor de Justiça.**

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 23.º

Provedor de Justiça

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – O Provedor de Justiça é um órgão independente e o seu titular é eleito pela Assembleia da República para um mandato de seis anos, não renovável.
- 4 – [...].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

TÍTULO II
Direitos, liberdades e garantias

CAPÍTULO I
Direitos, liberdades e garantias pessoais

Artigo 24.º
Direito à vida

1. A vida humana é inviolável.
2. Em caso algum haverá pena de morte.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 25.º

Direito à integridade pessoal

1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 25.º

(...)

1. (...).

2. (...).

3. Para efeitos do disposto no número que antecede, estão fora do seu âmbito de aplicação penas que digam respeito a tratamentos químicos que se considerem necessários para a prevenção de crimes de natureza sexual, cujo objectivo seja a redução ou inibição de líbido.

PRC n.º 3/XV – PS 

Artigo 25.º

[...]

1. A integridade moral, física e **psíquica** das pessoas é inviolável.

2. [...]

PRC n.º 8/XV – PAN 

Artigo 25.º

[...]

1 - A integridade moral e física das pessoas é inviolável, sendo reconhecido o direito à sua autonomia, integridade e autodeterminação corporal e sexual.

2 - [...].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 26.º

Outros direitos pessoais

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.
2. A lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.
3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.
4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efetuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 26.º

(...)

1. (...).
2. A lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias, **no entanto, admitindo restrições a estes direitos por razões de segurança pública.**
3. (...).
4. (...).

PRC n.º 8/XV – PAN 

Artigo 26.º

[...]

- 1- A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à identidade e expressão de género, à proteção das características sexuais, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 27.º

Direito à liberdade e à segurança

1. Todos têm direito à liberdade e à segurança.
2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.
3. Excetua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:
 - a) Detenção em flagrante delito;
 - b) Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;
 - c) Prisão, detenção ou outra medida coativa sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;
 - d) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente;
 - e) Sujeição de um menor a medidas de proteção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente;
 - f) Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante autoridade judiciária competente;
 - g) Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessários;
 - h) Internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente.
4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos.
5. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 3/XV – PS



Artigo 27.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Excetua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Separação de pessoa portadora de doença contagiosa grave ou relativamente à qual exista fundado receio de propagação de doença ou infeção graves, determinada pela autoridade de saúde, por decisão fundamentada, pelo tempo estritamente necessário, em caso de emergência de saúde pública, com garantia de recurso urgente à autoridade judicial.

4. [...]

5. [...]

PRC n.º 6/XV – PCP



Artigo 27.º

Direito à liberdade e à segurança

1 – (...).

2 – (...).

3 – Excetua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Prisão disciplinar imposta a militares em tempo de guerra ou no decurso de missões militares, com garantia de recurso para o tribunal competente.

e) Sujeição de uma criança ou jovem a medidas de proteção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente;

f) (...);

g) (...);

h) (...);

4 – (...).

5 – (...).

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 27.º

(...)

1. [...].

2. [...].

3. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) **Confinamento ou internamento por razões de saúde pública de pessoa com grave doença infectocontagiosa, pelo tempo estritamente necessário, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente.**

4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão, detenção, **internamento ou confinamento** e dos seus direitos.

5. [...].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 28.º

Prisão preventiva

1. A detenção será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coação adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.
2. A prisão preventiva tem natureza excecional, não sendo decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei.
3. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa da confiança do detido, por este indicados.
4. A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 28.º

(...)

1. A detenção será submetida, no prazo máximo de **vinte e quatro horas**, a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coacção adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.
2. A prisão preventiva tem natureza excepcional, não sendo decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei, **desde que cumpridos os objetivos de salvaguarda imprescindível de direitos de terceiros**.
3. (...).
4. (...)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 29.º

Aplicação da lei criminal

1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a ação ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.
2. O disposto no número anterior não impede a punição, nos limites da lei interna, por ação ou omissão que no momento da sua prática seja considerada criminosa segundo os princípios gerais de direito internacional comumente reconhecidos.
3. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.
4. Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respetivos pressupostos, aplicando-se retroativamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.
5. Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.
6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 30.º

Limites das penas e das medidas de segurança

1. Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.
2. Em caso de perigosidade baseada em grave anomalia psíquica, e na impossibilidade de terapêutica em meio aberto, poderão as medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade ser prorrogadas sucessivamente enquanto tal estado se mantiver, mas sempre mediante decisão judicial.
3. A responsabilidade penal é insuscetível de transmissão.
4. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.
5. Os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respetiva execução.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 30.º

(...)

1. Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida, **salvo quando esteja em causa a prática de crimes contra a vida ou contra a integridade física, em que se verifique especial perversidade ou gravidade, caso em que poderá haver lugar à aplicação de pena com carácter perpétuo, nos termos legalmente aplicáveis.**

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 31.º

Habeas corpus

1. Haverá habeas corpus contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.
2. A providência de habeas corpus pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.
3. O juiz decidirá no prazo de oito dias o pedido de habeas corpus em audiência contraditória.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 31.º

(...)

1. (...).
2. (...).
3. O juiz decidirá no prazo de **cinco** dias o pedido de habeas corpus em audiência contraditória.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 32.º

Garantias de processo criminal

1. O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.
2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.
3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os atos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória.
4. Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos atos instrutórios que se não prendam diretamente com os direitos fundamentais.
5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.
6. A lei define os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença do arguido ou acusado em atos processuais, incluindo a audiência de julgamento.
7. O ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei.
8. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.
9. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.
10. Nos processos de contraordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 32.º

(...)

1. (...).

2. (...).

3. A inversão do ónus da prova, quando estejam em causa crimes de natureza pública que digam respeito ao exercício de cargos públicos, não coloca em causa o princípio da presunção de inocência desde que assegurados todos os direitos de defesa ao arguido.

3. (anterior n.º 2).

4. (anterior n.º 3).

5. (anterior n.º 4).

6. (anterior n.º 5).

7. (anterior n.º 6).

8. (anterior n.º 7).

9. (anterior n.º 8).

10. (anterior n.º 9).

11. (anterior n.º 10).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 33.º

Expulsão, extradição e direito de asilo

1. Não é admitida a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional.
2. A expulsão de quem tenha entrado ou permaneça regularmente no território nacional, de quem tenha obtido autorização de residência, ou de quem tenha apresentado pedido de asilo não recusado só pode ser determinada por autoridade judicial, assegurando a lei formas expeditas de decisão.
3. A extradição de cidadãos portugueses do território nacional só é admitida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional, nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada, e desde que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo.
4. Só é admitida a extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, se, nesse domínio, o Estado requisitante for parte de convenção internacional a que Portugal esteja vinculado e oferecer garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada.
5. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia.
6. Não é admitida a extradição, nem a entrega a qualquer título, por motivos políticos ou por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física.
7. A extradição só pode ser determinada por autoridade judicial.
8. É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua atividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.
9. A lei define o estatuto do refugiado político.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 33.º

(...)

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. (...).
6. (...).
7. (...).

8. É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua atividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana, **desde que comprovadas e devidamente sustentadas as circunstâncias do pedido de asilo.**

9. (...).

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 33.º

(Expulsão, extradição e direito de asilo)

- 1.(...)
- 2.(...)
- 3.(...)
- 4.(...)
- 5.(...)
- 6.(...)
- 7.(...)
- 8.(...)
- 9.(...)

10.É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas que, por força das alterações climáticas, vejam gravemente ameaçada a sua segurança e a sua sobrevivência.

11. A lei define o estatuto do refugiado climático.

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 33.º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - **Não é admitida a extradição, nem a entrega a qualquer título, nos casos em que se verifique um risco sério de vida ou de sujeição a tortura ou a tratamentos desumanos e degradantes, nomeadamente por comprovada violação de direitos fundamentais pelo Estado requerente.**

8 – [Anterior n.º 7].

9 – [Anterior n.º 8].

10 - **A lei define o estatuto do refugiado.**

PRC n.º 5/XV – L  LIVRE

Artigo 33.º

(Expulsão, extradição e direito de asilo)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. **É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua actividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos Direitos Humanos.**

9. **A lei define a proteção internacional à luz da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados e seus Protocolos e do direito europeu aplicável.**

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 33.º

Expulsão, extradição e direito de asilo

1 – Não é admitida a extradição nem a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional.

2 – (...).

3 – Não é admitida a extradição nem a entrega a qualquer título por motivos políticos ou por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida ou a aplicação de penas cruéis, degradantes ou desumanas.

4 – A lei assegura a competência dos tribunais portugueses para o julgamento dos cidadãos que não possam ser extraditados por força da aplicação dos números 1 e 3.

5 – A extradição ou a entrega a qualquer título só podem ser determinadas por autoridade judicial.

6 – (Atual n.º 8).

7 – A lei regula a concessão de asilo por razões humanitárias.

8 – (Atual n.º 9).

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL
ARTIGOS ADITADOS

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 33.º-A

Direito de propriedade privada

1 - A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.

2 - A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efetuadas com base na lei e mediante o pagamento de justa indemnização.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 34.º

Inviolabilidade do domicílio e da correspondência

1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.
2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei.
3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo em situação de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes, nos termos previstos na lei.
4. É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 34.º

(...)

1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis, **salvo por razões de segurança pública no âmbito de investigação de criminalidade especialmente grave.**
2. (...).
3. (...).
4. É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal **e desde que autorizado por autoridade judicial competente.**

PRC n.º 3/XV – PS 

Artigo 34.º

(Inviolabilidade do domicílio, da correspondência e das comunicações)

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. A vigilância eletrónica do domicílio só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei.
5. [...]
6. **Excetua-se do disposto no número anterior o acesso, mediante autorização judicial, pelos serviços de informações a dados de base, de tráfego e de localização de equipamento, bem como a sua conservação, para efeitos de produção de informações necessárias à salvaguarda da defesa nacional, da segurança interna de prevenção de atos de sabotagem, espionagem, terrorismo, proliferação de armas de destruição maciça e criminalidade altamente organizada, nos termos a definir pela lei.**

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 34.º

Inviolabilidade do domicílio e da correspondência

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo em situação de flagrante delito.
- 4 – (...).

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 34.º

(...)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. A lei pode autorizar o acesso do sistema de informações da República aos dados de contexto resultantes de telecomunicações, sujeito a decisão e controlo judiciais.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 35.º

Utilização da informática

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação e atualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.
2. A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua proteção, designadamente através de entidade administrativa independente.
3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.
4. É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excecionais previstos na lei.
5. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.
6. A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de proteção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.
7. Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de proteção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 35.º

(...)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação e atualização, o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, **direito de exigir a dissociação de hiperligações da lista de resultados apresentada após uma pesquisa feita pelo nome do requerente**, nos termos da lei.

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. (...).

7. (...)

PRC n.º 3/XV – PS 

Artigo 35.º

[...]

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação, atualização **e eliminação**, bem como o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.

2. A lei define o conceito de dados pessoais, garante **o seu tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto na lei, estabelecendo ainda** as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, **bem como a** sua proteção, designadamente através de entidade administrativa independente.

3. [...]

4. É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excecionais previstos na lei e **necessários à realização de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos**.

5. [Revogado]

6. [...]

7. A lei estabelece garantias efetivas contra a intrusão digital, incluindo a gravação de voz e de imagem e a captação de dados biométricos, designadamente, por parte de operadores de comunicações e de titulares de aplicações eletrónicas.

8. A lei estabelece os termos em que pode ser assegurado o direito ao esquecimento digital, com salvaguarda da realização de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

9. [atual n.º 7]

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 35.º

[...]

1 - Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação, atualização e **eliminação**, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

PRC n.º 5/XV – L  LIVRE

Artigo 35.º

(Utilização da informática)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação, e atualização e **esquecimento**, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 35.º

Utilização da informática

1 – (...).

2 – (...).

3 – A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 35.º

(...)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação, atualização, **apagamento**, bem como o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 36.º

Família, casamento e filiação

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.
2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.
3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.
4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objeto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.
5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.
6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.
7. A adoção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respetiva tramitação.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 36.º

(...)

1. (...).
2. **Apenas as pessoas maiores de idade podem contrair casamento**, devendo a lei regular os seus requisitos e efeitos, bem como os da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.
3. (...).
4. (...).
5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos, **não cabendo ao Estado imiscuir-se na relação entre os pais e filhos, salvo nas situações estritamente necessárias ao bem-estar das crianças.**
6. (...).
7. (...).

PRC n.º 3/XV – PS 

Artigo 36.º

[...]

1. [...]
2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração, **bem como o regime aplicável às pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges.**
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 37.º

Liberdade de expressão e informação

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.
4. A todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 38.º

Liberdade de imprensa e meios de comunicação social

1. É garantida a liberdade de imprensa.
2. A liberdade de imprensa implica:
 - a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respetivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional;
 - b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à proteção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redação;
 - c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.
3. A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social.
4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas.
5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão.
6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.
7. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 38.º
(...)

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. (...).
6. (...).
7. (...).

8. Nos meios de comunicação social do sector público serão criados conselhos de informação, a integrar designadamente por representantes indicados pelos partidos políticos com assento na Assembleia da República, sendo-lhes conferidos poderes para assegurar uma orientação geral que respeite o pluralismo ideológico.

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 38.º

Liberdade de imprensa e meios de comunicação social

1. (...).
2. (...):
3. *Revogado*
4. (...)
5. *Revogado*
6. *Revogado*
7. (...)

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 38.º

Liberdade de imprensa e meios de comunicação social

- 1 – (...).
- 2 – A liberdade de imprensa implica:
 - a) (...);
 - b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à proteção da independência e do sigilo profissionais, a não praticar atos profissionais contrários à sua consciência, bem como o direito de eleger conselhos de redação;
 - c) (...).
- 3 – (...).
- 4 – (...).
- 5 – (...).
- 6 – (...).
- 7 – (...).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 39.º

Regulação da comunicação social

1. Cabe a uma entidade administrativa independente assegurar nos meios de comunicação social:
 - a) O direito à informação e a liberdade de imprensa;
 - b) A não concentração da titularidade dos meios de comunicação social;
 - c) A independência perante o poder político e o poder económico;
 - d) O respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais;
 - e) O respeito pelas normas reguladoras das atividades de comunicação social;
 - f) A possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião;
 - g) O exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política.
2. A lei define a composição, as competências, a organização e o funcionamento da entidade referida no número anterior, bem como o estatuto dos respetivos membros, designados pela Assembleia da República e por cooptação destes.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 39.º

Regulação da comunicação social

1 – (...).

2 – A lei define a composição, as competências, a organização e o funcionamento da entidade referida no número anterior, bem como o estatuto dos respetivos membros, designados pela Assembleia da República.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 40.º

Direitos de antena, de resposta e de réplica política

1. Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das atividades económicas, bem como outras organizações sociais de âmbito nacional, têm direito, de acordo com a sua relevância e representatividade e segundo critérios objetivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão.
2. Os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo, de iguais direitos gozando, no âmbito da respetiva região, os partidos representados nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas.
3. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e de televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da lei.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 4/XV – IL



Artigo 40.º

Direito de antena

- 1 - Revogado.
- 2 - Revogado.
- 3 - [...].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 41.º

Liberdade de consciência, de religião e de culto

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.
2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.
3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.
4. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.
5. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respetiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas atividades.
6. É garantido o direito à objeção de consciência, nos termos da lei.

Artigo 42.º

Liberdade de criação cultural

1. É livre a criação intelectual, artística e científica.
2. Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a proteção legal dos direitos de autor.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 43.º

Liberdade de aprender e ensinar

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.
2. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.
3. O ensino público não será confessional.
4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 43.º

(...)

1. (...).
2. (...).
3. O ensino público não será confessional, **sem prejuízo do ensino religioso ministrado pelas diversas confissões, e a seu cargo, aos alunos ou encarregados de educação que o solicitem.**
4. É garantido, **devidamente reconhecido e apoiado** o direito de criação de escolas particulares e cooperativas, **como forma de exercício da liberdade de aprender e ensinar.**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 44.º

Direito de deslocação e de emigração

1. A todos os cidadãos é garantido o direito de se deslocarem e fixarem livremente em qualquer parte do território nacional.
2. A todos é garantido o direito de emigrar ou de sair do território nacional e o direito de regressar.

Artigo 45.º

Direito de reunião e de manifestação

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.
2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 46.º

Liberdade de associação

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respetivos fins não sejam contrários à lei penal.
2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas atividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.
3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.
4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 46.º

(...)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista **ou outras ideologias totalitárias**.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 47.º

Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública

1. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à sua própria capacidade.
2. Todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 47.º

(Liberdade de escolha de profissão e acesso a **empregos públicos**)

1. [...].

2. Todos os cidadãos têm o direito de acesso a **empregos públicos**, em condições de igualdade, liberdade e **transparência**, em regra por via de concurso.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL
ARTIGOS ADITADOS

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 47.º-A

(Iniciativa privada e cooperativa)

1. A todos é garantido o direito de iniciativa económica privada, a qual se exerce livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.
2. [Atual n.º 2 do artigo 61.º].
3. [Atual n.º 3 do artigo 61.º].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

CAPÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias de participação política

Artigo 48.º

Participação na vida pública

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.
2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objetivamente sobre atos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 49.º

Direito de sufrágio

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.
2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 49.º

(...)

1. Têm direito **e dever** de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.
2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal **e tem natureza obrigatória, nos termos da lei.**

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 49.º

(Direito de sufrágio)

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de **dezasseis** anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.
2. (...)

PRC n.º 5/XV – L  LIVRE

Artigo 49.º

(Direito de sufrágio)

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de **dezasseis** anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.
2. (...)

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 49.º

(...)

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de **dezasseis** anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.
2. [...].

PRC n.º 8/XV – PAN 

Artigo 49.º

[...]

- 1 - Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezasseis anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.
- 2 - [...].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 50.º

Direito de acesso a cargos públicos

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.
2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.
3. No acesso a cargos eletivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respetivos cargos.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 51.º

Associações e partidos políticos

1. A liberdade de associação compreende o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político.
2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente constituído.
3. Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões diretamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos.
4. Não podem constituir-se partidos que, pela sua designação ou pelos seus objetivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.
5. Os partidos políticos devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus membros.
6. A lei estabelece as regras de financiamento dos partidos políticos, nomeadamente quanto aos requisitos e limites do financiamento público, bem como às exigências de publicidade do seu património e das suas contas.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 51.º

(...)

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. (...).
6. (...).

7. O Estado não deve em qualquer circunstância ficar subordinado à organização institucional ou aos interesses próprios de qualquer partido político, devendo garantir-se que a Administração Pública e os órgãos dependentes do Estado não se confundem com as estruturas partidárias existentes.

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 51.º

(Associações e partidos políticos)

1. (...).
2. (...)
3. (...)
- 4. (Revogado)**
5. (...)
6. (...)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 52.º

Direito de petição e direito de ação popular

1. Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou coletivamente, aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e, bem assim, o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respetiva apreciação.
2. A lei fixa as condições em que as petições apresentadas coletivamente à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são apreciadas em reunião plenária.
3. É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de ação popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para:
 - a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do ambiente e do património cultural;
 - b) Assegurar a defesa dos bens do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 52.º

(...)

1. (...).
2. (...).
3. É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o **direito de informação** bem como o direito de ação popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para:
 - a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações contra a saúde pública, **os bens de fruição colectiva**, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do ambiente e do património cultural;
 - b) Assegurar a defesa dos bens do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 52.º

(Direito de petição e direito de ação popular)

1. (...).
2. (...)
3. É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de ação popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para:
 - a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, **a legalidade urbanística** e a preservação do ambiente e do património cultural;
 - b) (...).

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 52.º

Direito de petição e direito de ação popular

- 1 – Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou coletivamente, aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, aos órgãos das autarquias locais ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e, bem assim, o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respetiva apreciação.
- 2 – (...).
 - 3 – (...).

PRC n.º 8/XV – PAN 

Artigo 52.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Assegurar a defesa e proteção animal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

CAPÍTULO III
Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores

Artigo 53.º
Segurança no emprego

É garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 54.º

Comissões de trabalhadores

1. É direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa.
2. Os trabalhadores deliberam a constituição, aprovam os estatutos e elegem, por voto direto e secreto, os membros das comissões de trabalhadores.
3. Podem ser criadas comissões coordenadoras para melhor intervenção na reestruturação económica e por forma a garantir os interesses dos trabalhadores.
4. Os membros das comissões gozam da proteção legal reconhecida aos delegados sindicais.
5. Constituem direitos das comissões de trabalhadores:
 - a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua atividade;
 - b) Exercer o controlo de gestão nas empresas;
 - c) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a ações de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;
 - d) Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respetivo sector;
 - e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;
 - f) Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais de empresas pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas, nos termos da lei.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 3/XV – PS



Artigo 54.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. Constituem direitos das comissões de trabalhadores:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Promover, **nos termos da lei**, a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais das empresas.

PRC n.º 7/XV – PSD



Artigo 54.º

(...)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...]:

a) [...];

b) *Eliminada*;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) *Eliminada*.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 55.º

Liberdade sindical

1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses.
2. No exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente:
 - a) A liberdade de constituição de associações sindicais a todos os níveis;
 - b) A liberdade de inscrição, não podendo nenhum trabalhador ser obrigado a pagar quotizações para sindicato em que não esteja inscrito;
 - c) A liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais;
 - d) O direito de exercício de atividade sindical na empresa;
 - e) O direito de tendência, nas formas que os respetivos estatutos determinarem.
3. As associações sindicais devem reger-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na participação ativa dos trabalhadores em todos os aspetos da atividade sindical.
4. As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência, fundamento da unidade das classes trabalhadoras.
5. As associações sindicais têm o direito de estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais internacionais.
6. Os representantes eleitos dos trabalhadores gozam do direito à informação e consulta, bem como à proteção legal adequada contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das suas funções.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 55.º

(Liberdade sindical)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. Os representantes eleitos dos trabalhadores gozam do direito à informação e consulta, bem como à proteção legal adequada contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das suas funções e cessação do seu vínculo contratual.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 56.º

Direitos das associações sindicais e contratação coletiva

1. Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem.
2. Constituem direitos das associações sindicais:
 - a) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
 - b) Participar na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
 - c) Pronunciar-se sobre os planos económico-sociais e acompanhar a sua execução;
 - d) Fazer-se representar nos organismos de concertação social, nos termos da lei;
 - e) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a ações de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho.
3. Compete às associações sindicais exercer o direito de contratação coletiva, o qual é garantido nos termos da lei.
4. A lei estabelece as regras respeitantes à legitimidade para a celebração das convenções coletivas de trabalho, bem como à eficácia das respetivas normas.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 56.º

Direitos das associações sindicais e contratação coletiva

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – A lei estabelece as regras respeitantes à legitimidade para a celebração das convenções coletivas de trabalho, bem como à eficácia das respetivas normas, não podendo excecionar desta os casos de cessão total ou parcial de uma empresa ou estabelecimento.

5 – A lei determina as formas de extensão dos direitos previstos nas convenções coletivas, não podendo estas caducar automaticamente.

6 – As associações sindicais têm sempre legitimidade processual como autor em defesa do interesse coletivo da categoria independentemente do exercício do direito de ação pelo trabalhador.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 57.º

Direito à greve e proibição do lock-out

1. É garantido o direito à greve.
2. Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito.
3. A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
4. É proibido o lock-out.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

TÍTULO III
Direitos e deveres económicos, sociais e culturais

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 8/XV – PAN 

TÍTULO III

Direitos e deveres económicos, sociais, ambientais e culturais

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

CAPÍTULO I
Direitos e deveres económicos

Artigo 58.º
Direito ao trabalho

1. Todos têm direito ao trabalho.
2. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover:
 - a) A execução de políticas de pleno emprego;
 - b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;
 - c) A formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 58.º

Dever e direito ao trabalho

1. Todos têm direito ao trabalho **bem como o dever de trabalhar, excepto para aqueles que sofram diminuição de capacidade por razões de idade, doença ou invalidez.**
2. (...).

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 58.º

(Direito ao trabalho)

1. Todos têm direito ao trabalho.
2. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover:
 - a) (...)
 - b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, **género, pertença étnico-racial e orientação sexual**, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;
 - c) **A garantia de vínculos legais de emprego e a cobertura dos trabalhadores por Instrumentos de Regulamentação Coletiva de Trabalho;**
 - d) [anterior alínea c)]

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 58.º

Direito ao trabalho

- 1 – (...).
- 2 – (...):
 - a) (...);
 - b) A estabilidade dos vínculos contratuais, nomeadamente através da promoção da contratação sem termo;
 - c) [anterior alínea b)];
 - d) [anterior alínea c)].

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 58.º

(...)

1. [...].
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) A formação cultural e técnica e a valorização e **requalificação** profissional dos trabalhadores.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 59.º

Direitos dos trabalhadores

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:
 - a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;
 - b) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar;
 - c) A prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde;
 - d) Ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas;
 - e) À assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego;
 - f) A assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional.
2. Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:
 - a) O estabelecimento e a atualização do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros fatores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;
 - b) A fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho;
 - c) A especial proteção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos e dos que desempenhem atividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas;
 - d) O desenvolvimento sistemático de uma rede de centros de repouso e de férias, em cooperação com organizações sociais;
 - e) A proteção das condições de trabalho e a garantia dos benefícios sociais dos trabalhadores emigrantes;
 - f) A proteção das condições de trabalho dos trabalhadores estudantes.
3. Os salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 59.º

(Direitos dos trabalhadores)

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, **género, pertença étnico-racial**, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, **deficiência, estado de saúde**, têm direito:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) À assistência material, **universal**, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego.

f) (...)

g) **A garantia de efetiva desconexão profissional dos trabalhadores nos seus períodos de descanso;**

h) **A garantia de que a tomada de decisões que afetem os candidatos a emprego ou trabalhadores, por meio de algoritmos ou outros sistemas de inteligência artificial, respeita os princípios da transparência ou não discriminação.**

2. (...):

a) (...);

b) (...);

c) A especial proteção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, **das pessoas com deficiência ou incapacidade** e dos que desempenhem atividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas;

d) (...)

e) (...)

f) (...)

3. (...).

PRC n.º 3/XV – PS



Artigo 59.º

[...]

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, **identidade de género, orientação sexual, etnia**, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

a) [...]

b) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal, a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar **e a eliminar a precariedade de vínculos e condições laborais**;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) **A garantias de defesa em processo disciplinar.**

2. Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) **À proteção da parentalidade, através das licenças, dispensas e subsídios a definir na lei;**

d) [...]

e) [...]

f) [...]

3. Os salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei, **incluindo a salvaguarda do montante e condições de pagamento contratualmente acordados.**

4. **O trabalho assalariado só pode ser prestado com base em contrato livremente celebrado.**

5. **É proibido o trabalho forçado e o trabalho infantil.**

PRC n.º 4/XV – IL



Artigo 59.º

[...]

1 - [...].

2 - Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:

a) O estabelecimento e a atualização do salário mínimo nacional, **aplicável a todos os trabalhadores não abrangidos por um salário mínimo municipal ou setorial superior**, tendo em conta, entre outros fatores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;

b) [...].;

c) [...].;

d) [...].;

e) [...].;

f) [...].

3 - [...].

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 59.º

Direitos dos trabalhadores

1 – Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, género, orientação sexual, origem étnica, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

- a) (...);
- b) À estabilidade do vínculo contratual;
- c) À organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, nomeadamente através da estabilidade da organização do horário de trabalho;
- d) (atual alínea c));
- e) (atual alínea d));
- f) (atual alínea e));
- g) (atual alínea f)).

2 – (...):

- a) O estabelecimento, a atualização e a valorização em termos reais do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros fatores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;
- b) A fixação, a nível nacional, dos limites de duração do trabalho, reduzindo-os progressivamente sem perda de direitos;
- c) A especial proteção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho das crianças, das pessoas com doenças crónicas ou deficiências, ou com capacidade de trabalho reduzida e dos que desempenhem atividades particularmente violentas, desgastantes ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas;
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);

3 – (...).

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 59.º

(...)

1. [...].

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) A especial proteção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, **e durante o tempo necessário à sua efetiva recuperação, e ainda a ambos os progenitores, em especial garantindo que não são prejudicados os seus direitos em matéria de remuneração, descanso e efetivo gozo das suas licenças parentais, de aleitamento e assistência à família;**
- d) **A especial proteção dos menores em situação de trabalho, das pessoas com deficiência** e dos que desempenhem atividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas;
- e) [Atual alínea d)];
- f) [Atual alínea e)];
- g) [Atual alínea f)];
- h) **A proteção das condições de trabalho dos cuidadores informais.**

3. [...].

PRC n.º 8/XV – PAN 

Artigo 59.º

[...]

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, género, orientação sexual, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas têm direito:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

3 - [...].

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL
ARTIGOS ADITADOS

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 59.º-A

Garantias especiais da retribuição

- 1 – O salário mínimo é impenhorável e sobre ele não poderão incidir quaisquer compensações, descontos ou deduções, salvo por dívidas por alimentos nos termos e nos limites da lei.
- 2 – Os créditos salariais emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação são pagos com preferência a quaisquer outros.
- 3 – A lei estabelece garantias civis e penais do pagamento pontual da retribuição devida aos trabalhadores por conta de outrem, assegurando, em caso de atraso, a sua adequada proteção.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 60.º

Direitos dos consumidores

1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.
2. A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indireta ou dolosa.
3. As associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a ser ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores, sendo-lhes reconhecida legitimidade processual para defesa dos seus associados ou de interesses coletivos ou difusos.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 3/XV – PS



Artigo 60.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. **Todos têm direito, nos termos da lei, aos serviços de interesse económico geral em condições de universalidade, igualdade e equidade.**

5. **São serviços de interesse económico geral os de fornecimento de água, de saneamento, de energia, de transportes coletivos urbanos, de telecomunicações, de correios e outros previstos na lei.**

6. **Quando se trate de atividades abertas à atividade privada, a lei estabelece as necessárias obrigações de serviço público às empresas encarregadas da sua prestação.**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 61.º

Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária

1. A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.
2. A todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos.
3. As cooperativas desenvolvem livremente as suas atividades no quadro da lei e podem agrupar-se em uniões, federações e confederações e em outras formas de organização legalmente previstas.
4. A lei estabelece as especificidades organizativas das cooperativas com participação pública.
5. É reconhecido o direito de autogestão, nos termos da lei.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 3/XV – PS



Artigo 61.º

[...]

1. A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei, tendo em conta o interesse geral **e a responsabilidade social dos agentes económicos.**

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

PRC n.º 7/XV – PSD



Artigo 61.º

Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária

Revogado.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 62.º

Direito de propriedade privada

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.
2. A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efetuadas com base na lei e mediante o pagamento de justa indemnização.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 3/XV – PS



Artigo 62.º

[...]

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição, **sem prejuízo da função social da propriedade.**

2. [...]

PRC n.º 4/XV – IL



Artigo 62.º

Direito de propriedade privada

Revogado.

PRC n.º 6/XV – PCP



Artigo 62.º

Direito de propriedade privada

1. (...)

2. A lei consagra garantias especiais relativas à proteção da casa de morada de família.

3. (atual n.º 2)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

CAPÍTULO II
Direitos e deveres sociais

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 8/XV – PAN 
CAPÍTULO II
Direitos e deveres sociais e ambientais

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 63.º

Segurança social e solidariedade

1. Todos têm direito à segurança social.
2. Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários.
3. O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.
4. Todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de atividade em que tiver sido prestado.
5. O Estado apoia e fiscaliza, nos termos da lei, a atividade e o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, com vista à prossecução de objetivos de solidariedade social consignados, nomeadamente, neste artigo, na alínea b) do n.º 2 do artigo 67.º, no artigo 69.º, na alínea e) do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 71.º e 72.º.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 63.º

(Segurança social e solidariedade)

1. (...).
2. (...).
3. O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, **dependência**, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.
4. (...).
5. O Estado apoia e fiscaliza, nos termos da lei, a atividade e o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo.
6. **O Estado desenvolve um Serviço Nacional de Cuidados universal e geral, com gestão descentralizada e participada, com vista a garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados em situação de dependência, com vista à prossecução de objetivos consignados, nomeadamente, na alínea b) do n.º 2 do artigo 67.º e nos artigos 71.º e 72.º.**

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 63.º

Segurança social e solidariedade

- 1 - Todos têm direito à segurança social universal, pública e solidária.
- 2 - (...)
- 3 - (...).
- 4 - Todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de atividade em que tiver sido prestado, devendo ser respeitados os direitos adquiridos.
- 5 - (...).
- 6 - As pensões e reformas devem ser regularmente atualizadas e valorizadas em termos reais.
- 7 - A lei assegura a todos os cidadãos um rendimento mínimo que garanta a sua subsistência.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 64.º

Saúde

1. Todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover.
2. O direito à proteção da saúde é realizado:
 - a) Através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito;
 - b) Pela criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam, designadamente, a proteção da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável.
3. Para assegurar o direito à proteção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:
 - a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação;
 - b) Garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde;
 - c) Orientar a sua ação para a socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos;
 - d) Disciplinar e fiscalizar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde, por forma a assegurar, nas instituições de saúde públicas e privadas, adequados padrões de eficiência e de qualidade;
 - e) Disciplinar e controlar a produção, a distribuição, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico;
 - f) Estabelecer políticas de prevenção e tratamento da toxicodependência.
4. O serviço nacional de saúde tem gestão descentralizada e participada.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 64.º

(...)

1. (...).
2. O direito à proteção da saúde é realizado:
 - a) Através de um serviço nacional de saúde universal e geral, **garantindo-se racional e eficiente a cobertura médica e hospitalar de todo o país e**, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito;
 - b) (...).
3. Para assegurar o direito à proteção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:
 - a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, **paliativa, reprodutiva**, curativa, e de reabilitação;
 - b) Assegurar um tempo máximo de resposta garantido;
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...).
4. O serviço nacional de saúde tem gestão descentralizada, participada **e tem obrigação de celebração de protocolos com entidades privadas ou sociais sempre que se mostre necessário ao cumprimento dos deveres previstos no presente artigo.**

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 64.º

(Saúde)

1. (...)
2. O direito à proteção da saúde é realizado:
 - a) **Através de um Serviço Nacional de Saúde universal e geral, de acesso igual e gratuito para os seus beneficiários e cujo financiamento é assegurado pelo orçamento do Estado;**
 - b) Pela criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam, designadamente, **a redução das desigualdades sociais e erradicação da pobreza**, a proteção da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável.
 - c) **Pela promoção da saúde física e mental, em todas as políticas.**
3. Para assegurar o direito à proteção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:
 - a) **Prestar cuidados de saúde preventivos, curativos, de reabilitação e paliativos, a nível mental e físico**, e garantir o acesso de todos os cidadãos aos mesmos, independentemente da sua condição económica;
 - b) Garantir uma racional, **equitativa** e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e **unidades de saúde públicas e de gestão pública;**
 - c) (...)
 - d) **Regulamentar e fiscalizar as instituições prestadoras de cuidados de saúde públicas e particulares com ou sem fins lucrativos, por forma a assegurar adequados padrões de eficiência e de qualidade;**
 - e) (...)
 - f) (...)
4. O Serviço Nacional de Saúde tem gestão **pública**, descentralizada e participada.

PRC n.º 3/XV – PS



Artigo 64.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Para assegurar o direito à proteção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:

a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, **reprodutiva**, curativa, de reabilitação e **paliativa**;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

4. [...]

PRC n.º 4/XV – IL



Artigo 64.º

[...]

1 - [...].

2 - O direito à proteção da saúde é realizado:

a) **Através de um sistema de saúde universal e geral, tendencialmente gratuito, que integra o serviço nacional de saúde, bem como os demais serviços de saúde privados e sociais, garantindo efetiva liberdade de escolha a todos os cidadãos;**

b) [...].

3 - Para assegurar o direito à proteção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:

a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação, **bem como a cuidados continuados e paliativos**;

b) [...];

c) [...];

d) **Regular** e fiscalizar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde, por forma a assegurar, nas instituições de saúde públicas e privadas, adequados padrões de eficiência e de qualidade;

e) **Regular e fiscalizar** a produção, a distribuição, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico;

f) [...].

4 - [...].

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 64.º

Saúde

1 - (...).

2 - (...):

a) Através de um Serviço Nacional de Saúde universal, geral e gratuito;

b) (...).

3 - (...):

a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados de saúde preventivos, curativos e de reabilitação;

b) (...);

c) Orientar a sua ação para a socialização dos custos dos cuidados de saúde, incluindo medicamentos;

d) (...);

e) (...);

f) Estabelecer políticas de prevenção e tratamento da toxicod dependência e do alcoolismo.

4 - (...).

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 64.º

(...)

1. [...].

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) **Com o acesso universal e em tempo e qualidade adequados aos cuidados de saúde necessários, aproveitando a complementaridade com os serviços privados e social de saúde.**

3. [...]:

a) Garantir o acesso **universal, em tempo e qualidade adequados**, de todos os cidadãos, aos cuidados da medicina preventiva, curativa, **paliativa** e de reabilitação, **aproveitando a complementaridade entre os serviços público, privado e social**;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

4. [...].

PRC n.º 8/XV – PAN 

Artigo 64.º

[...]

1 - [...].

2- [...]:

a) [...];

b) [...].

3- [...]:

a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa, de reabilitação, paliativa e reprodutiva, e de saúde mental;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Garantir a aplicação dos princípios fundamentais da Saúde Ambiental ao diagnóstico, avaliação, prevenção e controlo dos fatores ambientais que interferem no bem-estar físico, psíquico e social das populações.

4 - [...].

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL
ARTIGOS ADITADOS

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 64.º-A

(Acesso a serviços essenciais)

A todos é garantido o acesso a água potável e a energia para fins domésticos, não podendo ser denegado por insuficiência de meios económicos.

PRC n.º 3/XV – PS 

Artigo 64.º-A

(Alimentação)

Todos têm direito a uma alimentação acessível, de qualidade, saudável e sustentável, incumbindo ao Estado, em articulação com as autarquias locais, promover as políticas públicas necessárias à sua efetivação.

PRC n.º 5/XV – L  LIVRE

Artigo 64.º-A

(Alimentação e nutrição adequadas)

1. Todos têm direito ao acesso regular à alimentação e nutrição adequadas.
2. Para garantir o acesso à alimentação e nutrição adequadas, incumbe ao Estado:
 - a) Adotar medidas legislativas, administrativas e orçamentais que combatam a fome e a insegurança alimentar;
 - b) Garantir a não discriminação no acesso à alimentação;
 - c) Garantir que a produção agrícola, industrial e o sistema comercial asseguram o acesso a produtos alimentares de qualidade, com respeito pelo equilíbrio ecológico dos ecossistemas.

PRC n.º 5/XV – L  LIVRE

Artigo 64.º-B

(Água potável e saneamento)

1. Todos têm direito ao acesso equitativo à água potável e segura.
2. Todos têm direito ao acesso a saneamento e higiene adequados.
3. O direito à água potável e ao saneamento é realizado:
 - a) Através da melhoria da qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando os despejos e minimizando a libertação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo a proporção de águas residuais não-tratadas e aumentando a reciclagem e a reutilização;
 - b) Através do aumento da eficiência no uso da água em todos os setores e assegurando extrações sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a sua escassez;
 - c) Através da proteção de ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas húmidas, rios, aquíferos e lagos.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 65.º

Habitação e urbanismo

1. Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.
2. Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:
 - a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social;
 - b) Promover, em colaboração com as regiões autónomas e com as autarquias locais, a construção de habitações económicas e sociais;
 - c) Estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria ou arrendada;
 - d) Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respetivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução.
3. O Estado adotará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria.
4. O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais definem as regras de ocupação, uso e transformação dos solos urbanos, designadamente através de instrumentos de planeamento, no quadro das leis respeitantes ao ordenamento do território e ao urbanismo, e procedem às expropriações dos solos que se revelem necessárias à satisfação de fins de utilidade pública urbanística.
5. É garantida a participação dos interessados na elaboração dos instrumentos de planeamento urbanístico e de quaisquer outros instrumentos de planeamento físico do território.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 65.º

(...)

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. (...).

6. O Estado e as autarquias locais exercerão efectivo controlo do parque imobiliário.

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 65.º

(Habitação e urbanismo)

1. Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão **e acessibilidade física adequadas**, em condições de eficiência energética, salubridade, higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.

2. Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:

a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de **serviço públicos essenciais, saneamento, transportes, equipamentos sociais e culturais, espaços verdes e a qualidade do ambiente urbano;**

b) (...)

c) **Estimular a reabilitação urbana, o acesso à habitação própria ou arrendada a preços não especulativos;**

d) (...)

- 3.(...)
- 4.(...)
- 5.(...)

PRC n.º 3/XV – PS



Artigo 65.º

[...]

1. [...]

2. Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:

a) Estabelecer as bases, programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social;

b) Promover, em colaboração com as regiões autónomas e com as autarquias locais, a construção de habitações económicas e sociais, **e assegurar a sua atribuição transparente e em condições de igualdade**;

c) [...]

d) [...]

e) Estabelecer medidas de proteção especial dirigidas a jovens, cidadãos com deficiência, pessoas idosas, e famílias com menores, monoparentais ou numerosas, bem como às pessoas e famílias em situação de especial vulnerabilidade, nomeadamente as que se encontram em situação de sem abrigo, os menores que sejam vítimas de abandono ou maus-tratos, as vítimas de violência doméstica e as vítimas de discriminação ou marginalização habitacional.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

PRC n.º 4/XV – IL



Artigo 65.º

[...]

1 - [...].

2 - **Para assegurar o direito à habitação**, incumbe ao Estado estimular a construção privada e, quando necessário, promover a construção de habitações económicas e sociais, garantindo o acesso à habitação própria ou arrendada.

3 - **Revogado.**

4 - [...].

5 - [...].

PRC n.º 5/XV – L LIVRE

Artigo 65.º

(Habitação e urbanismo)

1. (...)

2. **Todos têm direito a habitar num contexto territorial e social que assegure condições de salubridade, segurança, qualidade arquitectónica, urbanística e ambiental e integração social, permitindo a fruição plena da habitação e dos espaços e equipamentos de utilização coletiva, bem como o acesso a serviços públicos essenciais e às redes de transportes e comunicações, contribuindo para a qualidade de vida e bem-estar dos indivíduos e para a constituição de laços de vizinhança e comunidade, bem como para a defesa e valorização do território e da paisagem, a proteção dos recursos naturais e a salvaguarda dos valores culturais e ambientais.**

3. [antigo n.º 2]

4. [antigo n.º 3]

5. [antigo n.º 4].

6. [antigo n.º 5]

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 65.º

(...)

1. [...].

2. [...]:

a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social **e salvaguardem os valores ambientais e paisagísticos e o património cultural;**

b) Promover, em colaboração com as regiões autónomas e com as autarquias locais, a construção **e requalificação** de habitações económicas e sociais **e aproveitar os imóveis públicos devolutos;**

c) **Estimular a oferta privada e cooperativa de habitação própria e arrendada e a sua construção ou requalificação, designadamente pela redução de burocracia e de encargos com origem em ações ou omissões de entidades públicas e pelo incentivo ao aproveitamento de imóveis devolutos;**

d) [...];

e) **Estimular a requalificação urbana.**

3. O Estado **promove o acesso à habitação própria e o mercado de arrendamento.**

4. [...].

5. [...].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 66.º

Ambiente e qualidade de vida

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.
2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:
 - a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
 - b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correta localização das atividades, um equilibrado desenvolvimento socioeconómico e a valorização da paisagem;
 - c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;
 - d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações;
 - e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitetónico e da proteção das zonas históricas;
 - f) Promover a integração de objetivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial;
 - g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente;
 - h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com proteção do ambiente e qualidade de vida.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 66.º

Ambiente

1. (...).

2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, **às regiões autónomas e aos municípios**, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);

i) Promover a protecção da fauna e da flora, nomeadamente proibir as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, nos termos da lei.

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 66.º

(Ambiente e qualidade de vida)

1. (...)

2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:

- a) Prevenir e controlar a poluição, **como as emissões atmosféricas, os efluentes hídricos e a produção de resíduos**, os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
- b) (...)
- c) (...)
- d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação, **a sustentabilidade ecológica e a partilha equitativa dos seus benefícios, preservando os direitos das futuras gerações e a defesa de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento dos seres vivos;**
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)

i) Aplicar o princípio da precaução como garantia contra os riscos potenciais de danos sérios ou irreversíveis para o ambiente, património cultural ou saúde pública que, mesmo na ausência de certeza científica formal, requerem a implementação de medidas que possam prevenir esse dano;

j) Desenvolver uma economia não dependente de combustíveis fósseis e neutra em carbono, assegurando políticas para prevenir o aquecimento global e mitigar as alterações climáticas.

PRC n.º 3/XV – PS



[...]

1. [...]

2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:

a) [...]

b) **Promover o desenvolvimento de um modelo de economia circular que contribua para a diminuição da pegada ecológica;**

c) **Promover a utilização de fontes de energia renováveis e incentivar o desenvolvimento de redes de transportes públicos acessíveis e tendencialmente gratuitas;**

d) [...]

e) [...]

f) **Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação, a estabilidade ecológica e o bem-estar animal e a gestão racional e eficiente de resíduos,** com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações;

g) [...]

h) [...]

i) **Promover a educação ambiental, o respeito pelos valores do ambiente e pela biodiversidade;**

j) [...]

3 – Todos têm direito de acesso à água potável e ao saneamento básico em condições de suficiência, a um custo socialmente aceitável e sem discriminações, incumbindo ao Estado, em colaboração com as autarquias locais, assegurar a preservação das suas fontes e o respetivo abastecimento.

4 – A lei prevê um regime próprio de acesso à informação ambiental, com vista a salvaguardar a sua tutela pelos cidadãos.

5 – A lei garante a proteção do bem-estar animal.

PRC n.º 5/XV – L  LIVRE

Artigo 66.º

(Ambiente, qualidade de vida e alterações climáticas)

1. (...)

2. A proteção da natureza e do meio ambiente assenta nos seguintes princípios:

a) **Princípio da precaução;**

b) **Princípio da prevenção;**

c) **Princípio do “poluidor-pagador”;**

d) **Princípio da justiça ambiental;**

e) **Princípio da solidariedade intergeracional;**

f) **Princípio da responsabilidade;**

g) **Princípio da ação climática.**

3. [anterior n.º 2] Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos⁶:

a) (...)

h) (...)

i) **Desenvolver e implementar ações de prevenção, adaptação e mitigação dos riscos e dos efeitos da crise ecológica e da emergência climática;**

j) **Promover o diálogo, a cooperação e a solidariedade internacional para a adaptação, mitigação e o combate à crise ecológica, à emergência climática e à proteção da natureza, da biodiversidade e da geodiversidade.**

⁶ A sequência das alíneas constante do presente dossiê corresponde à do [Projeto de Revisão Constitucional n.º 5/XV](#), apresentado pelo Livre.

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 66.º

Ambiente e qualidade de vida

1 - (...).

2 - (...):

a) (...);

b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correta localização das atividades, um equilibrado desenvolvimento socioeconómico, a valorização da paisagem e a democratização e universalidade da fruição dos recursos naturais;

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) Assegurar a gestão e o adequado tratamento dos resíduos sólidos urbanos e industriais;

j) Assegurar uma adequada gestão dos recursos hídricos, que tenha em vista as vertentes qualitativa e quantitativa.

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 66.º

(...)

1. [...].

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com a proteção do ambiente, a qualidade de vida e **uma economia circular e de baixo carbono**;

i) **Desenvolver políticas de combate às alterações climáticas no plano nacional e internacional**;

j) Promover e valorizar a biodiversidade.

PRC n.º 8/XV – PAN 

Artigo 66.º

Ambiente, animais e qualidade de vida

1 - Todos têm direito:

- a) a um ambiente de vida humano e animal, sadio, ecologicamente equilibrado e biodiverso e o dever de o proteger e preservar no seu interesse e no das gerações futuras;
- b) ao equilíbrio climático, que consiste no direito de defesa contra os impactes das alterações climáticas, bem como no poder de exigir de entidades públicas e privadas o cumprimento dos deveres e das obrigações a que se encontram vinculadas constitucionalmente, legalmente e internacionalmente em matéria climática;
- c) ao clima estável;
- d) à informação e ao acesso à informação ambiental;
- e) à participação em procedimentos com vista à tomada de decisões com incidência dos bens naturais ou impacte ambiental ; e
- f) ao acesso à justiça com objetivos preventivos, inibitórios, criminais ou ressarcitórios de condutas ambientalmente lesivas ou causadoras de ameaça ou dano ao equilíbrio climático.

2 - Para assegurar o direito ao ambiente e promover a qualidade do ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, às Regiões Autónomas e às autarquias locais, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos, individualmente ou através de estruturas de caráter associativo:

- a) Prevenir e controlar a poluição, as emissões poluentes e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão, e garantir através da sua atuação a redução de emissões de gases com efeito de estufa;
- b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correta localização das atividades, um equilibrado desenvolvimento socioeconómico, a valorização da paisagem e a preservação dos valores naturais e ecossistemas existentes;
- c) [...];
- d) [...];
- e) Proteger, preservar, respeitar e assegurar a salvaguarda do equilíbrio climático, contribuindo para mitigar as alterações climáticas;
- f) Promover a proteção e o bem-estar animal;
- g) (anterior alínea e));
- h) (anterior alínea f));
- i) Promover a educação ambiental, a cidadania climática e o respeito pelos valores do ambiente, pela natureza e pelos animais;
- j) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com proteção do ambiente e qualidade de vida e constitui um instrumento tendente a assegurar a eficiência na utilização dos recursos, a redução da utilização de combustíveis fósseis, a proteção da biodiversidade, a utilização sustentável do solo, do território e dos espaços urbanos, e a indução de padrões de produção e de consumo mais sustentáveis;
- k) Garantir a eliminação dos subsídios fixados em legislação nacional, diretos ou concedidos através de benefícios fiscais, relativos a combustíveis fósseis ou à sua utilização.

3 - É reconhecido o valor intrínseco dos animais enquanto seres vivos dotados de sensibilidade, da natureza, dos ambientes marinhos e da importância da sua função ecológica, bem como o dever de os preservar.

4 - É reconhecida a importância de salvaguardar igualmente a saúde animal, tendo em consideração o conceito de “uma só saúde” e o dever de, em articulação com as autarquias locais, promover o acesso a cuidados de saúde médico-veterinários.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL
ARTIGOS ADITADOS

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 66.º-A

(Defesa da Natureza)

1. O Estado defende a manutenção e regeneração dos ciclos vitais, estruturas, funções e processos evolutivos da Natureza.
2. O Estado garante medidas para limitar atividades que possam ocasionar a extinção de espécies, a destruição de ecossistemas ou a alteração permanente dos ciclos naturais.
3. O Estado assegura o direito da população a viver em ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, capaz de garantir a sustentabilidade e o bem estar, protegendo as comunidades de fenómenos climáticos extremos, mediante a prevenção do risco, a mitigação dos efeitos e políticas que minimizem vulnerabilidades.
4. A lei define os termos em que pessoas singulares e coletivas respondem, civil e criminalmente, por atos e omissões que causem danos graves, extensos ou duradouros aos ecossistemas ou ao ambiente.

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 66.º-A

Direito à água

Todos têm direito de acesso à água potável e ao saneamento básico de acordo com as suas necessidades, independentemente das suas condições económicas e sociais.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 67.º

Família

1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.
2. Incumbe, designadamente, ao Estado para proteção da família:
 - a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;
 - b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;
 - c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;
 - d) Garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes;
 - e) Regulamentar a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana;
 - f) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares;
 - g) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado;
 - h) Promover, através da concertação das várias políticas sectoriais, a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 67.º

(...)

1. O Estado reconhece a constituição da família como elemento natural e fundamento da vida em sociedade e da educação dos filhos.

2. (anterior n.º 1).

3. (anterior n.º 2) Incumbe, designadamente, ao Estado para proteção da família:

- a) (...);
- b) (...);
- c) Cooperar **subsidiariamente** com os pais na educação dos filhos;
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...).

PRC n.º 3/XV – PS 

Artigo 67.º

[...]

1. [...]

2. Incumbe, designadamente, ao Estado para proteção da família:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) Promover, através da concertação das várias políticas sectoriais, a conciliação da atividade profissional e cívica com a vida familiar;
- i) **Estabelecer políticas integradas e adotar medidas de prevenção e combate à violência doméstica e de género, assegurando a proteção e autonomia das vítimas, agilizando respostas céleres das autoridades para proteção dos direitos económicos e sociais das vítimas, assegurando proteção policial e jurisdicional adequada e em tempo útil, e desenvolvendo a sensibilização nas áreas da educação, da informação, da saúde, da segurança, da justiça e do apoio social, em colaboração com organizações da sociedade civil.**

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 67.º

(...)

1. [...].

2. [...]:

a) **Remover obstáculos à natalidade desejada;**

b) [*Atual alínea a*];

c) [*Atual alínea b*];

d) [*Atual alínea c*];

e) [*Atual alínea d*];

f) [*Atual alínea e*];

g) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares, **tratando equitativamente as famílias numerosas;**

h) [*Atual alínea g*];

i) [*Atual alínea h*];

j) [*Atual alínea i*];

l) **Definir o estatuto do cuidador informal.**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 68.º

Paternidade e maternidade

1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.
2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.
3. As mulheres têm direito a especial proteção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.
4. A lei regula a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 68.º

Paternidade e maternidade

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – A lei regula a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar, sem perda de retribuição ou quaisquer regalias.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 69.º

Infância

1. As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.
2. O Estado assegura especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal.
3. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 69.º

(...)

1. As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, tendo sempre em vista **o seu superior interesse** e o seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.

2. (...).

3. É proibido o casamento de menores bem como o trabalho de menores em idade escolar, nos termos da lei.

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 69.º

Infância

1. (...).

2. (...).

3. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de crianças em idade escolar.

PRC n.º 8/XV – PAN 

Artigo 69.º

[...]

1 - As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação, de violência e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.

2 - [...].

3 - [...].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 70.º

Juventude

1. Os jovens gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:

- a) No ensino, na formação profissional e na cultura;
- b) No acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social;
- c) No acesso à habitação;
- d) Na educação física e no desporto;
- e) No aproveitamento dos tempos livres.

2. A política de juventude deverá ter como objetivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efetiva integração na vida ativa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.

3. O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores, as associações e fundações de fins culturais e as coletividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objetivos, bem como o intercâmbio internacional da juventude.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 70.º

(Juventude)

1. (...)
2. A política de juventude deverá ter como objetivos prioritários **o bem-estar**, o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efetiva integração na vida ativa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.
3. (...).

PRC n.º 8/XV – PAN 

Artigo 70.º

[...]

1 - Os jovens gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, nomeadamente:

- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) No direito ao ambiente, ao clima estável e ao equilíbrio climático.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 71.º

Cidadãos portadores de deficiência

1. Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.
2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efetiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.
3. O Estado apoia as organizações de cidadãos portadores de deficiência.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 71.º

Pessoas com deficiência

1. **As pessoas com** deficiência física ou **intelectual** gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.
2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação, **inclusão e promoção da vida independente das pessoas com** deficiência e de apoio às suas famílias, **de acordo com o estabelecido na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efetiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais, cuidadores ou **acompanhantes, no caso de maiores acompanhados**.
3. O Estado apoia as organizações de cidadãos **com** deficiência.

PRC n.º 3/XV – PS 

Artigo 71.º

(Cidadãos com deficiência)

1. Os cidadãos **com** deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.
2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos **com** deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efetiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.
3. O Estado apoia as organizações de cidadãos **com** deficiência.

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 71.º

Pessoas com deficiência

- 1 – As pessoas com deficiência gozam plenamente dos direitos e estão sujeitas aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.
- 2 – O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração das pessoas com deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efetiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.
- 3 – O Estado apoia as organizações de pessoas com deficiência.

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 71.º

(Pessoas **com deficiência**)

1. **As pessoas com** deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.
2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração **das pessoas com** deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com **essas pessoas** e a assumir o encargo da efetiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.
3. O Estado apoia as organizações de **pessoas com deficiência**.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 72.º

Terceira idade

1. As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.
2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação ativa na vida da comunidade.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 72.º

Terceira idade

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – O Estado apoia as organizações de reformados, pensionistas e idosos.

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 72.º

(...)

1. **As pessoas idosas gozam plenamente dos direitos consignados na Constituição, incluindo, quando residam em lar ou instituição de assistência ou tratamento, do pleno respeito pela sua dignidade, convicções, necessidades e privacidade e do direito de tomar decisões acerca do seu cuidado e da qualidade das suas vidas.**
2. As pessoas idosas têm, **nomeadamente**, direito:
 - a) **À** segurança económica;
 - b) **A** condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social;
 - c) **A viver com dignidade e segurança, sem serem exploradas ou maltratadas física ou mentalmente;**
 - d) **Ao envelhecimento ativo e saudável.**
3. [Atual n.º 2].

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL
ARTIGOS ADITADOS

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 72.º-A

(Direito ao bem estar animal)

1. Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica.
2. O Estado promove o bem estar animal e garante a responsabilização civil e criminal pela sujeição dos animais a tratamentos cruéis.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

CAPÍTULO III
Direitos e deveres culturais

Artigo 73.º
Educação, cultura e ciência

1. Todos têm direito à educação e à cultura.
2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva.
3. O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as coletividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais.
4. A criação e a investigação científicas, bem como a inovação tecnológica, são incentivadas e apoiadas pelo Estado, por forma a assegurar a respetiva liberdade e autonomia, o reforço da competitividade e a articulação entre as instituições científicas e as empresas.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 73.º

(...)

1. Todos têm direito **ao ensino** e à cultura.
2. O Estado promove a democratização **do ensino** e as demais condições para que **o ensino**, realizado através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva.
3. (...).
4. (...).

PRC n.º 5/XV – L  LIVRE

Artigo 73.º

(Educação, cultura e ciência)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. O Estado reconhece a existência secular da língua mirandesa no território português e apoia a sua preservação e desenvolvimento.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL
ARTIGOS ADITADOS

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 73.º-A

Antigos combatentes e deficientes militares

1 - Os antigos combatentes e, em especial os deficientes militares, têm direito ao reconhecimento por parte do Estado.

2 – Compete ao Estado definir os acréscimos de pensões e os demais direitos de natureza económica e social necessários para garantir a dignidade das condições de vida dos antigos combatentes e seus familiares através do estatuto do antigo combatente a aprovar por lei.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 74.º

Ensino

1. Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.
2. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:
 - a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito;
 - b) Criar um sistema público e desenvolver o sistema geral de educação pré-escolar;
 - c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo;
 - d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística;
 - e) Estabelecer progressivamente a gratuitidade de todos os graus de ensino;
 - f) Inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das atividades económicas, sociais e culturais;
 - g) Promover e apoiar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial, quando necessário;
 - h) Proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades;
 - i) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa;
 - j) Assegurar aos filhos dos imigrantes apoio adequado para efetivação do direito ao ensino.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 74.º

(...)

1. (...).

2. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:

a) Assegurar o ensino básico e **secundário** universal, obrigatório e gratuito;

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino **gratuito** da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa;

j) (...).

3. O ensino é ministrado em língua portuguesa em todos os graus de escolaridade, salvo em instituições de Estados estrangeiros ou quando ministrado por professores que não dominem a língua portuguesa e que leccionam língua estrangeira.

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 74.º

(Ensino)

1. (...)

2. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:

a) (...)

b) Criar uma rede pública de educação para a infância e assegurar o direito universal à creche e à educação pré-escolar;

c) (...)

d) (...)

e) Estabelecer a gratuidade de todos os graus de ensino.

f) (...)

g) Promover e apoiar o acesso dos cidadãos **com deficiência a todos os graus de ensino** e apoiar o ensino especial, quando necessário;

h) (...).

i) (...)

j) (...)

PRC n.º 3/XV – PS



Artigo 74.º

[...]

1. [...]

2. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:

- a) Assegurar o ensino **pré-escolar**, básico e **secundário** universal, obrigatório e gratuito;
- b) [Atual alínea c)]
- c) [Atual alínea d)]
- d) Estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino e **assegurar um sistema de ação social escolar**;
- e) Inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das atividades económicas, sociais e culturais, **da proteção do ambiente e da promoção do desenvolvimento sustentável**;
- f) Promover e apoiar o acesso dos cidadãos **com** deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial, quando necessário;
- g) **Promover a literacia digital de todas as camadas da população**;
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- l) **Promover os direitos fundamentais e os valores consagrados na Constituição, em todos os graus de ensino.**

PRC n.º 4/XV – IL



Artigo 74.º

[...]

1 - [...].

2 - Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:

- a) [...];
- b) **Assegurar o acesso geral e universal aos sistemas de educação de primeira infância e de educação pré-escolar, assegurando que ninguém é discriminado no acesso aos sistemas por razões económicas**;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...].

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 74.º

Ensino

1 - (...).

2 - (...):

- a) (...);
- b) Criar um sistema público de educação pré-escolar, universal e gratuito;
- c) (...);
- d) (...);
- e) Garantir a ação social escolar, através de serviços próprios e da atribuição de apoios diretos e indiretos à prossecução dos estudos e da aplicação de critérios de discriminação positiva que visem assegurar a igualdade de acesso e frequência de todos os graus de educação e ensino;
- f) Estabelecer a gratuidade de todos os graus de ensino público;
- g) [Atual alínea f)];
- h) Promover e apoiar o acesso das pessoas com deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial, quando necessário;
- i) [Atual alínea h)];
- j) [Atual alínea i)];
- l) [Atual alínea j)].

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 74.º

(...)

1. [...].

2. [...]:

- a) Assegurar o ensino básico e **secundário** universal, obrigatório e gratuito;
- b) **Assegurar o acesso universal e gratuito às creches e à educação** pré-escolar;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Promover e apoiar o acesso **das pessoas com** deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial, quando necessário;
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 75.º

Ensino público, particular e cooperativo

1. O Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população.
2. O Estado reconhece e fiscaliza o ensino particular e cooperativo, nos termos da lei.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 75.º

(...)

1. O Estado assegura a criação de uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população, reconhecendo a complementaridade do ensino público e dos ensinos particular e cooperativo, de harmonia com os princípios da liberdade e da qualidade e assegurando-se uma adequada fiscalização.
2. É assegurada a liberdade de estabelecimento de escolas particulares em todos os graus de ensino, bem como o exercício de outras modalidades de ensino particular, nos termos da lei.
3. É reconhecido que o ensino particular desempenha uma função de interesse público, integrando-se, em paridade com o ensino público, no sistema nacional de ensino, a cujos princípios deve subordinar-se.

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 75.º

[...]

- 1 - O Estado assegura a cobertura das necessidades de ensino de toda a população, através da existência de uma rede de estabelecimentos públicos, particulares e cooperativos com autonomia administrativa e pedagógica, promovendo a efetiva liberdade de escolha das famílias, nos termos da lei.
- 2 - [...].

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 75.º

(...)

1. O Estado assegura uma rede **pública** de estabelecimentos de ensino que cubra as necessidades de toda a população **aproveitando a complementaridade com o ensino privado e cooperativo**.
2. [...].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 76.º

Universidade e acesso ao ensino superior

1. O regime de acesso à Universidade e às demais instituições do ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país.
2. As universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira, sem prejuízo de adequada avaliação da qualidade do ensino.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 76.º

Ensino superior

1 – O regime de acesso ao ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país.

2 – As universidades e as demais instituições do ensino superior gozam, nos termos da lei, de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira, sem prejuízo da adequada avaliação da qualidade do ensino.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 77.º

Participação democrática no ensino

1. Os professores e alunos têm o direito de participar na gestão democrática das escolas, nos termos da lei.
2. A lei regula as formas de participação das associações de professores, de alunos, de pais, das comunidades e das instituições de carácter científico na definição da política de ensino.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 77.º

(...)

1. Os professores, **os encarregados de educação** e alunos têm o direito de participar na gestão democrática das escolas, nos termos da lei.
2. A lei **assegura e** regula as formas de participação das associações de professores, de alunos, de pais, das comunidades e das instituições de carácter científico na definição da política de ensino.

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 77.º

(Participação democrática no ensino)

1. Os professores e alunos têm o direito de participar na gestão democrática das escolas **públicas, privadas e cooperativas**, nos termos da lei.
2. (...)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 78.º

Fruição e criação cultural

1. Todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.
2. Incumbe ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais:
 - a) Incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de ação cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país em tal domínio;
 - b) Apoiar as iniciativas que estimulem a criação individual e coletiva, nas suas múltiplas formas e expressões, e uma maior circulação das obras e dos bens culturais de qualidade;
 - c) Promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum;
 - d) Desenvolver as relações culturais com todos os povos, especialmente os de língua portuguesa, e assegurar a defesa e a promoção da cultura portuguesa no estrangeiro;
 - e) Articular a política cultural e as demais políticas sectoriais.

Artigo 79.º

Cultura física e desporto

1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.
2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

PARTE II
Organização económica

TÍTULO I
Princípios gerais

Artigo 80.º
Princípios fundamentais

A organização económico-social assenta nos seguintes princípios:

- a) Subordinação do poder económico ao poder político democrático;
- b) Coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- c) Liberdade de iniciativa e de organização empresarial no âmbito de uma economia mista;
- d) Propriedade pública dos recursos naturais e de meios de produção, de acordo com o interesse coletivo;
- e) Planeamento democrático do desenvolvimento económico e social;
- f) Proteção do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- g) Participação das organizações representativas dos trabalhadores e das organizações representativas das atividades económicas na definição das principais medidas económicas e sociais.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 80.º

[...]

A organização económico-social assenta nos seguintes princípios:

- a) **Assegurar a independência do poder político face ao poder e interesses económicos privados;**
- b) [...];
- c) **Liberdade de iniciativa e de organização empresarial no âmbito de uma economia mista;**
- d) **Propriedade pública de recursos naturais e de meios de produção, se necessário, no interesse coletivo;**
- e) **Enquadramento do desenvolvimento económico e social;**
- f) [...];
- g) [...].

PRC n.º 5/XV – L  LIVRE

Artigo 80.º

(Princípios fundamentais)

A organização económico-social assenta nos seguintes princípios⁷:

- a) (...)
- g) (...)
- h) Redução, reaproveitamento e tratamento adequado dos resíduos produzidos e dos materiais utilizados, garantindo o direito de reparação e um sistema económico circular.**

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 80.º

(...)

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) **Planeamento democrático e ambientalmente sustentável** do desenvolvimento económico e social;
- f) [...];
- g) [...].

⁷ A sequência das alíneas constante do presente dossiê corresponde à do [Projeto de Revisão Constitucional n.º 5/XV](#), apresentado pelo Livre.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 81.º

Incumbências prioritárias do Estado

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

- a) Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável;
- b) Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal;
- c) Assegurar a plena utilização das forças produtivas, designadamente zelando pela eficiência do sector público;
- d) Promover a coesão económica e social de todo o território nacional, orientando o desenvolvimento no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminando progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo e entre o litoral e o interior;
- e) Promover a correção das desigualdades derivadas da insularidade das regiões autónomas e incentivar a sua progressiva integração em espaços económicos mais vastos, no âmbito nacional ou internacional;
- f) Assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral;
- g) Desenvolver as relações económicas com todos os povos, salvaguardando sempre a independência nacional e os interesses dos portugueses e da economia do país;
- h) Eliminar os latifúndios e reordenar o minifúndio;
- i) Garantir a defesa dos interesses e os direitos dos consumidores;
- j) Criar os instrumentos jurídicos e técnicos necessários ao planeamento democrático do desenvolvimento económico e social;
- l) Assegurar uma política científica e tecnológica favorável ao desenvolvimento do país;
- m) Adotar uma política nacional de energia, com preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico, promovendo, neste domínio, a cooperação internacional;
- n) Adotar uma política nacional da água, com aproveitamento, planeamento e gestão racional dos recursos hídricos.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 81.º

(...)

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) Revogada.
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...).

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 81.º

(Incumbências prioritárias do Estado)

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- l) (...)
- m) Adotar uma política nacional de energia, com preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico, promovendo, neste domínio, **a segurança no abastecimento a preços acessíveis aos utilizadores, moderação de consumo, eficiência energética e fontes de energia renovável;**
- n) (...)

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 81.º

Incumbências prioritárias do Estado

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) Adotar uma política nacional da água, no respeito dos direitos dos agricultores e com aproveitamento e gestão racional dos recursos hídricos e defesa das reservas com origem em bacias hidrográficas internacionais;
- p) Garantir a soberania e segurança alimentares.

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 81.º

(...)

[...]:

- a) [...];
- b) Promover a justiça social **e a coesão e equidade entre gerações**, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal;
- c) [...];
- d) **Incentivar a atividade empresarial em geral, o investimento nacional e estrangeiro, em particular o investimento sustentável e de impacto, e apoiar o empreendedorismo e a inovação económica e social;**
- e) [Anterior alínea d)];
- f) [Anterior alínea e)];
- g) [Anterior alínea f)];
- h) Desenvolver as relações económicas **externas**, salvaguardando sempre a independência **e os interesses nacionais, e promover o desenvolvimento económico sustentável;**
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...].

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL
ARTIGOS ADITADOS

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 81.º-A

Regulação da atividade económica

- 1 - O Estado assegura a regulação e a promoção da concorrência na atividade económica.
- 2 - As entidades reguladoras da atividade económica são entidades administrativas independentes com funções de regulação e de promoção e defesa da concorrência respeitantes às atividades económicas dos setores privado, público, cooperativo e social, sendo criadas para a prossecução de atribuições de regulação de atividades económicas que recomendem, face à necessidade de independência no seu desenvolvimento, a não submissão à direção do Governo.
- 3 - As entidades reguladoras da atividade económica são independentes perante o poder político e perante os interesses e poder económicos privados.
- 4 - Não podem ser impostas às entidades reguladoras da atividade económica cativações de verbas orçamentadas, nem a sujeição a autorização dos membros do Governo para celebração de contratos ou realização de despesa previamente orçamentada.
- 5 - Os membros do órgão dirigente das entidades reguladoras da atividade económica são designados após um processo concursal aberto e transparente, nos termos da lei.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 82.º

Sectores de propriedade dos meios de produção

1. É garantida a coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção.
2. O sector público é constituído pelos meios de produção cujas propriedade e gestão pertencem ao Estado ou a outras entidades públicas.
3. O sector privado é constituído pelos meios de produção cuja propriedade ou gestão pertence a pessoas singulares ou coletivas privadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4. O sector cooperativo e social compreende especificamente:
 - a) Os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas, em obediência aos princípios cooperativos, sem prejuízo das especificidades estabelecidas na lei para as cooperativas com participação pública, justificadas pela sua especial natureza;
 - b) Os meios de produção comunitários, possuídos e geridos por comunidades locais;
 - c) Os meios de produção objeto de exploração coletiva por trabalhadores;
 - d) Os meios de produção possuídos e geridos por pessoas coletivas, sem carácter lucrativo, que tenham como principal objetivo a solidariedade social, designadamente entidades de natureza mutualista.

Artigo 83.º

Requisitos de apropriação pública

A lei determina os meios e as formas de intervenção e de apropriação pública dos meios de produção, bem como os critérios de fixação da correspondente indemnização.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 84.º Domínio público

1. Pertencem ao domínio público:

- a) As águas territoriais com os seus leitos e os fundos marinhos contíguos, bem como os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou flutuáveis, com os respetivos leitos;
- b) As camadas aéreas superiores ao território acima do limite reconhecido ao proprietário ou superficiário;
- c) Os jazigos minerais, as nascentes de águas mineromedicinais, as cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo, com exceção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção;
- d) As estradas;
- e) As linhas férreas nacionais;
- f) Outros bens como tal classificados por lei.

2. A lei define quais os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das regiões autónomas e o domínio público das autarquias locais, bem como o seu regime, condições de utilização e limites.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 84.º
(Domínio público)

1. Pertencem ao domínio público:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) **Os portos e aeroportos;**
- g) **A rede elétrica nacional;**
- h) **(anterior alínea f)**

2. A lei define quais os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das regiões autónomas e o domínio público das autarquias locais, bem como o seu regime, condições de utilização e limites, **tendo em conta o disposto nos números seguintes.**

3. **As Regiões Autónomas têm o direito de exercer poderes de definição e decisão sobre o ordenamento e gestão das águas interiores e do espaço marítimo adjacente aos respetivos arquipélagos no espaço compreendido entre a linha de base até aos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas marítimas.**

4. **Os poderes de ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional, atribuídos às Regiões Autónomas não colidem com a soberania do espaço marítimo nacional exercida pelo Estado, nomeadamente nas suas competências em matéria de defesa e segurança nacional.**

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 84.º
(...)

1. [...].

2. A lei define quais os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das regiões autónomas e o domínio público das autarquias locais, bem como o seu regime, condições de utilização e limites, **sendo que, quanto à gestão das zonas marítimas de cada Região Autónoma, as competências regionais são definidas no quadro de uma gestão conjunta e partilhada.**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 85.º

Cooperativas e experiências de autogestão

1. O Estado estimula e apoia a criação e a atividade de cooperativas.
2. A lei definirá os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas, bem como condições mais favoráveis à obtenção de crédito e auxílio técnico.
3. São apoiadas pelo Estado as experiências viáveis de autogestão.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 86.º

Empresas privadas

1. O Estado incentiva a atividade empresarial, em particular das pequenas e médias empresas, e fiscaliza o cumprimento das respetivas obrigações legais, em especial por parte das empresas que prossigam atividades de interesse económico geral.
2. O Estado só pode intervir na gestão de empresas privadas a título transitório, nos casos expressamente previstos na lei e, em regra, mediante prévia decisão judicial.
3. A lei pode definir sectores básicos nos quais seja vedada a atividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 86.º
(Empresas privadas)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. **A lei pode definir leques salariais de referência e limites aos lucros, na defesa do interesse geral.**

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 86.º
[...]

- 1 - **O Estado cria condições para o desenvolvimento da atividade empresarial e fiscaliza o cumprimento das respetivas obrigações legais.**
- 2 – [...].
- 3 - **Revogado.**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 87.º

Atividade económica e investimentos estrangeiros

A lei disciplinará a atividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou coletivas estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para o desenvolvimento do país e defender a independência nacional e os interesses dos trabalhadores.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 4/XV – IL



Artigo 87.º

Atividade económica e investimentos estrangeiros

Revogado.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 88.º

Meios de produção em abandono

1. Os meios de produção em abandono podem ser expropriados em condições a fixar pela lei, que terá em devida conta a situação específica da propriedade dos trabalhadores emigrantes.
2. Os meios de produção em abandono injustificado podem ainda ser objeto de arrendamento ou de concessão de exploração compulsivos, em condições a fixar por lei.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 4/XV – IL



Artigo 88.º

Meios de produção em abandono

Revogado.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 89.º

Participação dos trabalhadores na gestão

Nas unidades de produção do sector público é assegurada uma participação efetiva dos trabalhadores na respetiva gestão.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 89.º

(Participação dos trabalhadores na gestão)

1. Nas unidades de produção do setor público é assegurada uma participação efetiva dos trabalhadores na respetiva gestão.
- 2. Nas empresas públicas e nas grandes empresas privadas, o exercício pelos trabalhadores do controlo de gestão é garantido pela presença de um representante eleito diretamente pelos trabalhadores nos órgãos de gestão.**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

TÍTULO II
Planos

Artigo 90.º

Objetivos dos planos

Os planos de desenvolvimento económico e social têm por objetivo promover o crescimento económico, o desenvolvimento harmonioso e integrado de sectores e regiões, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da política económica com as políticas social, educativa e cultural, a defesa do mundo rural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 90.º

(Objetivos dos planos)

Os planos de desenvolvimento económico e social têm por objetivo promover o crescimento económico, o desenvolvimento harmonioso e integrado de setores e regiões, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da política económica com as políticas social, educativa e cultural, o **garante da acessibilidade física**, a defesa do mundo rural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português.

PRC n.º 8/XV – PAN 

Artigo 90.º

[...]

Os planos de desenvolvimento económico e social têm por objetivo promover o crescimento económico, o desenvolvimento harmonioso e integrado de setores e regiões, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da política económica com as políticas social, educativa e cultural, a defesa do mundo rural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente, a qualidade de vida do povo português e a proteção e bem-estar animal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 91.º

Elaboração e execução dos planos

1. Os planos nacionais são elaborados de harmonia com as respetivas leis das grandes opções, podendo integrar programas específicos de âmbito territorial e de natureza sectorial.
2. As propostas de lei das grandes opções são acompanhadas de relatórios que as fundamentem.
3. A execução dos planos nacionais é descentralizada, regional e sectorialmente.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 92.º

Conselho Económico e Social

1. O Conselho Económico e Social é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social, participa na elaboração das propostas das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.
2. A lei define a composição do Conselho Económico e Social, do qual farão parte, designadamente, representantes do Governo, das organizações representativas dos trabalhadores, das atividades económicas e das famílias, das regiões autónomas e das autarquias locais.
3. A lei define ainda a organização e o funcionamento do Conselho Económico e Social, bem como o estatuto dos seus membros.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 92.º

Conselho Económico, Social e **Ambiental**

1. O Conselho Económico, Social, Ambiental e Laboral é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica, social e **ambiental**, participa na elaboração das propostas das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.
2. A lei define a composição do Conselho, do qual farão parte, designadamente, representantes do Governo, das organizações representativas dos trabalhadores, **do ambiente**, das atividades económicas e das famílias, das regiões autónomas e das autarquias locais.
3. A lei define ainda a organização e o funcionamento do Conselho, bem como o estatuto dos seus membros.

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 92.º

Conselho Económico e Social

Revogado.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

TÍTULO III
Políticas agrícola, comercial e industrial

Artigo 93.º

Objetivos da política agrícola

1. São objetivos da política agrícola:

- a) Aumentar a produção e a produtividade da agricultura, dotando-a das infraestruturas e dos meios humanos, técnicos e financeiros adequados, tendentes ao reforço da competitividade e a assegurar a qualidade dos produtos, a sua eficaz comercialização, o melhor abastecimento do país e o incremento da exportação;
- b) Promover a melhoria da situação económica, social e cultural dos trabalhadores rurais e dos agricultores, o desenvolvimento do mundo rural, a racionalização das estruturas fundiárias, a modernização do tecido empresarial e o acesso à propriedade ou à posse da terra e demais meios de produção diretamente utilizados na sua exploração por parte daqueles que a trabalham;
- c) Criar as condições necessárias para atingir a igualdade efetiva dos que trabalham na agricultura com os demais trabalhadores e evitar que o sector agrícola seja desfavorecido nas relações de troca com os outros sectores;
- d) Assegurar o uso e a gestão racionais dos solos e dos restantes recursos naturais, bem como a manutenção da sua capacidade de regeneração;
- e) Incentivar o associativismo dos agricultores e a exploração direta da terra.

2. O Estado promoverá uma política de ordenamento e reconversão agrária e de desenvolvimento florestal, de acordo com os condicionalismos ecológicos e sociais do país.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 93.º

(Objetivos da política agrícola)

1. São objetivos da política agrícola:

a) Aumentar a produção e a produtividade da agricultura, dotando-a das infraestruturas e dos meios humanos, técnicos e financeiros adequados, tendentes ao reforço da competitividade e a assegurar a qualidade dos produtos, a sua eficaz comercialização **a preços justos para os produtores e consumidores**, o melhor abastecimento do país **e a redução da dependência externa agro-alimentar**;

b) (...)

c) (...)

d) Assegurar o uso e a gestão racionais dos solos e dos restantes recursos naturais, bem como a manutenção da sua capacidade de regeneração, **a proteção da biodiversidade e a garantia de serviços de ecossistemas essenciais**.

e) (...)

2. (...)

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 93.º

Objetivos da política agrícola

Revogado.

PRC n.º 6/XV – PCP 

Parte II

[...]

Título III

Políticas agrícola, comercial, industrial, do mar e das pescas

Artigo 93.º

Objetivos da política agrícola

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Contribuir para a defesa e desenvolvimento do mundo rural, bem como para o combate ao despovoamento e à desertificação;

e) [Atual alínea d)];

f) [Atual alínea e)].

2 – (...).

3 - O Estado criará as condições necessárias para promover a produção nacional e um rendimento justo para os agricultores, designadamente através de adequadas políticas de intervenção no mercado e preços dos fatores de produção e dos bens produzidos.

PRC n.º 8/XV – PAN 

Artigo 93.º

[...]

1 - São objetivos da política agrícola:

- a) Promover uma agricultura sustentável e resiliente, combatendo a desertificação e prosseguindo os objetivos da neutralidade climática e da proteção da biodiversidade, expandir significativamente a agricultura biológica e aumentar, de forma sustentável e resiliente, a produção e a produtividade da agricultura, dotando-a das infraestruturas e dos meios humanos, técnicos e financeiros adequados, tendentes ao reforço da competitividade e da sustentabilidade ambiental e a assegurar a qualidade dos produtos, a sua eficaz comercialização, o melhor abastecimento do país e o incremento da exportação;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Promover a preservação e o uso mais eficiente dos solos, mediante a substituição de fertilizantes químicos sintéticos por orgânicos;
- g) Fomentem o uso mais eficiente de fertilizantes, de energia e de água.

2 - O Estado promoverá uma política de ordenamento e reconversão agrária e de desenvolvimento florestal, de acordo e em respeito pelos condicionalismos ecológicos e sociais do país, assim como decorrentes da biodiversidade existente.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 94.º

Eliminação dos latifúndios

1. O redimensionamento das unidades de exploração agrícola que tenham dimensão excessiva do ponto de vista dos objetivos da política agrícola será regulado por lei, que deverá prever, em caso de expropriação, o direito do proprietário à correspondente indemnização e à reserva de área suficiente para a viabilidade e a racionalidade da sua própria exploração.
2. As terras expropriadas serão entregues a título de propriedade ou de posse, nos termos da lei, a pequenos agricultores, de preferência integrados em unidades de exploração familiar, a cooperativas de trabalhadores rurais ou de pequenos agricultores ou a outras formas de exploração por trabalhadores, sem prejuízo da estipulação de um período probatório da efetividade e da racionalidade da respetiva exploração antes da outorga da propriedade plena.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 
Artigo 94.º
Eliminação dos latifúndios

Revogado.

PRC n.º 4/XV – IL 
Artigo 94.º
Eliminação dos latifúndios

Revogado.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 95.º

Redimensionamento do minifúndio

Sem prejuízo do direito de propriedade, o Estado promoverá, nos termos da lei, o redimensionamento das unidades de exploração agrícola com dimensão inferior à adequada do ponto de vista dos objetivos da política agrícola, nomeadamente através de incentivos jurídicos, fiscais e creditícios à sua integração estrutural ou meramente económica, designadamente cooperativa, ou por recurso a medidas de emparcelamento.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 95.º

Redimensionamento do minifúndio

Revogado.

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 95.º

Redimensionamento do minifúndio

Revogado.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 96.º

Formas de exploração de terra alheia

1. Os regimes de arrendamento e de outras formas de exploração de terra alheia serão regulados por lei de modo a garantir a estabilidade e os legítimos interesses do cultivador.
2. São proibidos os regimes de aforamento e colónia e serão criadas condições aos cultivadores para a efetiva abolição do regime de parceria agrícola.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 4/XV – IL



Artigo 96.º

Formas de exploração de terra alheia

Revogado.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 97.º

Auxílio do Estado

1. Na prossecução dos objetivos da política agrícola o Estado apoiará preferencialmente os pequenos e médios agricultores, nomeadamente quando integrados em unidades de exploração familiar, individualmente ou associados em cooperativas, bem como as cooperativas de trabalhadores agrícolas e outras formas de exploração por trabalhadores.
2. O apoio do Estado compreende, designadamente:
 - a) Concessão de assistência técnica;
 - b) Criação de formas de apoio à comercialização a montante e a jusante da produção;
 - c) Apoio à cobertura de riscos resultantes dos acidentes climatéricos e fitopatológicos imprevisíveis ou incontroláveis;
 - d) Estímulos ao associativismo dos trabalhadores rurais e dos agricultores, nomeadamente à constituição por eles de cooperativas de produção, de compra, de venda, de transformação e de serviços e ainda de outras formas de exploração por trabalhadores.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 97.º

(...)

1. Na prossecução dos objetivos da política agrícola e **florestal**, o Estado apoiará preferencialmente os pequenos e médios agricultores, nomeadamente quando integrados em unidades de exploração familiar, individualmente ou associados em cooperativas, bem como as cooperativas de trabalhadores agrícolas e outras formas de exploração por trabalhadores.

2. O apoio do Estado compreende, designadamente:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);

e) Apoios para limpeza dos terrenos e reordenação do território para fins de gestão florestal e prevenção de incêndios rurais.

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 97.º

(Auxílio do Estado)

1. Na prossecução dos objetivos da política agrícola, o Estado apoiará preferencialmente os pequenos e médios agricultores, nomeadamente quando integrados em unidades de exploração familiar, individualmente ou associados em cooperativas, bem como as cooperativas de trabalhadores agrícolas e outras formas de exploração por trabalhadores.

2. O apoio do Estado compreende, designadamente:

- a) (...)
- b) (...)

c) Apoio à cobertura de riscos resultantes dos acidentes climáticos e fitopatológicos imprevisíveis ou incontrolláveis, **de fenómenos climáticos extremos e por perdas e danos decorrentes das alterações climáticas;**

- d) (...)

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 97.º

Auxílio do Estado

Revogado.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 98.º

Participação na definição da política agrícola

Na definição da política agrícola é assegurada a participação dos trabalhadores rurais e dos agricultores através das suas organizações representativas.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 4/XV – IL



Artigo 98.º

Participação na definição da política agrícola

Revogado.

**PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL
ARTIGOS ADITADOS**

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 98.º-A

Apropriação do solo nacional por estrangeiros

A lei estabelece as condições em que, por motivo de relevante interesse nacional, deve ser limitada a apropriação do solo nacional por estrangeiros.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 99.º

Objetivos da política comercial

São objetivos da política comercial:

- a) A concorrência salutar dos agentes mercantis;
- b) A racionalização dos circuitos de distribuição;
- c) O combate às atividades especulativas e às práticas comerciais restritivas;
- d) O desenvolvimento e a diversificação das relações económicas externas;
- e) A proteção dos consumidores.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 4/XV – IL 
Artigo 99.º
Objetivos da política comercial

Revogado.

PRC n.º 6/XV – PCP 
Artigo 99.º
Objetivos da política comercial

São objetivos da política comercial:

- a) (...);
- b) A racionalização dos circuitos de distribuição e o ordenamento dos espaços comerciais;
- c) O combate às atividades especulativas e às práticas comerciais restritivas, violadoras da concorrência, ou gravemente lesivas dos setores produtivos;
- d) (...);
- e) (...).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 100.º

Objetivos da política industrial

São objetivos da política industrial:

- a) O aumento da produção industrial num quadro de modernização e ajustamento de interesses sociais e económicos e de integração internacional da economia portuguesa;
- b) O reforço da inovação industrial e tecnológica;
- c) O aumento da competitividade e da produtividade das empresas industriais;
- d) O apoio às pequenas e médias empresas e, em geral, às iniciativas e empresas geradoras de emprego e fomentadoras de exportação ou de substituição de importações;
- e) O apoio à projecção internacional das empresas portuguesas.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 4/XV – IL 
Artigo 100.º
Objetivos da política industrial

Revogado.

PRC n.º 8/XV – PAN 
Artigo 100.º

[...]

[...]:

- a) Promover uma transição rápida e socialmente equilibrada para uma economia sustentável e uma sociedade neutras em gases com efeito de estufa, garantindo o respeito pelas metas nacionais de redução de emissões de gases de efeito de estufa a que o país esteja vinculado;
- b) A gestão e competitividade da produção industrial num quadro de modernização e ajustamento de interesses sociais, ambientais e económicos e de integração internacional da economia portuguesa, com salvaguarda, na medida do possível, da integridade dos recursos naturais e a qualidade do ambiente;
- c) (anterior alínea b));
- d) A promoção da sustentabilidade na produção e no consumo e de uma economia circular;
- e) (anterior alínea d));
- f) (anterior alínea e)).

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL
ARTIGOS ADITADOS

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 100.º-A

Políticas do mar e de pescas

As políticas do mar e de pescas têm como objetivos:

- a) O aproveitamento das potencialidades e recursos científicos, ambientais e económicos existentes na água, solo e subsolo marinhos de toda a plataforma continental;
- b) Uma política de pescas, com uma gestão de recursos que respeite o acesso coletivo, baseada em critérios biológicos, com prioridade para as pescas costeiras e locais, sendo assegurada na sua definição a participação de pescadores e armadores através das suas organizações representativas.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

TÍTULO IV
Sistema financeiro e fiscal

Artigo 101.º
Sistema financeiro

O sistema financeiro é estruturado por lei, de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 102.º

Banco de Portugal

O Banco de Portugal é o banco central nacional e exerce as suas funções nos termos da lei e das normas internacionais a que o Estado Português se vincule.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 102.º

[...]

1 - [Anterior corpo do artigo].

2 - Os membros do órgão dirigente do Banco de Portugal são designados após um procedimento concursal aberto e transparente, nos termos da lei.

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 102.º

(...)

O Banco de Portugal é o banco central nacional e exerce as suas funções **com independência** nos termos da lei e das normas internacionais a que o Estado Português se vincule.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 103.º

Sistema fiscal

1. O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.
2. Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.
3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroativa ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 103.º

(...)

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – O sistema fiscal assegura o equilíbrio entre a moderação no esforço fiscal, a solidariedade, os benefícios proporcionados pelo Estado e a competitividade internacional do sistema.

5 - A legislação fiscal e sua implementação observam os princípios da estabilidade, previsibilidade, simplicidade, eficiência e minimização das despesas de cobrança, e promovem o combate à fraude e evasão fiscal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 104.º

Impostos

1. O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.
2. A tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real.
3. A tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos.
4. A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 104.º

(...)

1. O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e **proporcional, combinado com um nível de isenção tributária a definir em lei especial**, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.
2. (...).
3. (...).
4. A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo e **desonerar de forma progressiva os consumos essenciais**.

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 104.º

[...]

- 1 - **O imposto sobre o rendimento pessoal é único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.**
- 2 – [...].
- 3 – A tributação do património deve contribuir para a **igualdade de oportunidades** entre os cidadãos.
- 4 - **A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social.**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 105.º

Orçamento

1. O Orçamento do Estado contém:
 - a) A discriminação das receitas e despesas do Estado, incluindo as dos fundos e serviços autónomos;
 - b) O orçamento da segurança social.
2. O Orçamento é elaborado de harmonia com as grandes opções em matéria de planeamento e tendo em conta as obrigações decorrentes de lei ou de contrato.
3. O Orçamento é unitário e especifica as despesas segundo a respetiva classificação orgânica e funcional, de modo a impedir a existência de dotações e fundos secretos, podendo ainda ser estruturado por programas.
4. O Orçamento prevê as receitas necessárias para cobrir as despesas, definindo a lei as regras da sua execução, as condições a que deverá obedecer o recurso ao crédito público e os critérios que deverão presidir às alterações que, durante a execução, poderão ser introduzidas pelo Governo nas rubricas de classificação orgânica no âmbito de cada programa orçamental aprovado pela Assembleia da República, tendo em vista a sua plena realização.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 105.º

[...]

1 - [...].

2 - O Orçamento é elaborado de harmonia com a lei das grandes opções.

3 - O Orçamento é unitário e especifica as despesas segundo a respetiva classificação orgânica e funcional.

4 - O Orçamento respeita o princípio da estabilidade orçamental, prevê as receitas necessárias para cobrir as despesas, definindo a lei as regras da sua execução, as condições a que deverá obedecer o recurso ao crédito público e os critérios que deverão presidir às alterações que, durante a execução, poderão ser introduzidas pelo Governo.

5 - O Orçamento não poderá prever a existência de défice orçamental, nem um volume de despesa pública que exceda 35% do produto interno bruto.

6 - Os limites de défice e de despesa pública referidos no número anterior só poderão ser ultrapassados em caso de catástrofes naturais ou situações de emergência extraordinária que prejudiquem significativamente a sustentabilidade económica ou social do Estado, e mediante lei aprovada por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 106.º

Elaboração do Orçamento

1. A lei do Orçamento é elaborada, organizada, votada e executada, anualmente, de acordo com a respetiva lei de enquadramento, que incluirá o regime atinente à elaboração e execução dos orçamentos dos fundos e serviços autónomos.
2. A proposta de Orçamento é apresentada e votada nos prazos fixados na lei, a qual prevê os procedimentos a adotar quando aqueles não puderem ser cumpridos.
3. A proposta de Orçamento é acompanhada de relatórios sobre:
 - a) A previsão da evolução dos principais agregados macroeconómicos com influência no Orçamento, bem como da evolução da massa monetária e suas contrapartidas;
 - b) A justificação das variações de previsões das receitas e despesas relativamente ao Orçamento anterior;
 - c) A dívida pública, as operações de tesouraria e as contas do Tesouro;
 - d) A situação dos fundos e serviços autónomos;
 - e) As transferências de verbas para as regiões autónomas e as autarquias locais;
 - f) As transferências financeiras entre Portugal e o exterior com incidência na proposta do Orçamento;
 - g) Os benefícios fiscais e a estimativa da receita cessante.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 106.º

(...)

1 – A lei do Orçamento é elaborada, organizada, votada e executada, anualmente, de acordo com a respetiva lei de enquadramento, que incluirá **a definição de um limite plurianual ao endividamento público no respeito pela solidariedade entre gerações e os regimes atinentes** à elaboração e execução dos orçamentos dos fundos e serviços autónomos, e **à programação plurianual da despesa pública.**

2 – [...].

3 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) **Os desvios ocorridos e os estimados na execução do Orçamento anterior em cada programa orçamental.**

4. **Na elaboração do Orçamento devem ser tidos em conta os princípios da estabilidade e sustentabilidade orçamental, equidade intergeracional, solidariedade recíproca entre setores, da subsidiariedade e da transparência orçamental.**

5 - **A lei regula a intervenção de entidade independente no processo orçamental, incluindo na preparação ou validação do cenário macroeconómico, e na avaliação da proposta de orçamento e do cumprimento das vinculações a que está sujeita.**

6 – **O Governo e as Administrações Públicas prestam à entidade independente prevista no número anterior, nos termos da lei, toda a informação disponível e necessária ao cumprimento da respetiva função.**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 107.º

Fiscalização

A execução do Orçamento será fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia da República, que, precedendo parecer daquele tribunal, apreciará e aprovará a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 107.º

(...)

A execução do Orçamento é fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia da República, que, precedendo parecer daquele tribunal, apreciará e aprovará a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, **até ao final do terceiro trimestre do ano económico seguinte.**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

PARTE III
Organização do poder político

TÍTULO I
Princípios gerais

Artigo 108.º
Titularidade e exercício do poder

O poder político pertence ao povo e é exercido nos termos da Constituição.

Artigo 109.º
Participação política dos cidadãos

A participação direta e ativa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos.

Artigo 110.º
Órgãos de soberania

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.
2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição.

Artigo 111.º
Separação e interdependência

1. Os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição.
2. Nenhum órgão de soberania, de região autónoma ou de poder local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 112.º

Atos normativos

1. São atos legislativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais.
2. As leis e os decretos-leis têm igual valor, sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis publicados no uso de autorização legislativa e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos.
3. Têm valor reforçado, além das leis orgânicas, as leis que carecem de aprovação por maioria de dois terços, bem como aquelas que, por força da Constituição, sejam pressuposto normativo necessário de outras leis ou que por outras devam ser respeitadas.
4. Os decretos legislativos têm âmbito regional e versam sobre matérias enunciadas no estatuto político-administrativo da respetiva região autónoma que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 227.º.
5. Nenhuma lei pode criar outras categorias de atos legislativos ou conferir a atos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.
6. Os regulamentos do Governo revestem a forma de decreto regulamentar quando tal seja determinado pela lei que regulamentam, bem como no caso de regulamentos independentes.
7. Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjetiva e objetiva para a sua emissão;
8. A transposição de atos jurídicos da União Europeia para a ordem jurídica interna assume a forma de lei, decreto-lei ou, nos termos do disposto no n.º 4, decreto legislativo regional.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 112.º

(...)

1. São atos legislativos as leis, os decretos-leis e as **leis regionais**.
2. [...].
3. [...].
4. As **leis regionais** têm âmbito regional e versam sobre matérias enunciadas no estatuto político-administrativo da respetiva região autónoma que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 227.º.
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. A transposição de atos jurídicos da União Europeia para a ordem jurídica interna assume a forma de lei, decreto-lei ou, nos termos do disposto no n.º 4, **lei regional**.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 113.º

Princípios gerais de direito eleitoral

1. O sufrágio direto, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos eletivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local.
2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio direto e universal, sem prejuízo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 15.º e no n.º 2 do artigo 121.º.
3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:
 - a) Liberdade de propaganda;
 - b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
 - c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
 - d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.
4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei.
5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional.
6. No ato de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio direto tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos sessenta dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele ato.
7. O julgamento da regularidade e da validade dos atos de processo eleitoral compete aos tribunais.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 113.º

(...)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. A lei pode regular a votação eletrónica em atos eleitorais.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 114.º

Partidos políticos e direito de oposição

1. Os partidos políticos participam nos órgãos baseados no sufrágio universal e direto, de acordo com a sua representatividade eleitoral.
2. É reconhecido às minorias o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e da lei.
3. Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo gozam, designadamente, do direito de serem informados regular e diretamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, de igual direito gozando os partidos políticos representados nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas e em quaisquer outras assembleias designadas por eleição direta relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 115.º

Referendo

1. Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se diretamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo, em matérias das respetivas competências, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei.
2. O referendo pode ainda resultar da iniciativa de cidadãos dirigida à Assembleia da República, que será apresentada e apreciada nos termos e nos prazos fixados por lei.
3. O referendo só pode ter por objeto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de ato legislativo.
4. São excluídas do âmbito do referendo:
 - a) As alterações à Constituição;
 - b) As questões e os atos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro;
 - c) As matérias previstas no artigo 161.º da Constituição, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
 - d) As matérias previstas no artigo 164.º da Constituição, com exceção do disposto na alínea i).
5. O disposto no número anterior não prejudica a submissão a referendo das questões de relevante interesse nacional que devam ser objeto de convenção internacional, nos termos da alínea i) do artigo 161.º da Constituição, exceto quando relativas à paz e à retificação de fronteiras.
6. Cada referendo recairá sobre uma só matéria, devendo as questões ser formuladas com objetividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não, num número máximo de perguntas a fixar por lei, a qual determinará igualmente as demais condições de formulação e efetivação de referendos.
7. São excluídas a convocação e a efetivação de referendos entre a data da convocação e a da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e do poder local, bem como de Deputados ao Parlamento Europeu.
8. O Presidente da República submete a fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referendo que lhe tenham sido remetidas pela Assembleia da República ou pelo Governo.
9. São aplicáveis ao referendo, com as necessárias adaptações, as normas constantes dos n.os 1, 2, 3, 4 e 7 do artigo 113.º.
10. As propostas de referendo recusadas pelo Presidente da República ou objeto de resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República, ou até à demissão do Governo.
11. O referendo só tem efeito vinculativo quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento.
12. Nos referendos são chamados a participar cidadãos residentes no estrangeiro, regularmente recenseados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 121.º, quando recaiam sobre matéria que lhes diga também especificamente respeito.
13. Os referendos podem ter âmbito regional, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 232.º.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 115.º

(...)

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. São excluídas do âmbito do referendo:

a) **Revogada.**

b) (...);

c) (...);

d) **Revogada.**

5. (...).

6. (...).

7. (...).

8. (...).

9. (...).

10. (...).

11. O referendo realizado nos termos dos números anteriores tem efeito vinculativo para todos os poderes públicos e privados.

12. (...).

13. (...).

PRC n.º 5/XV – L  LIVRE

Artigo 115.º

(Referendo)

1. Os ~~cidadãos~~ eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se diretamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo, em matérias das respetivas competências, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei.

2. (...)

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 115.º

Referendo

- 1 — (...).
- 2 — (...).
- 3 — (...).
- 4 — (...).
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) As matérias previstas no artigo 161.º da Constituição, com exceção da alínea c) nas matérias não reservadas pela Constituição ao Governo;
 - d) (...).
- 5 — O disposto no número anterior não prejudica a submissão a referendo da aprovação de convenções internacionais nos termos da alínea i) do artigo 161.º da Constituição, exceto quando relativas à paz e à retificação de fronteiras.
- 6 — (...).
- 7 — (...)
- 8 — (...)
- 9 — (...)
- 10 — As propostas de referendo recusadas pelo Presidente da República ou objeto de resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa.
- 11 — Eliminado.
- 12 — (...).
- 13 — (...).

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 115.º

(...)

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. **Eliminado.**
8. [...].
9. [...].
10. [...].
11. [...].
12. [...].
13. [...].
14. **A lei pode regular a votação eletrónica em atos referendários.**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 116.º Órgãos colegiais

1. As reuniões das assembleias que funcionem como órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local são públicas, exceto nos casos previstos na lei.
2. As deliberações dos órgãos colegiais são tomadas com a presença da maioria do número legal dos seus membros.
3. Salvo nos casos previstos na Constituição, na lei e nos respetivos regimentos, as deliberações dos órgãos colegiais são tomadas à pluralidade de votos, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.º

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 117.º

Estatuto dos titulares de cargos políticos

1. Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelas ações e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.
2. A lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, as consequências do respetivo incumprimento, bem como sobre os respetivos direitos, regalias e imunidades.
3. A lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respetivos efeitos, que podem incluir a destituição do cargo ou a perda do mandato.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 117.º

(...)

1. (...).
2. (...).
3. A lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respetivos efeitos.
4. **A condenação por crimes de responsabilidade com trânsito em julgado implica a destituição do cargo ou perda do mandato.**
5. Os titulares de cargos políticos não podem:
 - a) Durante o exercício das funções, aceitar, nem a título gratuito, empregos do Governo, dos Governos regionais, dos órgãos das autarquias locais ou de quaisquer entidades públicas;
 - b) Nos cinco anos subsequentes ao termo das funções, exercer actividades em quaisquer empresas privadas ou sociais que se situem no âmbito das competências que lhe cabiam.
6. Os titulares e ex-titulares de órgãos de soberania ou cargos políticos, ficam vitaliciamente impedidos de exercer quaisquer cargos ou funções, remunerados ou não remunerados, em quaisquer instituições com as quais, enquanto titulares das pastas governamentais em questão, tenham estabelecido qualquer negociação.
7. A lei definirá as inelegibilidades de familiares para os diversos cargos políticos, sendo expressamente proibidas relações familiares de 1º e 2º grau dentro do Governo, do mesmo Grupo Parlamentar na Assembleia da República ou das Assembleias Legislativas Regionais, ou do órgão executivo Local.

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 117.º

(...)

1. [...].
2. [...].
3. A lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respetivos efeitos, que podem incluir a destituição do cargo ou a perda de mandato **e a inelegibilidade para mandatos ou cargos subsequentes.**

PRC n.º 8/XV – PAN 

Artigo 117.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - A lei consagra, em termos que respeitem as garantias de processo criminal e o princípio da presunção da inocência, o enriquecimento ilícito como infração penal, quando praticado intencionalmente, isto é, o aumento significativo do património de um de titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos para o qual não consegue apresentar uma justificação razoável face ao seu rendimento legítimo.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 118.º

Princípio da renovação

1. Ninguém pode exercer a título vitalício qualquer cargo político de âmbito nacional, regional ou local.
2. A lei pode determinar limites à renovação sucessiva de mandatos dos titulares de cargos políticos executivos.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 118.º

(...)

1. (...).
2. A lei pode determinar limites à renovação sucessiva de mandatos dos titulares de cargos políticos.

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 118.º

(...)

1. [...].
2. A lei pode determinar limites à renovação sucessiva de mandatos dos titulares de cargos políticos.

PRC n.º 8/XV – PAN 

Artigo 118.º

Princípios da renovação e da representação equilibrada de géneros

- 1 - [...].
- 2 - A lei pode determinar limites à renovação sucessiva de mandatos dos titulares de cargos políticos executivos, bem como determinar regras da representação equilibrada entre mulheres e homens no Governo, na Assembleia da República e nos órgãos das regiões autónomas ou do poder local.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 119.º

Publicidade dos atos

1. São publicados no jornal oficial, Diário da República:

- a) As leis constitucionais;
- b) As convenções internacionais e os respetivos avisos de ratificação, bem como os restantes avisos a elas respeitantes;
- c) As leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais;
- d) Os decretos do Presidente da República;
- e) As resoluções da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- f) Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- g) As decisões do Tribunal Constitucional, bem como as dos outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral;
- h) Os decretos regulamentares e os demais decretos e regulamentos do Governo, bem como os decretos dos Representantes da República para as regiões autónomas e os decretos regulamentares regionais;
- i) Os resultados de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como para o Parlamento Europeu e ainda os resultados de referendos de âmbito nacional e regional.

2. A falta de publicidade dos atos previstos nas alíneas a) a h) do número anterior e de qualquer ato de conteúdo genérico dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, implica a sua ineficácia jurídica.

3. A lei determina as formas de publicidade dos demais atos e as consequências da sua falta.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 119.º

(Publicidade dos atos)

1. São publicados no jornal oficial, Diário da República:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) Os decretos regulamentares e os demais decretos e regulamentos do Governo, bem como os **decretos dos Provedores da Autonomia de cada uma das regiões autónomas** e os decretos regulamentares regionais.

i) (...)

2. (...)

3. (...)

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 119.º

[...]

1 - São publicados no jornal oficial, Diário da República:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) **Os decretos regulamentares, os demais decretos e regulamentos do Governo e os decretos regulamentares regionais;**

i) [...].

2 - [...].

3 - [...].

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 119.º

(...)

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) As leis, os decretos-leis e as **leis regionais**;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) Os decretos regulamentares e os demais decretos e regulamentos do Governo, bem **como os** decretos regulamentares regionais;
- i) [...].

2. [...].

3. [...].

PRC n.º 8/XV – PAN 

Artigo 119.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado, das Assembleias Legislativas das regiões autónomas e dos órgãos deliberativos das autarquias locais;
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) As normas a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º.

2 - [...].

3 - [...].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

TÍTULO II
Presidente da República

CAPÍTULO I
Estatuto e eleição

Artigo 120.º
Definição

O Presidente da República representa a República Portuguesa, garante a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas e é, por inerência, Comandante Supremo das Forças Armadas.

Artigo 121.º
Eleição

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos portugueses eleitores recenseados no território nacional, bem como dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro nos termos do número seguinte.
2. A lei regula o exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, devendo ter em conta a existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional.
3. O direito de voto no território nacional é exercido presencialmente.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 122.º
Elegibilidade

São elegíveis os cidadãos eleitores, portugueses de origem, maiores de 35 anos.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 122.º

[...]

São elegíveis os cidadãos eleitores de nacionalidade portuguesa, maiores de 35 anos.

PRC n.º 5/XV – L  LIVRE

Artigo 122.º

(Elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos eleitores **com nacionalidade portuguesa**, ~~maiores de 35 anos.~~

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 123.º

Reelegibilidade

1. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.
2. Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não poderá candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 123.^{o8}

(Mandato)

1. O mandato do Presidente da República tem a duração de **sete** anos e termina com a posse do novo Presidente eleito.
2. Não é admitida a reeleição para um **segundo** mandato consecutivo, nem durante o **septénio** imediatamente subsequente ao termo **do** mandato.
3. Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não poderá candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no **septénio** imediatamente subsequente à renúncia.
4. [Atual n.º 2 do artigo 128.º].

⁸ O artigo 4.º - *Norma transitória*, do [Projeto de Revisão Constitucional n.º 7/XV](#), prevê que «a nova redação do artigo 123.º da Constituição da República Portuguesa só se aplica a partir do mandato do Presidente da República que se iniciar após as próximas eleições presidenciais».

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 124.º

Candidaturas

1. As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de 7 500 e um máximo de 15 000 cidadãos eleitores.
2. As candidaturas devem ser apresentadas até trinta dias antes da data marcada para a eleição, perante o Tribunal Constitucional.
3. Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro fato que o incapacite para o exercício da função presidencial, será reaberto o processo eleitoral, nos termos a definir por lei.

Artigo 125.º

Data da eleição

1. O Presidente da República será eleito nos sessenta dias anteriores ao termo do mandato do seu antecessor ou nos sessenta dias posteriores à vagatura do cargo.
2. A eleição não poderá efetuar-se nos noventa dias anteriores ou posteriores à data de eleições para a Assembleia da República.
3. No caso previsto no número anterior, a eleição efetuar-se-á nos dez dias posteriores ao final do período aí estabelecido, sendo o mandato do Presidente cessante automaticamente prolongado pelo período necessário.

Artigo 126.º

Sistema eleitoral

1. Será eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco.
2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio até ao vigésimo primeiro dia subsequente à primeira votação.
3. A este sufrágio concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

Artigo 127.º

Posse e juramento

1. O Presidente eleito toma posse perante a Assembleia da República.
2. A posse efetua-se no último dia do mandato do Presidente cessante ou, no caso de eleição por vagatura, no oitavo dia subsequente ao dia da publicação dos resultados eleitorais.
3. No ato de posse o Presidente da República eleito prestará a seguinte declaração de compromisso:
Juro por minha honra desempenhar fielmente as funções em que fico investido e defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República Portuguesa.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 128.º

Mandato

1. O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos e termina com a posse do novo Presidente eleito.
2. Em caso de vagatura, o Presidente da República a eleger inicia um novo mandato.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 128.º

Mandato

Revogado.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 129.º

Ausência do território nacional

1. O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem o assentimento da Assembleia da República ou da sua Comissão Permanente, se aquela não estiver em funcionamento.
2. O assentimento é dispensado nos casos de passagem em trânsito ou de viagem sem carácter oficial de duração não superior a cinco dias, devendo, porém, o Presidente da República dar prévio conhecimento delas à Assembleia da República.
3. A inobservância do disposto no n.º 1 envolve, de pleno direito, a perda do cargo.

Artigo 130.º

Responsabilidade criminal

1. Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.
2. A iniciativa do processo cabe à Assembleia da República, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efetividade de funções.
3. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição.
4. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente da República responde depois de findo o mandato perante os tribunais comuns.

Artigo 131.º

Renúncia ao mandato

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida à Assembleia da República.
2. A renúncia torna-se efetiva com o conhecimento da mensagem pela Assembleia da República, sem prejuízo da sua ulterior publicação no Diário da República.

Artigo 132.º

Substituição interina

1. Durante o impedimento temporário do Presidente da República, bem como durante a vagatura do cargo até tomar posse o novo Presidente eleito, assumirá as funções o Presidente da Assembleia da República ou, no impedimento deste, o seu substituto.
2. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o mandato de Deputado do Presidente da Assembleia da República ou do seu substituto suspende-se automaticamente.
3. O Presidente da República, durante o impedimento temporário, mantém os direitos e regalias inerentes à sua função.
4. O Presidente da República interino goza de todas as honras e prerrogativas da função, mas os direitos que lhe assistem são os do cargo para que foi eleito.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

CAPÍTULO II
Competência

Artigo 133.º

Competência quanto a outros órgãos

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

- a) Presidir ao Conselho de Estado;
- b) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu e dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- c) Convocar extraordinariamente a Assembleia da República;
- d) Dirigir mensagens à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- e) Dissolver a Assembleia da República, observado o disposto no artigo 172.º, ouvidos os partidos nela representados e o Conselho de Estado;
- f) Nomear o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1 do artigo 187.º;
- g) Demitir o Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º, e exonerar o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 4 do artigo 186.º;
- h) Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro;
- i) Presidir ao Conselho de Ministros, quando o Primeiro-Ministro lho solicitar;
- j) Dissolver as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, ouvidos o Conselho de Estado e os partidos nelas representados, observado o disposto no artigo 172.º, com as necessárias adaptações;
- l) Nomear e exonerar, ouvido o Governo, os Representantes da República para as regiões autónomas;
- m) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República;
- n) Nomear cinco membros do Conselho de Estado e dois vogais do Conselho Superior da Magistratura;
- o) Presidir ao Conselho Superior de Defesa Nacional;
- p) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista, e os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas, ouvido, nestes dois últimos casos, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 133.º

(...)

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);
- m) Nomear e exonerar o presidente do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral da República, o **Governador do Banco de Portugal e os Presidentes das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo;**
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...).

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 133.º

(Competência quanto a outros órgãos)

(...):

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- l) **Avocar diplomas regionais para exercício do direito de veto ou para verificação da conformidade constitucional nos termos do artigo 233.º - A**
- m) (...)
- n) (...)
- o) (...)
- p) (...)

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 133.º

[...]

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) Nomear o Presidente do Governo Regional, nos termos do n.º 3 do artigo 231.º;**
- l) Nomear e exonerar os membros do Governo Regional, sob proposta do respetivo presidente;**
- m) Nomear e exonerar, **sob proposta da Assembleia da República e ouvido o Governo**, o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República;
- n) Nomear cinco membros do Conselho de Estado;**
- o) [...];
- p) [...].

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 133.º

Competência quanto a outros órgãos

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) Nomear e exonerar os Representantes da República para as Regiões Autónomas ouvidos o Governo e os partidos com representação nas assembleias legislativas.
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) Presidir ao órgão de coordenação do sistema de informações da República;
- q) [Atual alínea p)];
- r) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, os diretores dos serviços que integram o Sistema de Informações da República.

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 133.º

(...)

1- [...]:

- a) [...];
- b) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu, dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas **e dos órgãos das autarquias locais;**
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [eliminar];
- m) Nomear e exonerar o presidente do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral da República **e o Governador do Banco de Portugal após audição parlamentar, podendo a Assembleia da República emitir parecer negativo vinculativo se aprovado por dois terços dos Deputados presentes;**
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) **Nomear e exonerar o presidente do Governo Regional e, sob proposta deste, os restantes membros do Governo Regional;**
- r) **Nomear e exonerar, sob proposta do Governo e após audição parlamentar, os presidentes das entidades reguladoras.**

2 – As competências previstas na alínea q) do n.º anterior são exercidas por mandatários para as Regiões Autónomas, por ele nomeados e exonerados, nos termos da lei.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 134.º

Competência para prática de atos próprios

Compete ao Presidente da República, na prática de atos próprios:

- a) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;
- b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis e os decretos regulamentares, assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo;
- c) Submeter a referendo questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 115.º, e as referidas no n.º 2 do artigo 232.º e no n.º 3 do artigo 256.º;
- d) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, observado o disposto nos artigos 19.º e 138.º;
- e) Pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da República;
- f) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;
- g) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-leis e convenções internacionais;
- h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas, bem como a verificação de inconstitucionalidade por omissão;
- i) Conferir condecorações, nos termos da lei, e exercer a função de grão-mestre das ordens honoríficas portuguesas.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 134.º

[...]

Compete ao Presidente da República, na prática de atos próprios:

- a) [...];
- b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis, os decretos regulamentares, **os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais**, assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-leis, convenções internacionais, **decretos legislativos regionais e decretos regulamentares regionais**;
- h) [...];
- i) [...].

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 134.º

(...)

1 - [...]:

- a) [...];
- b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis e os decretos regulamentares, assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo, **e assinar e mandar publicar as leis regionais e os decretos regulamentares regionais**;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-leis, **leis regionais** e convenções internacionais;
- h) [...];
- i) [...].

2 - As competências previstas nas alíneas b) e g), na parte relativa às leis regionais e aos decretos regulamentares regionais, do número anterior são exercidas pelos mandatários para as Regiões Autónomas referidos no n.º 2 do artigo 133º.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 135.º

Competência nas relações internacionais

Compete ao Presidente da República, nas relações internacionais:

- a) Nomear os embaixadores e os enviados extraordinários, sob proposta do Governo, e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;
- b) Ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados;
- c) Declarar a guerra em caso de agressão efetiva ou iminente e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante autorização da Assembleia da República, ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da sua Comissão Permanente.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 135.º

Competência nas relações internacionais

Compete ao Presidente da República, nas relações internacionais:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) Autorizar o envolvimento das Forças Armadas em missões fora do território nacional.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 136.º

Promulgação e veto

1. No prazo de vinte dias contados da receção de qualquer decreto da Assembleia da República para ser promulgado como lei, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.
2. Se a Assembleia da República confirmar o voto por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, o Presidente da República deverá promulgar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua receção.
3. Será, porém, exigida a maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, para a confirmação dos decretos que revistam a forma de lei orgânica, bem como dos que respeitem às seguintes matérias:
 - a) Relações externas;
 - b) Limites entre o sector público, o sector privado e o sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
 - c) Regulamentação dos atos eleitorais previstos na Constituição, que não revista a forma de lei orgânica.
4. No prazo de quarenta dias contados da receção de qualquer decreto do Governo para ser promulgado, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, comunicando por escrito ao Governo o sentido do veto.
5. O Presidente da República exerce ainda o direito de veto nos termos dos artigos 278.º e 279.º.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 136.º

(Promulgação e veto)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. O Presidente da República pode exercer o direito de veto sobre diplomas regionais nos termos do artigo 233.º-A.

6. (Anterior n.º 5)

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 136.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - No prazo de quinze dias, contados da receção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa da região autónoma que lhe haja sido enviado para promulgação, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

6 - Se a Assembleia Legislativa da região autónoma confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efetividade de funções, o Presidente da República deverá promulgar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua receção.

7 - No prazo de vinte dias, contados da receção de qualquer decreto do Governo Regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, comunicando por escrito o sentido do veto ao Governo Regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa da região autónoma.

8 - (Anterior n.º 5).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 137.º

Falta de promulgação ou de assinatura

A falta de promulgação ou de assinatura pelo Presidente da República de qualquer dos atos previstos na alínea b) do artigo 134.º implica a sua inexistência jurídica.

Artigo 138.º

Declaração do estado de sítio ou do estado de emergência

1. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência depende de audição do Governo e de autorização da Assembleia da República ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da respetiva Comissão Permanente.
2. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, quando autorizada pela Comissão Permanente da Assembleia da República, terá de ser confirmada pelo Plenário logo que seja possível reuni-lo.

Artigo 139.º

Atos do Presidente da República interino

1. O Presidente da República interino não pode praticar qualquer dos atos previstos nas alíneas e) e n) do artigo 133.º e na alínea c) do artigo 134.º.
2. O Presidente da República interino só pode praticar qualquer dos atos previstos nas alíneas b), c), f), m) e p), do artigo 133.º, na alínea a) do artigo 134.º e na alínea a) do artigo 135.º, após audição do Conselho de Estado.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 140.º

Referenda ministerial

1. Carecem de referenda do Governo os atos do Presidente da República praticados ao abrigo das alíneas h), j), l), m) e p) do artigo 133.º, das alíneas b), d) e f) do artigo 134.º e das alíneas a), b) e c) do artigo 135.º.
2. A falta de referenda determina a inexistência jurídica do ato.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 4/XV – IL 
Artigo 140.º
Referenda ministerial

Revogado.

PRC n.º 7/XV – PSD 
Artigo 140.º
Referenda ministerial

Revogado.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

CAPÍTULO III
Conselho de Estado

Artigo 141.º

Definição

O Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 142.º Composição

O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

- a) O Presidente da Assembleia da República;
- b) O Primeiro-Ministro;
- c) O Presidente do Tribunal Constitucional;
- d) O Provedor de Justiça;
- e) Os presidentes dos governos regionais;
- f) Os antigos presidentes da República eleitos na vigência da Constituição que não hajam sido destituídos do cargo;
- g) Cinco cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato;
- h) Cinco cidadãos eleitos pela Assembleia da República, de harmonia com o princípio da representação proporcional, pelo período correspondente à duração da legislatura.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 142.º

(...)

O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) Cinco cidadãos **nomeados** pela Assembleia da República, **indicados pelos cinco Partidos mais votados**, pelo período correspondente à duração da legislatura.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 143.º

Posse e mandato

1. Os membros do Conselho de Estado são empossados pelo Presidente da República.
2. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas a) a e) do artigo 142.º mantêm-se em funções enquanto exercerem os respetivos cargos.
3. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas g) e h) do artigo 142.º mantêm-se em funções até à posse dos que os substituírem no exercício dos respetivos cargos.

Artigo 144.º

Organização e funcionamento

1. Compete ao Conselho de Estado elaborar o seu regimento.
2. As reuniões do Conselho de Estado não são públicas.

Artigo 145.º

Competência

Compete ao Conselho de Estado:

- a) Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- b) Pronunciar-se sobre a demissão do Governo, no caso previsto no n.º 2 do artigo 195.º;
- c) Pronunciar-se sobre a declaração da guerra e a feitura da paz;
- d) Pronunciar-se sobre os atos do Presidente da República interino referidos no artigo 139.º;
- e) Pronunciar-se nos demais casos previstos na Constituição e, em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este lho solicitar.

Artigo 146.º

Emissão dos pareceres

Os pareceres do Conselho de Estado previstos nas alíneas a) a e) do artigo 145.º são emitidos na reunião que para o efeito for convocada pelo Presidente da República e tornados públicos quando da prática do ato a que se referem.

TÍTULO III

Assembleia da República

CAPÍTULO I

Estatuto e eleição

Artigo 147.º

Definição

A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 148.º
Composição

A Assembleia da República tem o mínimo de cento e oitenta e o máximo de duzentos e trinta Deputados, nos termos da lei eleitoral.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 148.º

(...)

A Assembleia da República tem o mínimo de **cem** e o máximo de duzentos e trinta Deputados, nos termos da lei eleitoral.

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 148.º

Composição

A Assembleia da República tem duzentos e trinta Deputados.

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 148.º

(...)

A Assembleia da República tem **um número ímpar** mínimo de cento e oitenta **e um** e o máximo de **duzentos e quinze** Deputados, nos termos da lei eleitoral.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 149.º

Círculos eleitorais

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, a qual pode determinar a existência de círculos plurinominais e uninominais, bem como a respetiva natureza e complementaridade, por forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos.
2. O número de Deputados por cada círculo plurinomial do território nacional, excetuando o círculo nacional, quando exista, é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 149.º

(...)

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, a qual pode determinar a existência de **um círculo nacional de compensação**, de círculos plurinominais e uninominais, bem como a respetiva natureza e complementaridade, por forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos.
2. (...).

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 149.º

(Círculos eleitorais)

1. Os Deputados são eleitos por círculos plurinominais, geograficamente definidos na lei, por forma a assegurar o sistema de representação proporcional. A lei estipula o método de conversão dos votos em número de mandatos.
2. (...)

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 149.º

[...]

- 1 - Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, a qual pode determinar a existência de círculos plurinominais e uninominais, bem como a respetiva natureza e complementaridade, **por forma a assegurar o sistema de maior representação proporcional, através de método de conversão dos votos em número de mandatos definido na lei.**
- 2 - [...].

PRC n.º 5/XV – L  LIVRE

Artigo 149.º

(Círculos eleitorais)

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, a qual pode determinar a existência de círculos plurinominais e uninominais, bem como a respetiva natureza e complementaridade, por forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos, **e por um círculo eleitoral nacional de compensação.**
2. (...)

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 149.º

Círculos eleitorais

- 1 - Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, por forma a assegurar o sistema de representação proporcional na conversão de votos em mandatos.
- 2- O número de Deputados por cada círculo do território nacional é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos, excetuando o círculo nacional quando exista.

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 149.º

(...)

1. [...]

2. O número de Deputados por cada círculo plurinominal do território nacional, excetuando o círculo nacional, quando exista, é **definido na lei considerando a proporcionalidade face** ao número de cidadãos eleitores nele inscritos **e tendo em conta a representação equilibrada de todo o território.**

PRC n.º 8/XV – PAN 

Artigo 149.º

[...]

1-Os deputados são eleitos pelos círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, que deverá assegurar a existência dos círculos do Norte, do Centro, do Alentejo, do Algarve, da Área Metropolitana do Porto, da Área Metropolitana de Lisboa, dos Açores, da Madeira e da Emigração e de um de um círculo nacional de compensação, de forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o método de Sainte-Laguë na conversão dos votos em número de mandatos.

2 - [...].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 150.º

Condições de elegibilidade

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei eleitoral estabelecer por virtude de incompatibilidades locais ou de exercício de certos cargos.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 150.º

Condições de elegibilidade

1. (Anterior corpo do artigo)

2. O exercício do cargo de Primeiro-Ministro e de Ministro do Estado está circunscrito a indivíduos portadores de nacionalidade portuguesa originária.

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 150.º

(...)

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei eleitoral estabelecer por virtude de incompatibilidades locais ou de exercício de certos cargos, **sem prejuízo do n.º 3 do artigo 117.º.**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 151.º

Candidaturas

1. As candidaturas são apresentadas, nos termos da lei, pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respetivos partidos.
2. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral da mesma natureza, excetuando o círculo nacional quando exista, ou figurar em mais de uma lista.

Artigo 152.º

Representação política

1. A lei não pode estabelecer limites à conversão dos votos em mandatos por exigência de uma percentagem de votos nacional mínima.
2. Os Deputados representam todo o país e não os círculos por que são eleitos.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 153.º

Início e termo do mandato

1. O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia da República após eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.
2. O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de Deputados por motivo relevante, são regulados pela lei eleitoral.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 153.º

Início e termo do mandato

1- (...).

2- O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de Deputados por motivo relevante, são regulados por lei.

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 153.º

(...)

1. [...].

2. O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia e a substituição temporária de Deputados por motivo relevante são regulados **pela lei**.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 154.º

Incompatibilidades e impedimentos

1. Os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação destas funções, sendo substituídos nos termos do artigo anterior.
2. A lei determina as demais incompatibilidades.
3. A lei regula os casos e as condições em que os Deputados carecem de autorização da Assembleia da República para serem jurados, árbitros, peritos ou testemunhas.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 154.º

Incompatibilidades e impedimentos

- 1- (...).
- 2- A lei determina as demais incompatibilidades e impedimentos.
- 3- (...).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 155.º

Exercício da função de Deputado

1. Os Deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contato com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.
2. A lei regula as condições em que a falta dos Deputados, por causa de reuniões ou missões da Assembleia, a atos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui motivo justificado de adiamento destes.
3. As entidades públicas têm, nos termos da lei, o dever de cooperar com os Deputados no exercício das suas funções.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 156.º
Poderes dos Deputados

Constituem poderes dos Deputados:

- a) Apresentar projetos de revisão constitucional;
- b) Apresentar projetos de lei, de Regimento ou de resolução, designadamente de referendo, e propostas de deliberação e requerer o respetivo agendamento;
- c) Participar e intervir nos debates parlamentares, nos termos do Regimento;
- d) Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer atos deste ou da Administração Pública e obter resposta em prazo razoável, salvo o disposto na lei em matéria de segredo de Estado;
- e) Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
- f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
- g) Os consignados no Regimento.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 156.º

(...)

Constituem poderes dos Deputados:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) Requerer e obter **em tempo razoável** do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato, **devendo a lei regular as consequências para o incumprimento deste dever;**

f) (...);

g) (...).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 157.º

Imunidades

1. Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.
2. Os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.
3. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime doloso a que corresponda a pena de prisão referida no número anterior e em flagrante delito.
4. Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e acusado este definitivamente, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido nos números anteriores.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 157.º

(...)

1. (...).

2. **A Assembleia da República deve autorizar que os Deputados sejam ouvidos como declarantes ou como arguidos, sempre que os factos subjacentes ao pedido não digam respeito a votos ou opiniões que emitirem no exercício das suas funções.**

3. (...).

4. (...).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 158.º
Direitos e regalias

Os Deputados gozam dos seguintes direitos e regalias:

- a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
- b) Livre trânsito e direito a passaporte especial nas suas deslocações oficiais ao estrangeiro;
- c) Cartão especial de identificação;
- d) Subsídios que a lei prescrever.

Artigo 159.º
Deveres

Constituem deveres dos Deputados:

- a) Comparecer às reuniões do Plenário e às das comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respetivos grupos parlamentares;
- c) Participar nas votações.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 160.º

Perda e renúncia do mandato

1. Perdem o mandato os Deputados que:
 - a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
 - b) Não tomem assento na Assembleia ou excedam o número de faltas estabelecido no Regimento;
 - c) Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
 - d) Sejam judicialmente condenados por crime de responsabilidade no exercício da sua função em tal pena ou por participação em organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.
2. Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 160.º

(...)

1. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Sejam judicialmente condenados por crime de responsabilidade no exercício da sua função em tal pena ou por participação em organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista **ou outras ideologias totalitárias.**

2. [...]

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

CAPÍTULO II
Competência

Artigo 161.º

Competência política e legislativa

Compete à Assembleia da República:

- a) Aprovar alterações à Constituição, nos termos dos artigos 284.º a 289.º;
- b) Aprovar os estatutos político-administrativos e as leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- c) Fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo;
- d) Conferir ao Governo autorizações legislativas;
- e) Conferir às Assembleias Legislativas das regiões autónomas as autorizações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição;
- f) Conceder amnistias e perdões genéricos;
- g) Aprovar as leis das grandes opções dos planos nacionais e o Orçamento do Estado, sob proposta do Governo;
- h) Autorizar o Governo a contrair e a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respetivas condições gerais, e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo;
- i) Aprovar os tratados, designadamente os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de retificação de fronteiras e os respeitantes a assuntos militares, bem como os acordos internacionais que versem matérias da sua competência reservada ou que o Governo entenda submeter à sua apreciação;
- j) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional;
- l) Autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
- m) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer paz;
- n) Pronunciar-se, nos termos da lei, sobre as matérias pendentes de decisão em órgãos no âmbito da União Europeia que incidam na esfera da sua competência legislativa reservada;
- o) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 161.º

(Competência política e legislativa)

Compete à Assembleia da República:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- l) (...)
- m) (...)
- n) **Autorização, nos termos expeditos que a lei determine, do envolvimento de contingentes militares e de forças de segurança no estrangeiro;**
- o) **(anterior alínea n)**
- p) **(anterior alínea o)**

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 161.º

Competência política e legislativa

Compete à Assembleia da República:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) Pronunciar-se, nos termos da lei, sobre as propostas de atos pendentes de decisão em órgãos no âmbito da União Europeia que incidam na esfera da sua competência legislativa reservada, os quais só podem receber aprovação de Portugal se a Assembleia da República emitir parecer favorável;
- o) Aprovar as grandes opções do conceito estratégico de Defesa Nacional;
- p) Aprovar, sob proposta do Governo, o envolvimento das Forças Armadas Portuguesas em missões fora do território nacional;
- q) Aprovar as Grandes Opções da Política de Segurança Interna;
- r) [Atual alínea o)].

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 161.º

(...)

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) Pronunciar-se, **nos termos do artigo 162.º-A e da lei, sobre matérias no âmbito da União Europeia;**
- o) [...].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 162.º

Competência de fiscalização

Compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização:

- a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração;
- b) Apreciar a aplicação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- c) Apreciar, para efeito de cessação de vigência ou de alteração, os decretos-leis, salvo os feitos no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, e os decretos legislativos regionais previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º;
- d) Tomar as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de Dezembro do ano subseqüente, com o parecer do Tribunal de Contas e os demais elementos necessários à sua apreciação;
- e) Apreciar os relatórios de execução dos planos nacionais.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 162.º

(...)

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) Apreciar, para efeito de cessação de vigência ou de alteração, os decretos-leis, salvo os feitos no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, e **as leis regionais previstas** na alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º;

d) Tomar as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais devem ser apresentadas até **31 de julho** do ano subsequente, com o parecer do Tribunal de Contas e os demais elementos necessários à sua apreciação;

e) [...].

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL
ARTIGOS ADITADOS

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 162.º-A

(Competência quanto à participação na União Europeia)

1. A Assembleia da República fiscaliza a ação do Governo na União Europeia e concorre para a democraticidade dos processos de decisão das instituições europeias.
2. Compete à Assembleia da República fiscalizar, nos termos dos Tratados, o respeito pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade no âmbito dos processos legislativos da União Europeia.
3. As reuniões do Conselho Europeu são precedidas de debate na Assembleia da República.
4. Em matérias de reserva de competência legislativa da Assembleia da República, o Governo não pode vincular-se perante a União Europeia sem prévia audição parlamentar sobre tais matérias, nos termos da lei.
5. Nas reuniões das comissões em que se apreciem matérias europeias podem participar deputados eleitos ao Parlamento Europeu, nos termos do Regimento.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 163.º

Competência quanto a outros órgãos

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

- a) Testemunhar a tomada de posse do Presidente da República;
- b) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
- c) Promover o processo de acusação contra o Presidente da República por crimes praticados no exercício das suas funções e decidir sobre a suspensão de membros do Governo, no caso previsto no artigo 196.º;
- d) Apreciar o programa do Governo;
- e) Votar moções de confiança e de censura ao Governo;
- f) Acompanhar e apreciar, nos termos da lei, a participação de Portugal no processo de construção da união europeia;
- g) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado e os membros do Conselho Superior do Ministério Público que lhe competir designar;
- h) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, dez juizes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o Presidente do Conselho Económico e Social, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura, os membros da entidade de regulação da comunicação social, e de outros órgãos constitucionais cuja designação, nos termos da lei, seja cometida à Assembleia da República;
- i) Acompanhar, nos termos da lei, o envolvimento de contingentes militares e de forças de segurança no estrangeiro.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 163.º

(...)

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);

h) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, **oito** juizes do Tribunal Constitucional, o Presidente do Conselho Económico, Social e **Ambiental**, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura, os membros da entidade de regulação da comunicação social, e de outros órgãos constitucionais cuja designação, nos termos da lei, seja cometida à Assembleia da República;

i) (...).

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 163.º

[...]

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];

g) **Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado.**

h) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, dez juizes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o Presidente do Conselho Económico e Social, **nove membros do Conselho Superior das Magistraturas**, os membros da entidade de regulação da comunicação social, e de outros órgãos constitucionais cuja designação, nos termos da lei, seja cometida à Assembleia da República;

i) **Propor ao Presidente da República, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, a nomeação e exoneração do presidente do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral da República;**

j) [Anterior alínea i)].

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 163.º

Competência quanto a outros órgãos

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

- a) (...)
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado, dez juízes do Tribunal Constitucional, cinco vogais do Conselho Superior de Defesa Nacional, os vogais do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público que, nos termos da lei, lhe competir designar, os membros da entidade de regulação da comunicação social, e de outros órgãos constitucionais cuja designação, nos termos da lei, seja cometida à Assembleia da República;
- h) Eleger, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, o Provedor de Justiça e o Presidente do Conselho Económico e Social;
- i) (...).

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 163.º

(...)

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Acompanhar e apreciar, **nos termos do artigo 162.º-A e da lei**, no processo de construção da União Europeia;
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 164.º

Reserva absoluta de competência legislativa

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

- a) Eleições dos titulares dos órgãos de soberania;
- b) Regimes dos referendos;
- c) Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;
- d) Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento, do reequipamento e da disciplina das Forças Armadas;
- e) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;
- f) Aquisição, perda e reacquirição da cidadania portuguesa;
- g) Definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos;
- h) Associações e partidos políticos;
- i) Bases do sistema de ensino;
- j) Eleições dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- l) Eleições dos titulares dos órgãos do poder local ou outras realizadas por sufrágio direto e universal, bem como dos restantes órgãos constitucionais;
- m) Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio direto e universal;
- n) Criação, extinção e modificação de autarquias locais e respetivo regime, sem prejuízo dos poderes das regiões autónomas;
- o) Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo, bem como por agentes dos serviços e forças de segurança;
- p) Regime de designação dos membros de órgãos da União Europeia, com exceção da Comissão;
- q) Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado;
- r) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;
- s) Regime dos símbolos nacionais;
- t) Regime de finanças das regiões autónomas;
- u) Regime das forças de segurança;
- v) Regime da autonomia organizativa, administrativa e financeira dos serviços de apoio do Presidente da República.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 6/XV – PCP ^{PCP 2}

Artigo 164.º

Reserva absoluta de competência legislativa

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);
- m) Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, dos magistrados do Ministério Público, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio direto e universal;
- n) (...);
- o) (...);
- p) Estatuto das autarquias locais, incluindo o regime de finanças locais;
- q) [Atual alínea p)];
- r) [Atual alínea q)];
- s) [Atual alínea r)];
- t) Definição dos critérios de classificação dos documentos ou informações oficiais de difusão reservada ou interdita;
- u) [Atual alínea s)];
- v) [Atual alínea t)];
- x) [Atual alínea u)];
- z) [Atual alínea v)];

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 164.º

(...)

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) Regime das forças de segurança e organização do sistema de segurança interna;
- v) [...];
- x) **Regime geral das entidades reguladoras e regime específico das demais entidades administrativas independentes;**
- z) **Regime do Conselho Económico e Social e do Conselho de Coesão Territorial e Geracional.**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 165.º

Reserva relativa de competência legislativa

1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

- a) Estado e capacidade das pessoas;
- b) Direitos, liberdades e garantias;
- c) Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respetivos pressupostos, bem como processo criminal;
- d) Regime geral de punição das infrações disciplinares, bem como dos atos ilícitos de mera ordenação social e do respetivo processo;
- e) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
- f) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;
- g) Bases do sistema de proteção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;
- h) Regime geral do arrendamento rural e urbano;
- i) Criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;
- j) Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais seja vedada a atividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;
- l) Meios e formas de intervenção, expropriação, nacionalização e privatização dos meios de produção e solos por motivo de interesse público, bem como critérios de fixação, naqueles casos, de indemnizações;
- m) Regime dos planos de desenvolvimento económico e social e composição do Conselho Económico e Social;
- n) Bases da política agrícola, incluindo a fixação dos limites máximos e mínimos das unidades de exploração agrícola;
- o) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
- p) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respetivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos;
- q) Estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais;
- r) Participação das organizações de moradores no exercício do poder local;
- s) Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;
- t) Bases do regime e âmbito da função pública;
- u) Bases gerais do estatuto das empresas públicas e das fundações públicas;
- v) Definição e regime dos bens do domínio público;
- x) Regime dos meios de produção integrados no sector cooperativo e social de propriedade;
- z) Bases do ordenamento do território e do urbanismo;
- aa) Regime e forma de criação das polícias municipais.

2. As leis de autorização legislativa devem definir o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada.

3. As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada.

4. As autorizações caducam com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.

5. As autorizações concedidas ao Governo na lei do Orçamento observam o disposto no presente artigo e, quando incidam sobre matéria fiscal, só caducam no termo do ano económico a que respeitam.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 6/XV – PCP ^{PCP-2}

Artigo 165.º

Reserva relativa de competência legislativa

1 — (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Regime geral da punição das infrações disciplinares, dos atos ilícitos de mera ordenação social, bem como dos demais processos de natureza sancionatória e do respetivo procedimento;

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...)

p) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos;

q) Eliminada;

r) (...);

s) (...);

t) (...);

u) (...);

v) (...);

x) (...);

z) (...);

aa) (...).

2 — (...).

3 — (...).

4 — (...).

5 — (...).

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 165.º

(...)

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) Regime dos planos de desenvolvimento económico e social;
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- x) [...];
- z) [...];
- aa) [...];
- bb) **Criação e extinção de entidades reguladoras.**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 166.º

Forma dos atos

1. Revestem a forma de lei constitucional os atos previstos na alínea a) do artigo 161.º.
2. Revestem a forma de lei orgânica os atos previstos nas alíneas a) a f), h), j), primeira parte da alínea l), q) e t) do artigo 164.º e no artigo 255.º.
3. Revestem a forma de lei os atos previstos nas alíneas b) a h) do artigo 161.º.
4. Revestem a forma de moção os atos previstos nas alíneas d) e e) do artigo 163.º.
5. Revestem a forma de resolução os demais atos da Assembleia da República, bem como os atos da Comissão Permanente previstos nas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 179.º.
6. As resoluções são publicadas independentemente de promulgação.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 166.º

Forma dos atos

1 — (...).

2 — Revestem a forma de lei orgânica os atos previstos nas alíneas a) a f), h), j), 1.ª parte da l), p), r) e v) do artigo 164.º.

3 — (...).

4 — (...).

5 — (...).

6 — (...).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 167.º

Iniciativa da lei e do referendo

1. A iniciativa da lei e do referendo compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo, e ainda, nos termos e condições estabelecidos na lei, a grupos de cidadãos eleitores, competindo a iniciativa da lei, no respeitante às regiões autónomas, às respetivas Assembleias Legislativas.
2. Os Deputados, os grupos parlamentares, as Assembleias Legislativas das regiões autónomas e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projetos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.
3. Os Deputados, os grupos parlamentares e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projetos de referendo que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.
4. Os projetos e as propostas de lei e de referendo definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República.
5. Os projetos de lei, as propostas de lei do Governo e os projetos e propostas de referendo não votados na sessão legislativa em que tiverem sido apresentados não carecem de ser renovados na sessão legislativa seguinte, salvo termo da legislatura.
6. As propostas de lei e de referendo caducam com a demissão do Governo.
7. As propostas de lei da iniciativa das Assembleias Legislativas das regiões autónomas caducam com o termo da respetiva legislatura, caducando apenas com o termo da legislatura da Assembleia da República as que já tenham sido objeto de aprovação na generalidade.
8. As comissões parlamentares podem apresentar textos de substituição, sem prejuízo dos projetos e das propostas de lei e de referendo a que se referem, quando não retirados.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 167.º

Iniciativa da lei e do referendo

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 – Os projetos e as propostas de lei e de referendo definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 168.º

Discussão e votação

1. A discussão dos projetos e propostas de lei compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.
2. A votação compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.
3. Se a Assembleia assim o deliberar, os textos aprovados na generalidade serão votados na especialidade pelas comissões, sem prejuízo do poder de avocação pela Assembleia e do voto final desta para aprovação global.
4. São obrigatoriamente votadas na especialidade pelo Plenário as leis sobre as matérias previstas nas alíneas a) a f), h), n) e o) do artigo 164.º, bem como na alínea q) do n.º 1 do artigo 165.º.
5. As leis orgânicas carecem de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, devendo as disposições relativas à delimitação territorial das regiões, previstas no artigo 255.º, ser aprovadas, na especialidade, em Plenário, por idêntica maioria.
6. Carecem de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções:
 - a) A lei respeitante à entidade de regulação da comunicação social;
 - b) As normas que disciplinam o disposto no n.º 2 do artigo 118.º;
 - c) A lei que regula o exercício do direito previsto no n.º 2 do artigo 121.º;
 - d) As disposições das leis que regulam as matérias referidas nos artigos 148.º e 149.º, e as relativas ao sistema e método de eleição dos órgãos previstos no n.º 3 do artigo 239.º;
 - e) As disposições que regulam a matéria da alínea o) do artigo 164.º;
 - f) As disposições dos estatutos político-administrativos das regiões autónomas que enunciem as matérias que integram o respetivo poder legislativo.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 168.º

Discussão e votação

1 – (...).

2 – (...).

3 – Salvo deliberação em contrário, os textos aprovados na generalidade serão votados na especialidade pelas comissões, sem prejuízo do poder de avocação para o plenário da Assembleia e do voto final deste para aprovação global.

4 – (...).

5 – As leis orgânicas carecem de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.

6 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...).

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 168.º

(...)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Os estatutos político-administrativos das regiões autónomas.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 169.º

Apreciação parlamentar de atos legislativos

1. Os decretos-leis, salvo os aprovados no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, podem ser submetidos a apreciação da Assembleia da República, para efeitos de cessação de vigência ou de alteração, a requerimento de dez Deputados, nos trinta dias subsequentes à publicação, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.
2. Requerida a apreciação de um decreto-lei elaborado no uso de autorização legislativa, e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia poderá suspender, no todo ou em parte, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas.
3. A suspensão caduca decorridas dez reuniões plenárias sem que a Assembleia se tenha pronunciado a final.
4. Se for aprovada a cessação da sua vigência, o diploma deixará de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no Diário da República e não poderá voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.
5. Se, requerida a apreciação, a Assembleia não se tiver sobre ela pronunciado ou, havendo deliberado introduzir emendas, não tiver votado a respetiva lei até ao termo da sessão legislativa em curso, desde que decorridas quinze reuniões plenárias, considerar-se-á caduco o processo.
6. Os processos de apreciação parlamentar de decretos-leis gozam de prioridade, nos termos do Regimento.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 169.º

(Apreciação parlamentar de atos legislativos)

1. Os decretos-lei, salvo os aprovados no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, podem ser submetidos a apreciação da Assembleia da República, para efeitos da cessação de vigência ou de alteração, a requerimento de dez Deputados **ou de um grupo parlamentar**, nos trinta dias subsequentes à publicação, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 169.º

[...]

1 - Os decretos-leis, salvo os aprovados no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, podem ser submetidos a apreciação da Assembleia da República, para efeitos de cessação de vigência ou de alteração, a requerimento de dez Deputados **ou de um grupo parlamentar**, nos trinta dias subsequentes à publicação, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 169.º

Apreciação parlamentar de atos legislativos

1 — (...).

2 — Requerida a apreciação de um decreto-lei a Assembleia poderá suspender a sua vigência até à publicação da lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas as propostas de alteração.

3 — (...).

4 — (...).

5 — (...).

6 — (...).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 170.º

Processo de urgência

1. A Assembleia da República pode, por iniciativa de qualquer Deputado ou grupo parlamentar, ou do Governo, declarar a urgência do processamento de qualquer projeto ou proposta de lei ou de resolução.
2. A Assembleia pode ainda, por iniciativa das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, declarar a urgência do processamento de qualquer proposta de lei por estas apresentada.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

CAPÍTULO III
Organização e funcionamento

Artigo 171.º

Legislatura

1. A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.
2. No caso de dissolução, a Assembleia então eleita inicia nova legislatura cuja duração será inicialmente acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 171.º

(...)

1. A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas, **decorrendo a primeira de 15 de junho a 14 de setembro do ano seguinte, e cessando a última sessão legislativa a 15 de abril.**

2. [...].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 172.º

Dissolução

1. A Assembleia da República não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência.
2. A inobservância do disposto no número anterior determina a inexistência jurídica do decreto de dissolução.
3. A dissolução da Assembleia não prejudica a subsistência do mandato dos Deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subseqüentes eleições.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 172.º

(...)

1. A Assembleia da República não pode ser dissolvida nos **três** meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência.

2. [...].

3. [...].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 173.º

Reunião após eleições

1. A Assembleia da República reúne por direito próprio no terceiro dia posterior ao apuramento dos resultados gerais das eleições ou, tratando-se de eleições por termo de legislatura, se aquele dia recair antes do termo desta, no primeiro dia da legislatura subsequente.
2. Recaindo aquela data fora do período de funcionamento efetivo da Assembleia, esta reunir-se-á para efeito do disposto no artigo 175.º.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 174.º

Sessão legislativa, período de funcionamento e convocação

1. A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de Setembro.
2. O período normal de funcionamento da Assembleia da República decorre de 15 de Setembro a 15 de Junho, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia deliberar por maioria de dois terços dos Deputados presentes.
3. Fora do período indicado no número anterior, a Assembleia da República pode funcionar por deliberação do Plenário, prorrogando o período normal de funcionamento, por iniciativa da Comissão Permanente ou, na impossibilidade desta e em caso de grave emergência, por iniciativa de mais de metade dos Deputados.
4. A Assembleia pode ainda ser convocada extraordinariamente pelo Presidente da República para se ocupar de assuntos específicos.
5. As comissões podem funcionar independentemente do funcionamento do Plenário da Assembleia, mediante deliberação desta, nos termos do n.º 2.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 174.º

(...)

1. (...).
2. O período normal de funcionamento da Assembleia da República decorre de 15 de Setembro a **30 de Julho**, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia deliberar por maioria de dois terços dos Deputados presentes.
3. (...).
4. **Fora do período indicado no n.º 2, caso algum grupo parlamentar apresente requerimento para reunir excepcionalmente o plenário, deve a comissão permanente reunir no mais curto período possível de tempo e deliberar, por maioria, sobre a sua necessidade.**
5. (anterior n.º 4).
6. (anterior n.º 5).

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 174.º

(...)

- 1 – **Sem prejuízo do disposto no artigo 171.º, a sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de setembro.**
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 175.º

Competência interna da Assembleia

Compete à Assembleia da República:

- a) Elaborar e aprovar o seu Regimento, nos termos da Constituição;
- b) Eleger por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções o seu Presidente e os demais membros da Mesa, sendo os quatro Vice-Presidentes eleitos sob proposta dos quatro maiores grupos parlamentares;
- c) Constituir a Comissão Permanente e as restantes comissões.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 175.º

(...)

Compete à Assembleia da República:

- a) (...);
- b) Eleger por **dois terços** dos Deputados em efetividade de funções o seu Presidente e os demais membros da Mesa, sendo os quatro Vice-Presidentes **indicados pelos** quatro maiores grupos parlamentares;
- c) Constituir a Comissão Permanente e as restantes comissões.

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 175.º

(...)

1. *[Atual corpo do artigo].*

2. **O Regimento da Assembleia da República é aprovado por maioria de dois terços dos Deputados presentes.**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 176.º

Ordem do dia das reuniões plenárias

1. A ordem do dia é fixada pelo Presidente da Assembleia da República, segundo a prioridade das matérias definidas no Regimento, e sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário da Assembleia e da competência do Presidente da República prevista no n.º 4 do artigo 174.º.
2. O Governo e os grupos parlamentares podem solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente.
3. Todos os grupos parlamentares têm direito à determinação da ordem do dia de um certo número de reuniões, segundo critério a estabelecer no Regimento, ressalvando-se sempre a posição dos partidos minoritários ou não representados no Governo.
4. As Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem solicitar prioridade para assuntos de interesse regional de resolução urgente.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 177.º

Participação dos membros do Governo

1. Os Ministros têm o direito de comparecer às reuniões plenárias da Assembleia da República, podendo ser coadjuvados ou substituídos pelos Secretários de Estado, e uns e outros usar da palavra, nos termos do Regimento.
2. Serão marcadas reuniões em que os membros do Governo estarão presentes para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados, as quais se realizarão com a periodicidade mínima fixada no Regimento e em datas a estabelecer por acordo com o Governo.
3. Os membros do Governo podem solicitar a sua participação nos trabalhos das comissões e devem comparecer perante as mesmas quando tal seja requerido.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 177.º

[...]

1 - **O Primeiro-Ministro e os demais membros do Governo** têm o direito de comparecer às reuniões plenárias da Assembleia da República, podendo ser coadjuvados pelos Secretários de Estado, e uns e outros usar da palavra, nos termos do Regimento.

2 - Serão marcadas reuniões em que **o Primeiro-Ministro e os demais membros do Governo têm o dever de estar** presentes para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados, as quais se realizarão com a periodicidade mínima fixada no Regimento e em datas a estabelecer por acordo com o Governo.

3 - **O Primeiro-Ministro e os demais membros do Governo** podem solicitar a sua participação nos trabalhos das comissões e devem comparecer perante as mesmas quando tal seja requerido.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 178.º

Comissões

1. A Assembleia da República tem as comissões previstas no Regimento e pode constituir comissões eventuais de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.
2. A composição das comissões corresponde à representatividade dos partidos na Assembleia da República.
3. As petições dirigidas à Assembleia são apreciadas pelas comissões ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir as demais comissões competentes em razão da matéria, em todos os casos podendo ser solicitado o depoimento de quaisquer cidadãos.
4. Sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos Deputados em efetividade de funções, até ao limite de uma por Deputado e por sessão legislativa.
5. As comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.
6. As presidências das comissões são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados.
7. Nas reuniões das comissões em que se discutam propostas legislativas regionais, podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente, nos termos do Regimento.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 179.º

Comissão Permanente

1. Fora do período de funcionamento efetivo da Assembleia da República, durante o período em que ela se encontrar dissolvida, e nos restantes casos previstos na Constituição, funciona a Comissão Permanente da Assembleia da República.
2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia da República e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados por todos os partidos, de acordo com a respetiva representatividade na Assembleia.
3. Compete à Comissão Permanente:
 - a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e acompanhar a atividade do Governo e da Administração;
 - b) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados;
 - c) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;
 - d) Preparar a abertura da sessão legislativa;
 - e) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
 - f) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, a declarar guerra e a fazer a paz.
4. No caso da alínea f) do número anterior, a Comissão Permanente promoverá a convocação da Assembleia no prazo mais curto possível.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 179.º

(Comissão Permanente)

1. (...)

2. (...)

3. Compete à Comissão Permanente:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) Autorizar a participação de contingentes militares e de forças de segurança em operações no estrangeiro.

3. Nos casos das alíneas f) e g), a Comissão Permanente promoverá a convocação da Assembleia no prazo mais curto possível.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 180.º

Grupos parlamentares

1. Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.
2. Constituem direitos de cada grupo parlamentar:
 - a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
 - b) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada;
 - c) Provocar, com a presença do Governo, o debate de questões de interesse público atual e urgente;
 - d) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;
 - e) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
 - f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
 - g) Exercer iniciativa legislativa;
 - h) Apresentar moções de rejeição do programa do Governo;
 - i) Apresentar moções de censura ao Governo;
 - j) Ser informado, regular e diretamente, pelo Governo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.
3. Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.
4. Aos Deputados não integrados em grupos parlamentares são assegurados direitos e garantias mínimos, nos termos do Regimento.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 180.º

(Grupos parlamentares)

1. (...)

2. Constituem direitos de cada grupo parlamentar:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) Recorrer ao Tribunal Constitucional caso considerem que os seus direitos constitucionalmente previstos estão a ser violados pelo Presidente da Assembleia da República.

3. (...)

4. (...)

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 180.º

(Grupos parlamentares)

1. (...)

2. Constituem direitos de cada grupo parlamentar:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

l) Requerer a apreciação parlamentar dos decretos-lei.

3. (...)

4. (...)

PRC n.º 5/XV – L LIVRE

Artigo 180.º

(Grupos parlamentares)

1. (...)

2. Constituem direitos de cada grupo parlamentar e dos **Deputados únicos**:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.

3. Cada grupo parlamentar e os **Deputados únicos** têm direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.

4. ~~Aos Deputados não integrados em grupos parlamentares são assegurados direitos e garantias mínimos, nos termos do Regimento.~~

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 181.º

Funcionários e especialistas ao serviço da Assembleia

Os trabalhos da Assembleia e os das comissões serão coadjuvados por um corpo permanente de funcionários técnicos e administrativos e por especialistas requisitados ou temporariamente contratados, no número que o Presidente considerar necessário.

TÍTULO IV

Governo

CAPÍTULO I

Função e estrutura

Artigo 182.º

Definição

O Governo é o órgão de condução da política geral do país e o órgão superior da administração pública.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 183.º Composição

1. O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários e Subsecretários de Estado.
2. O Governo pode incluir um ou mais Vice-Primeiros-Ministros.
3. O número, a designação e as atribuições dos ministérios e secretarias de Estado, bem como as formas de coordenação entre eles, serão determinados, consoante os casos, pelos decretos de nomeação dos respetivos titulares ou por decreto-lei.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 183.º

(...)

1. (...).

2. (...).

3. O número **de Ministérios não pode exceder doze, sendo que** a designação e as atribuições dos ministérios e secretarias de Estado, bem como as formas de coordenação entre eles, serão determinados, consoante os casos, pelos decretos de nomeação dos respetivos titulares ou por decreto-lei.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 184.º

Conselho de Ministros

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Vice-Primeiros-Ministros, se os houver, e pelos Ministros.
2. A lei pode criar Conselhos de Ministros especializados em razão da matéria.
3. Podem ser convocados para participar nas reuniões do Conselho de Ministros os Secretários e Subsecretários de Estado.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 184.º

(...)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. Os presidentes dos Governos Regionais podem participar em reuniões do Conselho de Ministros, para discussão de questões respeitantes às Regiões Autónomas, a convite do Primeiro-Ministro, ou a solicitação daqueles, pelo menos duas vezes anualmente.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 185.º

Substituição de membros do Governo

1. Não havendo Vice-Primeiro-Ministro, o Primeiro-Ministro é substituído na sua ausência ou no seu impedimento pelo Ministro que indicar ao Presidente da República ou, na falta de tal indicação, pelo Ministro que for designado pelo Presidente da República.
2. Cada Ministro será substituído na sua ausência ou impedimento pelo Secretário de Estado que indicar ao Primeiro-Ministro ou, na falta de tal indicação, pelo membro do Governo que o Primeiro-Ministro designar.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 186.º

Início e cessação de funções

1. As funções do Primeiro-Ministro iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração pelo Presidente da República.
2. As funções dos restantes membros do Governo iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração ou com a exoneração do Primeiro-Ministro.
3. As funções dos Secretários e Subsecretários de Estado cessam ainda com a exoneração do respetivo Ministro.
4. Em caso de demissão do Governo, o Primeiro-Ministro do Governo cessante é exonerado na data da nomeação e posse do novo Primeiro-Ministro.
5. Antes da apreciação do seu programa pela Assembleia da República, ou após a sua demissão, o Governo limitar-se-á à prática dos atos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 186.º

(...)

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).

5. Antes da apreciação do seu programa pela Assembleia da República, ou após a sua demissão, o Governo limitar-se-á à prática dos atos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos, **inibindo-se de proceder a nomeações de carácter definitivo.**

PRC n.º 5/XV – L  LIVRE

Artigo 186.º

(Início e cessação de funções)

1. (...)
2. As funções dos restantes membros do Governo iniciam-se com a sua posse, **após audição na Assembleia da República**, e cessam com a sua exoneração ou com a exoneração do Primeiro-Ministro.
3. (...)
4. (...)
5. (...)

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 186.º

(...)

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].

5. Antes da apreciação do seu programa pela Assembleia da República, após a dissolução desta ou após a sua demissão, o Governo limitar-se-á à prática dos atos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos, **ficando impedido de proceder a nomeações definitivas para quaisquer cargos ou funções.**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

CAPÍTULO II
Formação e responsabilidade

Artigo 187.º

Formação

1. O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos representados na Assembleia da República e tendo em conta os resultados eleitorais.
2. Os restantes membros do Governo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 188.º

Programa do Governo

Do programa do Governo constarão as principais orientações políticas e medidas a adotar ou a propor nos diversos domínios da atividade governamental.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 188.º

(...)

1. (anterior corpo do artigo).

2. O programa do Governo é publicado em Diário da República.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 189.º

Solidariedade governamental

Os membros do Governo estão vinculados ao programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

Artigo 190.º

Responsabilidade do Governo

O Governo é responsável perante o Presidente da República e a Assembleia da República.

Artigo 191.º

Responsabilidade dos membros do Governo

1. O Primeiro-Ministro é responsável perante o Presidente da República e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República.
2. Os Vice-Primeiros-Ministros e os Ministros são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República.
3. Os Secretários e Subsecretários de Estado são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e o respetivo Ministro.

Artigo 192.º

Apreciação do programa do Governo

1. O programa do Governo é submetido à apreciação da Assembleia da República, através de uma declaração do Primeiro-Ministro, no prazo máximo de dez dias após a sua nomeação.
2. Se a Assembleia da República não se encontrar em funcionamento efetivo, será obrigatoriamente convocada para o efeito pelo seu Presidente.
3. O debate não pode exceder três dias e até ao seu encerramento pode qualquer grupo parlamentar propor a rejeição do programa ou o Governo solicitar a aprovação de um voto de confiança.
4. A rejeição do programa do Governo exige maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.

Artigo 193.º

Solicitação de voto de confiança

O Governo pode solicitar à Assembleia da República a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto relevante de interesse nacional.

Artigo 194.º

Moções de censura

1. A Assembleia da República pode votar moções de censura ao Governo sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse nacional, por iniciativa de um quarto dos Deputados em efetividade de funções ou de qualquer grupo parlamentar.
2. As moções de censura só podem ser apreciadas quarenta e oito horas após a sua apresentação, em debate de duração não superior a três dias.
3. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

Artigo 195.º

Demissão do Governo

1. Implicam a demissão do Governo:
 - a) O início de nova legislatura;

- b) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro;
- c) A morte ou a impossibilidade física duradoura do Primeiro-Ministro;
- d) A rejeição do programa do Governo;
- e) A não aprovação de uma moção de confiança;
- f) A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.

2. O Presidente da República só pode demitir o Governo quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado.

Artigo 196.º

Efetivação da responsabilidade criminal dos membros do Governo

1. Nenhum membro do Governo pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia da República, salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos e em flagrante delito.

2. Movido procedimento criminal contra algum membro do Governo, e acusado este definitivamente, a Assembleia da República decidirá se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido no número anterior.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

CAPÍTULO III
Competência

Artigo 197.º

Competência política

1. Compete ao Governo, no exercício de funções políticas:
 - a) Referendar os atos do Presidente da República, nos termos do artigo 140.º;
 - b) Negociar e ajustar convenções internacionais;
 - c) Aprovar os acordos internacionais cuja aprovação não seja da competência da Assembleia da República ou que a esta não tenham sido submetidos;
 - d) Apresentar propostas de lei e de resolução à Assembleia da República;
 - e) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 115.º;
 - f) Pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
 - g) Propor ao Presidente da República a declaração da guerra ou a feitura da paz;
 - h) Apresentar à Assembleia da República, nos termos da alínea d) do artigo 162.º, as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;
 - i) Apresentar, em tempo útil, à Assembleia da República, para efeito do disposto na alínea n) do artigo 161.º e na alínea f) do artigo 163.º, informação referente ao processo de construção da união europeia;
 - j) Praticar os demais atos que lhe sejam cometidos pela Constituição ou pela lei.
2. A aprovação pelo Governo de acordos internacionais reveste a forma de decreto.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 4/XV – IL 
Artigo 197.º
Competência política

1. (...)

- a) Revogada
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)

2. (...)

PRC n.º 6/XV – PCP 
Artigo 197.º
Competência política

1 — Compete ao Governo, no exercício de funções políticas:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) Submeter à aprovação da Assembleia da República as propostas de envolvimento das Forças Armadas em missões fora do território nacional;
- l) [Anterior alínea j)].

2 — (...).

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 197.º

(...)

1. [...]:

a) Eliminada;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

2. [...].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 198.º

Competência legislativa

1. Compete ao Governo, no exercício de funções legislativas:
 - a) Fazer decretos-leis em matérias não reservadas à Assembleia da República;
 - b) Fazer decretos-leis em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta;
 - c) Fazer decretos-leis de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam.
2. É da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.
3. Os decretos-leis previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 devem invocar expressamente a lei de autorização legislativa ou a lei de bases ao abrigo da qual são aprovados.

Artigo 199.º

Competência administrativa

Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas:

- a) Elaborar os planos, com base nas leis das respetivas grandes opções, e fazê-los executar;
- b) Fazer executar o Orçamento do Estado;
- c) Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis;
- d) Dirigir os serviços e a atividade da administração direta do Estado, civil e militar, superintender na administração indireta e exercer a tutela sobre esta e sobre a administração autónoma;
- e) Praticar todos os atos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas coletivas públicas;
- f) Defender a legalidade democrática;
- g) Praticar todos os atos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades coletivas.

Artigo 200.º

Competência do Conselho de Ministros

1. Compete ao Conselho de Ministros:
 - a) Definir as linhas gerais da política governamental, bem como as da sua execução;
 - b) Deliberar sobre o pedido de confiança à Assembleia da República;
 - c) Aprovar as propostas de lei e de resolução;
 - d) Aprovar os decretos-leis, bem como os acordos internacionais não submetidos à Assembleia da República;
 - e) Aprovar os planos;
 - f) Aprovar os atos do Governo que envolvam aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas;
 - g) Deliberar sobre outros assuntos da competência do Governo que lhes sejam atribuídos por lei ou apresentados pelo Primeiro-Ministro ou por qualquer Ministro.
2. Os Conselhos de Ministros especializados exercem a competência que lhes for atribuída por lei ou delegada pelo Conselho de Ministros.

Artigo 201.º

Competência dos membros do Governo

1. Compete ao Primeiro-Ministro:
 - a) Dirigir a política geral do Governo, coordenando e orientando a ação de todos os Ministros;

- b) Dirigir o funcionamento do Governo e as suas relações de carácter geral com os demais órgãos do Estado;
 - c) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política interna e externa do país;
 - d) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.
2. Compete aos Ministros:
- a) Executar a política definida para os seus Ministérios;
 - b) Assegurar as relações de carácter geral entre o Governo e os demais órgãos do Estado, no âmbito dos respetivos Ministérios.
3. Os decretos-leis e os demais decretos do Governo são assinados pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros competentes em razão da matéria.

TÍTULO V

Tribunais

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 202.º

Função jurisdicional

1. Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.
2. Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.
3. No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.
4. A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

Artigo 203.º

Independência

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

Artigo 204.º

Apreciação da inconstitucionalidade

Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 205.º

Decisões dos tribunais

1. As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei.
2. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.
3. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 205.º

(...)

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. As sentenças e acórdãos de todos os Tribunais são públicos, salvaguardando-se os dados pessoais dos intervenientes.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 206.º

Audiências dos tribunais

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 207.º

Júri, participação popular e assessoria técnica

1. O júri, nos casos e com a composição que a lei fixar, intervém no julgamento dos crimes graves, salvo os de terrorismo e os de criminalidade altamente organizada, designadamente quando a acusação ou a defesa o requeiram.
2. A lei poderá estabelecer a intervenção de juízes sociais no julgamento de questões de trabalho, de infrações contra a saúde pública, de pequenos delitos, de execução de penas ou outras em que se justifique uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos.
3. A lei poderá estabelecer ainda a participação de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento de determinadas matérias.

Artigo 208.º

Patrocínio forense

A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

CAPÍTULO II
Organização dos tribunais

Artigo 209.º

Categorias de tribunais

1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:
 - a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância;
 - b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais;
 - c) O Tribunal de Contas.
2. Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz.
3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.
4. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 209.º

Categorias de tribunais

- 1 — (...).
- 2 — Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais no âmbito da jurisdição civil e julgados de paz.
- 3 — (...).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 210.º

Supremo Tribunal de Justiça e instâncias

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.
2. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito pelos respetivos juizes.
3. Os tribunais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca, aos quais se equiparam os referidos no n.º 2 do artigo seguinte.
4. Os tribunais de segunda instância são, em regra, os tribunais da Relação.
5. O Supremo Tribunal de Justiça funcionará como tribunal de instância nos casos que a lei determinar.

Artigo 211.º

Competência e especialização dos tribunais judiciais

1. Os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais.
2. Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.
3. Da composição dos tribunais de qualquer instância que julguem crimes de natureza estritamente militar fazem parte um ou mais juizes militares, nos termos da lei.
4. Os tribunais da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça podem funcionar em secções especializadas.

Artigo 212.º

Tribunais administrativos e fiscais

1. O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.
2. O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo é eleito de entre e pelos respetivos juizes.
3. Compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das ações e recursos contenciosos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.

Artigo 213.º

Tribunais militares

Durante a vigência do estado de guerra serão constituídos tribunais militares com competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 214.º

Tribunal de Contas

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social;
 - b) Dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
 - c) Efetivar a responsabilidade por infrações financeiras, nos termos da lei;
 - d) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.
2. O mandato do Presidente do Tribunal de Contas tem a duração de quatro anos, sem prejuízo do disposto na alínea m) do artigo 133.º.
3. O Tribunal de Contas pode funcionar descentralizadamente, por secções regionais, nos termos da lei.
4. Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira há secções do Tribunal de Contas com competência plena em razão da matéria na respetiva região, nos termos da lei.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 214.º

(...)

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);

e) Fiscalizar as contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

- 2. (...).
- 3. (...).
- 4. (...).

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 214.º

Tribunal de Contas

1 – (...)

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...).

2 – O mandato do Presidente do Tribunal de Contas é de seis anos, não renovável.

- 3 – (...);
- 4 – (...);

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

CAPÍTULO III
Estatuto dos juízes

Artigo 215.º

Magistratura dos tribunais judiciais

1. Os juízes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto.
2. A lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de primeira instância.
3. O recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de segunda instância faz-se com prevalência do critério do mérito, por concurso curricular entre juízes da primeira instância.
4. O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 215.º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 - O recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de segunda instância faz-se com prevalência do critério do mérito, por concurso curricular **aberto aos magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.**

4 - [...].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 216.º

Garantias e incompatibilidades

1. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.
2. Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvas as exceções consignadas na lei.
3. Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.
4. Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à atividade dos tribunais sem autorização do conselho superior competente.
5. A lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de juiz.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 216.º

(...)

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. Os juízes não podem suspender o exercício da sua actividade para fins de ocupação de cargo político, excepto para o exercício do cargo de Presidente da República.

6. (anterior n.º 5).

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 216.º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 – [...].

4 - Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à atividade dos tribunais sem autorização do Conselho Superior das Magistraturas.

5 – [...].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 217.º

Nomeação, colocação, transferência e promoção de juízes

1. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais judiciais e o exercício da ação disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei.
2. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais administrativos e fiscais, bem como o exercício da ação disciplinar, competem ao respetivo conselho superior, nos termos da lei.
3. A lei define as regras e determina a competência para a colocação, transferência e promoção, bem como para o exercício da ação disciplinar em relação aos juízes dos restantes tribunais, com salvaguarda das garantias previstas na Constituição.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 4/XV – IL



Artigo 217.º

[...]

1 - A nomeação, a colocação, a transferência, a promoção dos juizes dos tribunais judiciais e dos juizes dos tribunais administrativos e fiscais, bem como o exercício da ação disciplinar, competem ao Conselho Superior das Magistraturas, nos termos da lei.

2 – Revogado.

3 – [...].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 218.º

Conselho Superior da Magistratura

1. O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:
 - a) Dois designados pelo Presidente da República;
 - b) Sete eleitos pela Assembleia da República;
 - c) Sete juízes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.
2. As regras sobre garantias dos juízes são aplicáveis a todos os vogais do Conselho Superior da Magistratura.
3. A lei poderá prever que do Conselho Superior da Magistratura façam parte funcionários de justiça, eleitos pelos seus pares, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os funcionários de justiça.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 218.º

(...)

1. O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:

- a) Dois designados pelo Presidente da República;
- b) **cinco** eleitos pela Assembleia da República;
- c) **Nove** juizes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

2. (...).

3. (...).

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 218.º

(Conselho Superior da Magistratura)

1. (...).

2. (...)

3. (...)

4. As deliberações do Conselho e a sua fundamentação obedecem à regra de publicidade.

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 218.º

Conselho Superior das Magistraturas

1 - O Conselho Superior das Magistraturas é composto por:

- a) Nove membros não magistrados, eleitos pela Assembleia da República, dos quais um **preside**;
- b) Quatro juizes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional;
- c) Quatro agentes do Ministério Público eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

2 - As regras sobre garantias dos juizes são aplicáveis a todos os membros do Conselho Superior das Magistraturas.

3 - A lei estabelece o estatuto e o regime de incompatibilidades dos membros do Conselho Superior das Magistraturas, bem como as suas funções, nomeadamente em matéria de nomeação, colocação, transferência, promoções e regime disciplinar dos juizes e dos magistrados do Ministério Público.

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 218.º

Conselho Superior da Magistratura

1 – (...):

- a) Dois designados pelo Presidente da República, sendo um deles magistrado judicial;
- b) (...);
- c) (...).

2 – (...).

3 – (...).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

CAPÍTULO IV
Ministério Público

Artigo 219.º
Funções e estatuto

1. Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática.
2. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei.
3. A lei estabelece formas especiais de assessoria junto do Ministério Público nos casos dos crimes estritamente militares.
4. Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.
5. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da ação disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 219.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 - A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da ação disciplinar competem ao **Conselho Superior das Magistraturas, nos termos da lei.**

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 219.º

Estatuto e autonomia do Ministério Público

1 — (Atual n.º 2).

2— Ao Ministério Público compete exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender em juízo a legalidade democrática e os direitos fundamentais.

3 — Ao Ministério Público cabe ainda a defesa dos interesses que a lei determinar, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Desencadear as ações ou recursos necessários para proteção do património público e da legalidade das finanças públicas, dos interesses difusos ou coletivos, nomeadamente os relativos ao meio ambiente, ao património cultural e aos direitos dos consumidores;
- b) Intervir como parte principal ou acessória em qualquer processo em que exista interesse público ou social relevante a defender;
- c) Exercer outras atribuições de defesa de interesses públicos compatíveis com a sua função constitucional.

4 — O Ministério Público é composto por magistrados responsáveis e hierarquicamente subordinados que não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

5 — (Atual n.º 3).

6— A nomeação, colocação, transferência e promoção dos magistrados do Ministério Público e o exercício da ação disciplinar, bem como os atos de gestão da sua carreira, competem ao Conselho Superior do Ministério Público nos termos da lei.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 220.º

Procuradoria-Geral da República

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, com a composição e a competência definidas na lei.
2. A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.
3. O mandato do Procurador-Geral da República tem a duração de seis anos, sem prejuízo do disposto na alínea m) do artigo 133.º

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 4/XV – IL



Artigo 220.º

[...]

1 – [...].

2 - **A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República.**

3 - O mandato do Procurador-Geral da República tem a duração de seis anos, sem prejuízo do disposto na alínea m) do artigo 133.º, **não sendo renovável.**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

TÍTULO VI
Tribunal Constitucional

Artigo 221.º

Definição

O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 222.º

Composição e estatuto dos juízes

1. O Tribunal Constitucional é composto por treze juízes, sendo dez designados pela Assembleia da República e três cooptados por estes.
2. Seis de entre os juízes designados pela Assembleia da República ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas.
3. O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional tem a duração de nove anos e não é renovável.
4. O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos respetivos juízes.
5. Os juízes do Tribunal Constitucional gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade e estão sujeitos às incompatibilidades dos juízes dos restantes tribunais.
6. A lei estabelece as imunidades e as demais regras relativas ao estatuto dos juízes do Tribunal Constitucional.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 222.º

(...)

1. O Tribunal Constitucional é composto por treze juízes, sendo **oito** designados pela Assembleia da República e **cinco** cooptados por estes.
2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. (...).
6. (...).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 223.º
Competência

1. Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos artigos 277.º e seguintes.
2. Compete também ao Tribunal Constitucional:
 - a) Verificar a morte e declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções;
 - b) Verificar a perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 129.º e no n.º 3 do artigo 130.º;
 - c) Julgar em última instância a regularidade e a validade dos atos de processo eleitoral, nos termos da lei;
 - d) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 124.º;
 - e) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respetiva extinção, nos termos da Constituição e da lei;
 - f) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos nacionais, regionais e locais, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respetivo universo eleitoral;
 - g) Julgar a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos relativos à perda do mandato e às eleições realizadas na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
 - h) Julgar as ações de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis.
3. Compete ainda ao Tribunal Constitucional exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 223.º

(...)

1. (...).

2. Compete também ao Tribunal Constitucional:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) Verificar a legalidade dos actos do Presidente da Assembleia da República, a requerimento de qualquer Grupo Parlamentar, que alegue incumprimento dos seus direitos constitucionais.

3. (...).

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 223.º

Competência

1. Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, bem como julgar o recurso constitucional de amparo, nos termos dos artigos 277.º e seguintes.

2. (...)

3. (...)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 224.º

Organização e funcionamento

1. A lei estabelece as regras relativas à sede, à organização e ao funcionamento do Tribunal Constitucional.
2. A lei pode determinar o funcionamento do Tribunal Constitucional por secções, salvo para efeito da fiscalização abstrata da constitucionalidade e da legalidade.
3. A lei regula o recurso para o pleno do Tribunal Constitucional das decisões contraditórias das secções no domínio de aplicação da mesma norma.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

TÍTULO VII
Regiões Autónomas

Artigo 225.º

Regime político-administrativo dos Açores e da Madeira

1. O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares.
2. A autonomia das regiões visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.
3. A autonomia político-administrativa regional não afeta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 225.º

(...)

1. [...].

2. [...].

3. A autonomia político-administrativa regional não afeta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição **e dos respetivos estatutos político-administrativos.**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 226.º

Estatutos e leis eleitorais

1. Os projetos de estatutos político-administrativos e de leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são elaborados por estas e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República.
2. Se a Assembleia da República rejeitar o projeto ou lhe introduzir alterações, remetê-lo-á à respetiva Assembleia Legislativa para apreciação e emissão de parecer.
3. Elaborado o parecer, a Assembleia da República procede à discussão e deliberação final.
4. O regime previsto nos números anteriores é aplicável às alterações dos estatutos político-administrativos e das leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 226.º

(...)

1. Os estatutos político-administrativos concretizam e estruturam o regime autonómico insular nas seguintes matérias:

- a) Direitos, atribuições e competências das regiões autónomas;
- b) Matérias que integram o poder legislativo das regiões autónomas;
- c) Sistema de governo regional;
- d) Princípios gerais aplicáveis à eleição dos Deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- e) Estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio;
- f) Símbolos das regiões autónomas;
- g) Relações das regiões autónomas com outras pessoas coletivas públicas;
- h) Regime dos bens do domínio público e privado das regiões autónomas;
- i) Participação no processo de construção europeia;
- j) Cooperação com entidades regionais estrangeiras e organizações inter-regionais;
- l) Órgãos regionais e entidades administrativas independentes de âmbito territorial regional.

2. *[Atual n.º 1].*

3. *[Atual n.º 2].*

4. *[Atual n.º 3].*

5. *[Atual n.º 4].*

6. A lei eleitoral pode atribuir direito de voto aos cidadãos com dupla residência, numa Região Autónoma e no estrangeiro.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 227.º

Poderes das regiões autónomas

1. As regiões autónomas são pessoas coletivas territoriais e têm os seguintes poderes, a definir nos respetivos estatutos:

- a) Legislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo e que não estejam reservadas aos órgãos de soberania;
- b) Legislar em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta, com exceção das previstas nas alíneas a) a c), na primeira parte da alínea d), nas alíneas f) e i), na segunda parte da alínea m) e nas alíneas o), p), q), s), t), v), x) e aa) do n.º 1 do artigo 165.º;
- c) Desenvolver para o âmbito regional os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei que a eles se circunscrevam;
- d) Regulamentar a legislação regional e as leis emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respetivo poder regulamentar;
- e) Exercer a iniciativa estatutária, bem como a iniciativa legislativa em matéria relativa à eleição dos deputados às respetivas Assembleias Legislativas, nos termos do artigo 226.º;
- f) Exercer a iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respetivas propostas de alteração;
- g) Exercer poder executivo próprio;
- h) Administrar e dispor do seu património e celebrar os atos e contratos em que tenham interesse;
- i) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei-quadro da Assembleia da República;
- j) Dispor, nos termos dos estatutos e da lei de finanças das regiões autónomas, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efetiva solidariedade nacional, e de outras receitas que lhes sejam atribuídas e afetá-las às suas despesas;
- l) Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respetiva área, nos termos da lei;
- m) Exercer poder de tutela sobre as autarquias locais;
- n) Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;
- o) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua atividade exclusiva ou predominantemente na região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique;
- p) Aprovar o plano de desenvolvimento económico e social, o orçamento regional e as contas da região e participar na elaboração dos planos nacionais;
- q) Definir atos ilícitos de mera ordenação social e respetivas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º;
- r) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;
- s) Participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos;
- t) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que diretamente lhes digam respeito, bem como nos benefícios deles decorrentes;
- u) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objeto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa;
- v) Pronunciar-se por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia;
- x) Participar no processo de construção europeia, mediante representação nas respetivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processos de decisão da União Europeia, quando estejam

em causa matérias que lhes digam respeito, bem como transpor atos jurídicos da União, nos termos do artigo 112.º

2. As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojeto do decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se às correspondentes leis de autorização o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 165.º.
3. As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura ou a dissolução, quer da Assembleia da República, quer da Assembleia Legislativa a que tiverem sido concedidas.
4. Os decretos legislativos regionais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 devem invocar expressamente as respetivas leis de autorização ou leis de bases, sendo aplicável aos primeiros o disposto no artigo 169.º, com as necessárias adaptações.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 227.º

(Poderes das regiões autónomas)

1. As regiões autónomas são pessoas coletivas territoriais e têm os seguintes poderes, a definir nos respetivos estatutos:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- k) (...)
- l) (...)
- m) (...)
- n) (...)
- o) (...)
- p) (...)
- q) (...)
- r) (...)
- s) (...)

t) Exercer poderes de definição e decisão sobre o ordenamento e gestão das águas interiores e do espaço marítimo adjacente aos respetivos arquipélagos, incluindo os leitos e fundos marinhos, no espaço compreendido entre a linha de base até aos limites exteriores da plataforma continental para além das 200 milhas marítimas, sem colidir com a soberania do espaço marítimo nacional exercida pelo Estado, nomeadamente nas suas competências em matéria de defesa e segurança nacional.

u) Participar em negociações de tratados e acordos internacionais que diretamente lhes digam respeito, podendo requerer a suspensão das negociações, para análise de propostas ou observações oriundas dos órgãos de governo próprio, conjuntamente com o Governo da República, sendo que quando os acordos ou tratados internacionais digam exclusivamente respeito à ou às Regiões Autónomas as soluções encontradas têm de obter a concordância expressa dos seus órgãos de governo próprio.

- v) (anterior alínea u)
- w) (anterior alínea v)
- x) (anterior alínea x)

- 2. (...)
- 3. (...)
- 4. (...)

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 227.º

(...)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. As **leis regionais previstas** nas alíneas b) e c) do n.º 1 devem invocar expressamente as respetivas leis de autorização ou leis de bases, sendo aplicável aos primeiros o disposto no artigo 169.º, com as necessárias adaptações.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 228.º

Autonomia legislativa

1. A autonomia legislativa das regiões autónomas incide sobre as matérias enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo que não estejam reservadas aos órgãos de soberania.
2. Na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, aplicam-se nas regiões autónomas as normas legais em vigor.

Artigo 229.º

Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais

1. Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correção das desigualdades derivadas da insularidade.
2. Os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional.
3. As relações financeiras entre a República e as regiões autónomas são reguladas através da lei prevista na alínea t) do artigo 164.º.
4. O Governo da República e os Governos Regionais podem acordar outras formas de cooperação envolvendo, nomeadamente, atos de delegação de competências, estabelecendo-se em cada caso a correspondente transferência de meios financeiros e os mecanismos de fiscalização aplicáveis.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 230.º

Representante da República

1. Para cada uma das regiões autónomas há um Representante da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República ouvido o Governo.
2. Salvo o caso de exoneração, o mandato do Representante da República tem a duração do mandato do Presidente da República e termina com a posse do novo Representante da República.
3. Em caso de vagatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, o Representante da República é substituído pelo presidente da Assembleia Legislativa.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 230.º

Representante da República

Revogado.

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 230.º

Representante da República

Revogado.

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 230.º

Representante da República

1 - Para cada uma das regiões autónomas há um Representante da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República ouvido o Governo e os partidos com representação na Assembleia Legislativa da respetiva região autónoma.

2 – (...).

3 – (...).

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 230.º

Representante da República

Revogado.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL
ARTIGOS ADITADOS

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 230.º-A

Provedor da Autonomia

1. As Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas elegem o Provedor da Autonomia.
2. O Provedor da Autonomia é eleito por maioria de dois terços dos deputados presentes na respetiva Assembleia Legislativa, desde que superior à maioria absoluta dos deputados eleitos em efetividade de funções, para um mandato único de seis anos, sendo equiparado para efeitos remuneratórios e protocolares ao Presidente do Governo Regional.
3. O Provedor de autonomia toma posse perante a Assembleia Legislativa da Região Autónoma e representa o Estado em cada Região Autónoma.
4. Em caso de vacatura do cargo bem como nas suas ausências e impedimentos, as suas funções serão exercidas pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 231.º

Órgãos de governo próprio das regiões autónomas

1. São órgãos de governo próprio de cada região autónoma a Assembleia Legislativa e o Governo Regional.
2. A Assembleia Legislativa é eleita por sufrágio universal, direto e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional.
3. O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa da região autónoma e o seu presidente é nomeado pelo Representante da República, tendo em conta os resultados eleitorais.
4. O Representante da República nomeia e exonera os restantes membros do Governo Regional, sob proposta do respetivo presidente.
5. O Governo Regional toma posse perante a Assembleia Legislativa da região autónoma.
6. É da exclusiva competência do Governo Regional a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.
7. O estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respetivos estatutos político-administrativos.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 231.º

(Órgãos de governo próprio das regiões autónomas)

1. São órgãos de governo próprio de cada região autónoma a Assembleia Legislativa, o Governo Regional e o **Provedor da Autonomia**.
2. (...)
3. O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa da Região Autónoma e o seu presidente é nomeado pelo **Provedor da Autonomia**, tendo em conta os resultados eleitorais.
4. O **Provedor da Autonomia** nomeia e exonera os restantes membros do Governo Regional, sob proposta do respetivo presidente.
5. (...)
6. (...)
7. **Salvo no que a lei fixar como incompatibilidades e impedimentos no exercício de funções**, o estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respetivos estatutos político-administrativos.

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 231.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa da região autónoma e o seu presidente é nomeado pelo **Presidente** da República, tendo em conta os resultados eleitorais.
- 4 - O **Presidente** da República nomeia e exonera os restantes membros do Governo Regional, sob proposta do respetivo presidente.
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 231.º

Órgãos de governo próprio das regiões autónomas

- 1 — (...).
- 2 — (...).
- 3 — (...).
- 4 — (...).
- 5 — (...).
- 6 — (...).
- 7 — O regime de incompatibilidades e impedimentos dos membros das assembleias legislativas das regiões autónomas e dos governos regionais são equiparados respetivamente aos dos Deputados à Assembleia da República e dos membros do Governo.

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 231.º

(...)

1. [...].

2. [...].

3. O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa da região autónoma e o seu presidente é nomeado pelo **Presidente** da República, tendo em conta os resultados eleitorais.

4. O **Presidente** da República nomeia e exonera os restantes membros do Governo Regional, sob proposta do respetivo presidente.

5. [...].

6. [...].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 232.º

Competência da Assembleia Legislativa da região autónoma

1. É da exclusiva competência da Assembleia Legislativa da região autónoma o exercício das atribuições referidas nas alíneas a), b) e c), na segunda parte da alínea d), na alínea f), na primeira parte da alínea i) e nas alíneas l), n) e q) do n.º 1 do artigo 227.º, bem como a aprovação do orçamento regional, do plano de desenvolvimento económico e social e das contas da região e ainda a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades da região.
2. Compete à Assembleia Legislativa da região autónoma apresentar propostas de referendo regional, através do qual os cidadãos eleitores recenseados no respetivo território possam, por decisão do Presidente da República, ser chamados a pronunciar-se diretamente, a título vinculativo, acerca de questões de relevante interesse específico regional, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 115.º.
3. Compete à Assembleia Legislativa da região autónoma elaborar e aprovar o seu regimento, nos termos da Constituição e do respetivo estatuto político-administrativo.
4. Aplica-se à Assembleia Legislativa da região autónoma e respetivos grupos parlamentares, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea c) do artigo 175.º, nos n.os 1 a 6 do artigo 178.º e no artigo 179.º, com exceção do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 3 e no n.º 4, bem como no artigo 180.º.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 233.º

Assinatura e veto do Representante da República

1. Compete ao Representante da República assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.
2. No prazo de quinze dias, contados da receção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa da região autónoma que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Representante da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.
3. Se a Assembleia Legislativa da região autónoma confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efetividade de funções, o Representante da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua receção.
4. No prazo de vinte dias, contados da receção de qualquer decreto do Governo Regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Representante da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao Governo Regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa da região autónoma.
5. O Representante da República exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos 278.º e 279.º.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 233.º

Assinatura e veto do Provedor da Autonomia de diplomas regionais

1. Compete ao Provedor da Autonomia assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais
2. No prazo de quinze dias, contados da receção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa da região autónoma que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma nele constante, deve o **Provedor da Autonomia** assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.
3. Se a Assembleia Legislativa da região autónoma confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efetividade de funções, o **Provedor da Autonomia** deverá assinar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua receção.
4. No prazo de quinze dias, contados da receção de qualquer decreto do Governo Regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o **Provedor da Autonomia** assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao Governo Regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa da região autónoma.
5. O **Provedor da Autonomia** exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos 278.º e 279.º.

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 233.º

Assinatura e veto do Representante da República

Revogado.

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 233.º

(Assinatura e veto do **Presidente** da República)

1. Compete ao **Presidente** da República, **através do respetivo mandatário previsto para a Região Autónoma**, assinar e mandar publicar **as leis regionais** e os decretos regulamentares regionais.
2. No prazo de quinze dias, contados da receção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa da região autónoma que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma nele constante, deve o **Presidente** da República, **através do respetivo mandatário para a Região Autónoma**, assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.
3. Se a Assembleia Legislativa da região autónoma confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efetividade de funções, o **Presidente** da República deverá, **através do respetivo mandatário para a Região Autónoma**, assinar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua receção.
4. No prazo de vinte dias, contados da receção de qualquer decreto do Governo Regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o **Presidente** da República, **através do respetivo mandatário para a Região Autónoma**, assiná-lo ou recusar a assinatura comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao Governo Regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa da região autónoma.
5. O **Presidente** da República exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos 278.º e 279.º

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL
ARTIGOS ADITADOS

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 233.º-A

Avocação pelo Presidente da República de diplomas regionais

- 1. No prazo de quinze dias, contados da avocação pelo Presidente da República de qualquer decreto da Assembleia Legislativa da região autónoma, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma nele constante, deve o Presidente da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.**
- 2. Se a Assembleia Legislativa da região autónoma confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efetividade de funções, o Presidente da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua receção.**
- 3. No prazo de quinze dias, contados da avocação pelo Presidente da República de qualquer decreto do Governo Regional, deve o Presidente da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao Governo Regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa da região autónoma.**
- 4. O Presidente da República exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos 278.º e 279.º.**
- 5. Em caso de avocação pelo Presidente da República de qualquer diploma regional o disposto no artigo 233.º não é aplicável.**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 234.º

Dissolução e demissão dos órgãos de governo próprio

1. As Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem ser dissolvidas pelo Presidente da República, ouvidos o Conselho de Estado e os partidos nelas representados.
2. A dissolução da Assembleia Legislativa da região autónoma acarreta a demissão do Governo Regional, que fica limitado à prática dos atos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos, até à tomada de posse do novo governo após a realização de eleições.
3. A dissolução da Assembleia Legislativa da região autónoma não prejudica a subsistência do mandato dos deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subseqüentes eleições.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 234.º

(...)

1. [...].

2. A dissolução da Assembleia Legislativa da região autónoma acarreta a demissão do Governo Regional, que fica limitado à prática dos atos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos, **e impedido de proceder a nomeações definitivas para quaisquer cargos ou funções**, até à tomada de posse do novo governo após a realização de eleições.

3. [...].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

**TÍTULO VIII
Poder Local**

**CAPÍTULO I
Princípios gerais**

**Artigo 235.º
Autarquias locais**

1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais.
2. As autarquias locais são pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 236.º

Categorias de autarquias locais e divisão administrativa

1. No continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas.
2. As regiões autónomas dos Açores e da Madeira compreendem freguesias e municípios.
3. Nas grandes áreas urbanas e nas ilhas, a lei poderá estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, outras formas de organização territorial autárquica.
4. A divisão administrativa do território será estabelecida por lei.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 236.º

(...)

1. [...].

2. [...].

3. **A lei** pode estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, formas de organização territorial autárquica **de nível intermunicipal**.

4. [...].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 237.º

Descentralização administrativa

1. As atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.
2. Compete à assembleia da autarquia local o exercício dos poderes atribuídos pela lei, incluindo aprovar as opções do plano e o orçamento.
3. As polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na proteção das comunidades locais.

Artigo 238.º

Património e finanças locais

1. As autarquias locais têm património e finanças próprios.
2. O regime das finanças locais será estabelecido por lei e visarà a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau.
3. As receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços.
4. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 239.º

Órgãos deliberativos e executivos

1. A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão executivo colegial perante ela responsável.
2. A assembleia é eleita por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos recenseados na área da respetiva autarquia, segundo o sistema da representação proporcional.
3. O órgão executivo colegial é constituído por um número adequado de membros, sendo designado presidente o primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia ou para o executivo, de acordo com a solução adotada na lei, a qual regulará também o processo eleitoral, os requisitos da sua constituição e destituição e o seu funcionamento.
4. As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 239.º

Órgãos deliberativos e executivos

1 – (...).

2 – (...)

3 – O órgão executivo colegial é constituído por um número adequado de membros, sendo designado presidente o primeiro candidato da lista mais votada.

4 – (...).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 240.º

Referendo local

1. As autarquias locais podem submeter a referendo dos respetivos cidadãos eleitores matérias incluídas nas competências dos seus órgãos, nos casos, nos termos e com a eficácia que a lei estabelecer.
2. A lei pode atribuir a cidadãos eleitores o direito de iniciativa de referendo.

Artigo 241.º

Poder regulamentar

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 242.º

Tutela administrativa

1. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei.
2. As medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer de um órgão autárquico, nos termos a definir por lei.
3. A dissolução de órgãos autárquicos só pode ter por causa ações ou omissões ilegais graves.

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 242.º

Tutela administrativa

1 - (...).

2 - (...).

3 - A dissolução de órgãos autárquicos e a perda do mandato dos seus titulares só podem ter por causa ações ou omissões ilegais graves e só podem efetivar-se por via judicial.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 243.º

Pessoal das autarquias locais

1. As autarquias locais possuem quadros de pessoal próprio, nos termos da lei.
2. É aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado, com as adaptações necessárias, nos termos da lei.
3. A lei define as formas de apoio técnico e em meios humanos do Estado às autarquias locais, sem prejuízo da sua autonomia.

CAPÍTULO II

Freguesia

Artigo 244.º

Órgãos da freguesia

Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.

Artigo 245.º

Assembleia de freguesia

1. A assembleia de freguesia é o órgão deliberativo da freguesia.
2. A lei pode determinar que nas freguesias de população diminuta a assembleia de freguesia seja substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

Artigo 246.º

Junta de freguesia

A junta de freguesia é o órgão executivo colegial da freguesia.

Artigo 247.º

Associação

As freguesias podem constituir, nos termos da lei, associações para administração de interesses comuns.

Artigo 248.º

Delegação de tarefas

A assembleia de freguesia pode delegar nas organizações de moradores tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade.

CAPÍTULO III

Município

Artigo 249.º

Modificação dos municípios

A criação ou a extinção de municípios, bem como a alteração da respetiva área, é efetuada por lei, precedendo consulta dos órgãos das autarquias abrangidas.

Artigo 250.º

Órgãos do município

Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal.

Artigo 251.º
Assembleia municipal

A assembleia municipal é o órgão deliberativo do município e é constituída por membros eleitos diretamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 252.º
Câmara municipal

A câmara municipal é o órgão executivo colegial do município.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 252.º

Câmara municipal

A câmara municipal é o órgão executivo colegial do município, eleito pelos cidadãos eleitores residentes na sua área tendo por presidente o primeiro candidato da lista mais votada.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 253.º

Associação e federação

Os municípios podem constituir associações e federações para a administração de interesses comuns, às quais a lei pode conferir atribuições e competências próprias.

Artigo 254.º

Participação nas receitas dos impostos diretos

1. Os municípios participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos diretos.
2. Os municípios dispõem de receitas tributárias próprias, nos termos da lei.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

CAPÍTULO IV
Região administrativa

Artigo 255.º
Criação legal

As regiões administrativas são criadas simultaneamente, por lei, a qual define os respetivos poderes, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos, podendo estabelecer diferenciações quanto ao regime aplicável a cada uma.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 5/XV – L LIVRE

Artigo 255.º

(Criação legal)

As regiões administrativas são criadas ~~simultaneamente~~, por lei, a qual define os respectivos poderes, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos, podendo estabelecer diferenciações quanto ao regime aplicável a cada uma.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 256.º

Instituição em concreto

1. A instituição em concreto das regiões administrativas, com aprovação da lei de instituição de cada uma delas, depende da lei prevista no artigo anterior e do voto favorável expresso pela maioria dos cidadãos eleitores que se tenham pronunciado em consulta direta, de alcance nacional e relativa a cada área regional.
2. Quando a maioria dos cidadãos eleitores participantes não se pronunciar favoravelmente em relação a pergunta de alcance nacional sobre a instituição em concreto das regiões administrativas, as respostas a perguntas que tenham tido lugar relativas a cada região criada na lei não produzirão efeitos.
3. As consultas aos cidadãos eleitores previstas nos números anteriores terão lugar nas condições e nos termos estabelecidos em lei orgânica, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República, aplicando-se, com as devidas adaptações, o regime decorrente do artigo 115.º

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 256.º

Instituição em concreto

Revogado.

PRC n.º 5/XV – L  LIVRE

Artigo 256.º

(Instituição em concreto)

1. A instituição em concreto das regiões administrativas, com aprovação da lei de instituição de cada uma delas, depende da lei prevista no artigo anterior e do voto favorável-expresso pela maioria dos cidadãos eleitores que se tenham pronunciado em consulta direta, de alcance nacional e relativa a cada área regional, **nos termos dos números seguintes.**

2. A consulta direta comporta três questões:

- a) a primeira, de alcance nacional, sobre a instituição em concreto das regiões administrativas;
- b) a segunda, de alcance nacional, sobre a possibilidade de criação de regiões administrativas piloto;
- c) a terceira, relativa a cada área regional.

3. A criação de regiões administrativas piloto depende de voto favorável expresso pela maioria dos cidadãos eleitores à segunda das questões e de voto favorável expresso às três questões pela maioria dos cidadãos eleitores da respetiva área regional.

4. [atual número 3]

5. Se do referendo a que se refere o n.º 2 resultar a criação de uma ou mais regiões administrativas piloto, 10 anos depois pode ser realizado novo referendo naquela região ou regiões, para homologar a sua instituição em definitivo.

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 256.º

Instituição em concreto

A instituição em concreto das regiões administrativas, com aprovação da lei de instituição de cada uma delas, depende da lei prevista no artigo anterior.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 257.º

Atribuições

Às regiões administrativas são conferidas, designadamente, a direção de serviços públicos e tarefas de coordenação e apoio à ação dos municípios no respeito da autonomia destes e sem limitação dos respetivos poderes.

Artigo 258.º

Planeamento

As regiões administrativas elaboram planos regionais e participam na elaboração dos planos nacionais.

Artigo 259.º

Órgãos da região

Os órgãos representativos da região administrativa são a assembleia regional e a junta regional.

Artigo 260.º

Assembleia regional

A assembleia regional é o órgão deliberativo da região e é constituída por membros eleitos diretamente e por membros, em número inferior ao daqueles, eleitos pelo sistema da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt, pelo colégio eleitoral formado pelos membros das assembleias municipais da mesma área designados por eleição direta.

Artigo 261.º

Junta regional

A junta regional é o órgão executivo colegial da região.

Artigo 262.º

Representante do Governo

Junto de cada região pode haver um representante do Governo, nomeado em Conselho de Ministros, cuja competência se exerce igualmente junto das autarquias existentes na área respetiva.

CAPÍTULO V

Organizações de moradores

Artigo 263.º

Constituição e área

1. A fim de intensificar a participação das populações na vida administrativa local podem ser constituídas organizações de moradores residentes em área inferior à da respetiva freguesia.
2. A assembleia de freguesia, por sua iniciativa ou a requerimento de comissões de moradores ou de um número significativo de moradores, demarcará as áreas territoriais das organizações referidas no número anterior, solucionando os eventuais conflitos daí resultantes.

Artigo 264.º

Estrutura

1. A estrutura das organizações de moradores é fixada por lei e compreende a assembleia de moradores e a comissão de moradores.
2. A assembleia de moradores é composta pelos residentes inscritos no recenseamento da **freguesia**.

3. A comissão de moradores é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia de moradores e por ela livremente destituída.

Artigo 265.º

Direitos e competência

1. As organizações de moradores têm direito:
 - a) De petição perante as autarquias locais relativamente a assuntos administrativos de interesse dos moradores;
 - b) De participação, sem voto, através de representantes seus, na assembleia de freguesia.
2. Às organizações de moradores compete realizar as tarefas que a lei lhes confiar ou os órgãos da respetiva freguesia nelas delegarem.

TÍTULO IX

Administração Pública

Artigo 266.º

Princípios fundamentais

1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 267.º

Estrutura da Administração

1. A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática.
2. Para efeito do disposto no número anterior, a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativas, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de ação da Administração e dos poderes de direção, superintendência e tutela dos órgãos competentes.
3. A lei pode criar entidades administrativas independentes.
4. As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.
5. O processamento da atividade administrativa será objeto de lei especial, que assegurará a racionalização dos meios a utilizar pelos serviços e a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito.
6. As entidades privadas que exerçam poderes públicos podem ser sujeitas, nos termos da lei, a fiscalização administrativa.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 267.º

[...]

1 - A Administração Pública é estruturada com observância dos princípios da isenção, transparência e simplificação de processos, de modo a aproximar os serviços das pessoas através:

- a) Da descentralização e desconcentração administrativas, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de ação da Administração;
- b) Do acesso a funções na Administração Pública, o qual não será sujeito a qualquer limitação ou discriminação e resultará de um processo de recrutamento transparente.
- c) De um sistema de promoções e a progressão nas carreiras da Administração Pública baseado na avaliação de mérito.

2 - Revogado.

3 - [...].

4 - Revogado.

5 - Revogado.

6 - [...].

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 267.º

Estrutura da Administração

1 – A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva, designadamente por intermédio de associações públicas, sindicatos, organizações de moradores e outras formas de representação democrática.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 267.º

(...)

1. A Administração Pública será estruturada **de acordo com os princípios da isenção, transparência, celeridade, previsibilidade e simplicidade**, de modo a aproximar os serviços das populações **e assentar no pressuposto da confiança nos cidadãos**, devendo assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática.
2. Para efeito do disposto no número anterior, a lei estabelecerá adequadas formas de **desburocratização, interoperabilidade**, descentralização e desconcentração administrativas, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de ação da Administração e dos poderes de direção, superintendência e tutela dos órgãos competentes.
3. A lei pode criar **entidades reguladoras e entidades administrativas independentes, devendo ser asseguradas garantias de independência institucional, pessoal, financeira e organizacional**.
4. [...].
5. O processamento da atividade administrativa será objeto de lei especial, que assegurará a racionalização dos meios a utilizar pelos serviços, **a sua interoperabilidade e celeridade** e a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito.
6. As entidades privadas que exerçam poderes públicos **são sujeitas**, nos termos da lei, a fiscalização administrativa.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 268.º

Direitos e garantias dos administrados

1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.
2. Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.
3. Os atos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa e acessível quando afetem direitos ou interesses legalmente protegidos.
4. É garantido aos administrados tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer atos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de atos administrativos legalmente devidos e a adoção de medidas cautelares adequadas.
5. Os cidadãos têm igualmente direito de impugnar as normas administrativas com eficácia externa lesivas dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.
6. Para efeitos dos n.os 1 e 2, a lei fixará um prazo máximo de resposta por parte da Administração.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 268.º

(...)

1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas **num prazo razoável a fixar de acordo com o n.º 7.**

2. [...].

3 – Os cidadãos estão dispensados, nos termos da lei, de fazer prova à Administração de qualquer informação que já seja do seu conhecimento.

4 – [Anterior n.º 3].

5 – [Anterior n.º 4].

6 – [Anterior n.º 5].

7 – Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, a lei fixa um prazo máximo de resposta por parte da Administração **e deve prever os mecanismos necessários ao cumprimento efetivo desse prazo.**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 269.º

Regime da função pública

1. No exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.
2. Os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas não podem ser prejudicados ou beneficiados em virtude do exercício de quaisquer direitos políticos previstos na Constituição, nomeadamente por opção partidária.
3. Em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa.
4. Não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente admitidos por lei.
5. A lei determina as incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de outras atividades.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 269.º

Regime da função pública

- 1 – (...)
- 2 – É assegurado aos trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado um vínculo público de nomeação, de forma a garantir a sua isenção e autonomia técnica.
- 3 – (Anterior n.º 2)
- 4 – (Anterior n.º 3)
- 5 – (Anterior n.º 4)
- 6 – (Anterior n.º 5)

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 269.º

(...)

1. [...].
- 2. O processo de contratação dos trabalhadores da Administração Pública deve ocorrer de acordo com os princípios da transparência, isenção e não-discriminação, devendo a garantia destes princípios ser assegurada, em particular nos cargos dirigentes, através da intervenção de entidade administrativa independente, nos termos da lei.**
- 3. A progressão na carreira é efetuada com base em critérios objetivos de avaliação do mérito**
4. [Anterior n.º 2].
5. [Anterior n.º 3].
6. [Anterior n.º 4].
7. A lei determina as incompatibilidades e **impedimentos** entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de outras atividades.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 270.º

Restrições ao exercício de direitos

A lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respetivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição coletiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 270.º

Restrições ao exercício de direitos

A lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respetivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição coletiva e à capacidade eleitoral passiva por militares bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança, sendo reconhecido no caso destas, o direito de associação sindical.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 271.º

Responsabilidade dos funcionários e agentes

1. Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a ação ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica.
2. É excluída a responsabilidade do funcionário ou agente que atue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.
3. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.
4. A lei regula os termos em que o Estado e as demais entidades públicas têm direito de regresso contra os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 272.º

Polícia

1. A polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos.
2. As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.
3. A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.
4. A lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 272.º

Polícia

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - A lei fixa o regime das forças de segurança, as quais têm natureza civil, sendo a organização de cada uma delas única para todos o território nacional.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

TÍTULO X
Defesa Nacional

Artigo 273.º
Defesa nacional

1. É obrigação do Estado assegurar a defesa nacional.
2. A defesa nacional tem por objetivos garantir, no respeito da ordem constitucional, das instituições democráticas e das convenções internacionais, a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 273.º

(...)

1. [...].

2. A defesa nacional tem por objetivos garantir, no respeito da ordem constitucional, das instituições democráticas e das convenções internacionais, a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça **que se projete no espaço nacional**.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 274.º

Conselho Superior de Defesa Nacional

1. O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e tem a composição que a lei determinar, a qual incluirá membros eleitos pela Assembleia da República.
2. O Conselho Superior de Defesa Nacional é o órgão específico de consulta para os assuntos relativos à defesa nacional e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas, podendo dispor da competência administrativa que lhe for atribuída por lei.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 275.º Forças Armadas

1. Às Forças Armadas incumbe a defesa militar da República.
2. As Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos portugueses e a sua organização é única para todo o território nacional.
3. As Forças Armadas obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei.
4. As Forças Armadas estão ao serviço do povo português, são rigorosamente apartidárias e os seus elementos não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política.
5. Incumbe às Forças Armadas, nos termos da lei, satisfazer os compromissos internacionais do Estado Português no âmbito militar e participar em missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte.
6. As Forças Armadas podem ser incumbidas, nos termos da lei, de colaborar em missões de proteção civil, em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, e em ações de cooperação técnico-militar no âmbito da política nacional de cooperação.
7. As leis que regulam o estado de sítio e o estado de emergência fixam as condições do emprego das Forças Armadas quando se verificarem essas situações.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 275.º

Forças Armadas

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – (...).
- 4 – (...).
- 5 – (...).
- 6 – (...).
- 7 – (...).

8 - As despesas de investimento a efetuar pelo Estado com vista ao cumprimento eficaz das missões das Forças Armadas constarão de lei de programação militar e de lei de programação das infraestruturas militares, a aprovar pela Assembleia da República.

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 275.º

(...)

1. Às Forças Armadas incumbe:

- a) A defesa militar da República;
- b) A satisfação dos compromissos externos do Estado Português no âmbito militar;
- c) A participação em missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte;
- d) A participação em missões externas para proteção dos interesses nacionais e de cooperação técnico-militar no âmbito da política nacional de cooperação;
- e) A execução de missões relacionadas com a proteção civil, a satisfação de necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. **Eliminado.**
6. **Eliminado.**
7. [...].

PRC n.º 8/XV – PAN 

Artigo 275.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].

6 - As Forças Armadas podem ser incumbidas, nos termos da lei, de colaborar em missões de proteção civil, em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, em tarefas relacionadas com a proteção do ambiente e da biodiversidade, e em ações de cooperação técnico-militar no âmbito da política nacional de cooperação.

- 7- [...].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 276.º

Defesa da Pátria, serviço militar e serviço cívico

1. A defesa da Pátria é direito e dever fundamental de todos os portugueses.
2. O serviço militar é regulado por lei, que fixa as formas, a natureza voluntária ou obrigatória, a duração e o conteúdo da respetiva prestação.
3. Os cidadãos sujeitos por lei à prestação do serviço militar e que forem considerados inaptos para o serviço militar armado prestarão serviço militar não armado ou serviço cívico adequado à sua situação.
4. Os objetores de consciência ao serviço militar a que legalmente estejam sujeitos prestarão serviço cívico de duração e penosidade equivalentes à do serviço militar armado.
5. O serviço cívico pode ser estabelecido em substituição ou complemento do serviço militar e tornado obrigatório por lei para os cidadãos não sujeitos a deveres militares.
6. Nenhum cidadão poderá conservar nem obter emprego do Estado ou de outra entidade pública se deixar de cumprir os seus deveres militares ou de serviço cívico quando obrigatório.
7. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do cumprimento do serviço militar ou do serviço cívico obrigatório.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 276.º

Dever de fidelidade e defesa da pátria

1. Todos os cidadãos têm o dever de ser fiéis à Pátria e de observar a Constituição e às Leis.

2. (anterior n.º 1).

3. (anterior n.º 2).

4. (anterior n.º 3).

5. (anterior n.º 4).

6. (anterior n.º 5).

7. (anterior n.º 6).

8. (anterior n.º 7).

9. O serviço militar deve ser promovido e criadas condições de atractividade para o ingresso nas Forças Armadas, nos termos da lei.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL
ARTIGOS ADITADOS

PRC n.º 7/XV – PSD 

Título XI

Conselhos da Coesão

Artigo 276.º-A

(Conselho Económico e Social)

1. O Conselho Económico e Social é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social, participa na elaboração das propostas das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei, **podendo pronunciar-se, a título consultivo, sobre propostas legislativas.**

2. [Atual n.º 2 do artigo 92.º].

3. [Atual n.º 3 do artigo 92.º].

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 276.º-B

(Conselho da Coesão Territorial e Geracional)

1. O Conselho da Coesão Territorial e Geracional é um órgão que assegura a representação paritária das diferentes regiões do território e gerações, nos termos a definir na lei.

2. O Conselho pode pronunciar-se, a título consultivo, sobre as propostas legislativas que afetem os interesses das diferentes regiões do território ou tenham um impacto intergeracional.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

PARTE IV
Garantia e revisão da constituição

TÍTULO I
Fiscalização da constitucionalidade

Artigo 277.º
Inconstitucionalidade por ação

1. São inconstitucionais as normas que infringam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.
2. A inconstitucionalidade orgânica ou formal de tratados internacionais regularmente ratificados não impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica portuguesa, desde que tais normas sejam aplicadas na ordem jurídica da outra parte, salvo se tal inconstitucionalidade resultar de violação de uma disposição fundamental.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 278.º

Fiscalização preventiva da constitucionalidade

1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, de decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei ou como decreto-lei ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura.
2. Os Representantes da República podem igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional que lhes tenha sido enviado para assinatura.
3. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data da receção do diploma.
4. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica, além deste, o Primeiro-Ministro ou um quinto dos Deputados à Assembleia da República em efetividade de funções.
5. O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República.
6. A apreciação preventiva da constitucionalidade prevista no n.º 4 deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data prevista no número anterior.
7. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Presidente da República não pode promulgar os decretos a que se refere o n.º 4 sem que decorram oito dias após a respetiva receção ou antes de o Tribunal Constitucional sobre eles se ter pronunciado, quando a intervenção deste tiver sido requerida.
8. O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de vinte e cinco dias, o qual, no caso do n.º 1, pode ser encurtado pelo Presidente da República, por motivo de urgência.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 278.º

(Fiscalização preventiva da constitucionalidade)

1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, de decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei ou como decreto-lei, de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura, **ou de diploma regional que tenha avocado**.
2. Os **Provedores da Autonomia** podem igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional que lhes tenha sido enviado para assinatura.
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. (...)
8. (...)

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 278.º

[...]

- 1 - O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, de decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei, como decreto-lei **ou como decreto legislativo regional** ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura.
- 2 - **Revogado.**
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 278.º

(...)

1. [...]

2. O **Presidente da República, através do respetivo mandatário para a Região Autónoma**, pode igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de **lei regional** que lhe tenha sido enviado para assinatura.

3. [...].

4. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica **ou como lei quando incida sobre as matérias constantes do n.º 6 do artigo 168.º**, além deste, o Primeiro-Ministro ou um quinto dos Deputados à Assembleia da República em efetividade de funções.

5. **O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto a que se refere o número anterior, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República.**

6. [...].

7. [...].

8. [...].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 279.º

Efeitos da decisão

1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República ou pelo Representante da República, conforme os casos, e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.
2. No caso previsto no n.º 1, o decreto não poderá ser promulgado ou assinado sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional ou, quando for caso disso, o confirme por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.
3. Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República ou o Representante da República, conforme os casos, requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.
4. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de tratado, este só poderá ser ratificado se a Assembleia da República o vier a aprovar por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 279.º

(...)

1. (...).
2. No caso previsto no n.º 1, o decreto não poderá ser promulgado ou assinado sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional.
3. (...).
4. (...).

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 279.º

(Efeitos da decisão)

1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República ou pelo **Provedor da Autonomia**, conforme os casos, e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.
2. (...)
3. Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República ou o **Provedor da Autonomia**, conforme os casos, requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.
4. (...)

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 279.º

[...]

- 1 - **Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.**
- 2 - [...].
- 3 - **Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.**
- 4 - [...].

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 279.º

Efeitos da decisão

- 1 – (...).
- 2 - No caso previsto no n.º 1, o decreto não pode ser promulgado ou assinado sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional.
- 3 - (...).
- 4 - Eliminado.

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 279.º

(...)

1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.
2. [...].
3. Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.
4. [...].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 280.º

Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade

1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:
 - a) Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;
 - b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.
2. Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:
 - a) Que recusem a aplicação de norma constante de ato legislativo com fundamento na sua ilegalidade por violação da lei com valor reforçado;
 - b) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto da região autónoma;
 - c) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma emanado de um órgão de soberania com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto de uma região autónoma;
 - d) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas a), b) e c).
3. Quando a norma cuja aplicação tiver sido recusada constar de convenção internacional, de ato legislativo ou de decreto regulamentar, os recursos previstos na alínea a) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 são obrigatórios para o Ministério Público.
4. Os recursos previstos na alínea b) do n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, devendo a lei regular o regime de admissão desses recursos.
5. Cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional, obrigatório para o Ministério Público, das decisões dos tribunais que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional.
6. Os recursos para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, conforme os casos.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 280.º

(...)

1. (...).
2. Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) Que apliquem norma cuja desconformidade com norma de direito internacional haja sido julgada pelo Tribunal Constitucional.**
3. (...).
4. (...).
5. (...).
6. (...).
7. É admitido o recurso de amparo junto do Tribunal Constitucional para protecção de direitos, liberdades e garantias, nos termos da lei.

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 280.º

(Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade)

1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:
 - a) (...)
 - b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade orgânica e formal haja sido suscitada durante o processo.
2. Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) Eliminada.
3. (...)
4. (atual n.º 5)
5. (atual n.º 6)

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 280.º

(...)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. Nos termos da lei, o Tribunal Constitucional poderá decidir conhecer de recurso excepcional de decisão judicial de última instância, quando for invocada a violação de direitos, liberdades e garantias e esteja em causa uma questão que se revista, pela sua relevância jurídica ou social, de importância fundamental.

7. [Atual n.º 6].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 281.º

Fiscalização abstrata da constitucionalidade e da legalidade

1. O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral:
 - a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas;
 - b) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de ato legislativo com fundamento em violação de lei com valor reforçado;
 - c) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional, com fundamento em violação do estatuto da região autónoma;
 - d) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma emanado dos órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos de uma região consagrados no seu estatuto.
2. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral:
 - a) O Presidente da República;
 - b) O Presidente da Assembleia da República;
 - c) O Primeiro-Ministro;
 - d) O Provedor de Justiça;
 - e) O Procurador-Geral da República;
 - f) Um décimo dos Deputados à Assembleia da República;
 - g) Os Representantes da República, as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes dos Governos Regionais ou um décimo dos deputados à respetiva Assembleia Legislativa, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do respetivo estatuto.
3. O Tribunal Constitucional aprecia e declara ainda, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 281.º

(Fiscalização abstrata da constitucionalidade e da legalidade)

1. (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) Os **Provedores da Autonomia**, as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes dos Governos Regionais ou um décimo dos deputados à respetiva Assembleia Legislativa, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do respetivo estatuto.

3. (...)

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 281.º

[...]

1 - [...].

2 - Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Um décimo dos Deputados à Assembleia da República **ou um grupo parlamentar**;

g) **As Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes dos Governos Regionais ou um décimo dos deputados à respetiva Assembleia Legislativa, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do respetivo estatuto.**

3 - [...].

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 281.º

Fiscalização abstrata da constitucionalidade e da legalidade

1 – (...).

2 – Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) Um décimo das assembleias deliberativas dos municípios se o requerimento tiver como fundamento a violação da autonomia do poder local pelas normas objeto de fiscalização.

PRC n.º 7/XV – PSD 

Artigo 281.º

(...)

1. [...].

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) **As** Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes dos Governos Regionais ou um décimo dos deputados à respetiva Assembleia Legislativa, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do respetivo estatuto.

3. [...].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 282.º

Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repristinação das normas que ela, eventualmente, haja revogado.
2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infração de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.
3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.
4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excecional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos n.os 1 e 2.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 282.º

Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade

1 – (...).

2 – (...).

3 – Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar, de ilícito de mera ordenação social ou de outros processos de natureza sancionatória, e for de conteúdo menos favorável ao arguido.

4 – (...).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 283.º

Inconstitucionalidade por omissão

1. A requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça ou, com fundamento em violação de direitos das regiões autónomas, dos presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais.
2. Quando o Tribunal Constitucional verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão, dará disso conhecimento ao órgão legislativo competente.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 283.º

(Inconstitucionalidade por omissão)

1. A requerimento do Presidente da República, do Procurador de Justiça ou, com fundamento em violação de direitos das regiões autónomas, dos presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas e do **Provedor da Autonomia**, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais.

2. (...)

**PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL
ARTIGOS ADITADOS**

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 283.º-A

Recurso de amparo

1. O Tribunal Constitucional conhece do recurso constitucional de amparo, contra quaisquer atos ou omissões dos poderes públicos, de carácter definitivo, que lesem diretamente direitos fundamentais, nos termos e condições a definir por lei.
2. A lei define os pressupostos e efeitos da decisão do recurso referido no número anterior.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

TÍTULO II
Revisão constitucional

Artigo 284.º

Competência e tempo de revisão

1. A Assembleia da República pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação da última lei de revisão ordinária.
2. A Assembleia da República pode, contudo, assumir em qualquer momento poderes de revisão extraordinária por maioria de quatro quintos dos Deputados em efetividade de funções.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 284.º

Competência e tempo de revisão

1- A Assembleia da República pode rever a Constituição decorridos dez anos sobre a data da publicação da última lei de revisão.

2- (...).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 285.º

Iniciativa da revisão

1. A iniciativa da revisão compete aos Deputados.
2. Apresentado um projeto de revisão constitucional, quaisquer outros terão de ser apresentados no prazo de trinta dias.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 5/XV – L LIVRE

Artigo 285.º

(Iniciativa da revisão)

1. (...)
2. Apresentado um projecto de revisão constitucional, quaisquer outros terão de ser apresentados no prazo de **noventa dias, permitindo aos deputados e partidos realizar o necessário debate público sobre as propostas a apresentar.**
3. **Os projetos de revisão constitucional são colocados em consulta pública pelo prazo de 30 dias.**

PRC n.º 6/XV – PCP PCP

Artigo 285.º

Iniciativa da revisão

- 1 - (...).
- 2 - Apresentado um projeto de revisão constitucional a Assembleia da República fixa o prazo para apresentação de quaisquer outros, que não pode ser inferior a 30 dias.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 286.º

Aprovação e promulgação

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efetividade de funções.
2. As alterações da Constituição que forem aprovadas serão reunidas numa única lei de revisão.
3. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão.

Artigo 287.º

Novo texto da Constituição

1. As alterações da Constituição serão inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.
2. A Constituição, no seu novo texto, será publicada conjuntamente com a lei de revisão.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 288.º

Limites materiais da revisão

As leis de revisão constitucional terão de respeitar:

- a) A independência nacional e a unidade do Estado;
- b) A forma republicana de governo;
- c) A separação das Igrejas do Estado;
- d) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- e) Os direitos dos trabalhadores, das comissões de trabalhadores e das associações sindicais;
- f) A coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- g) A existência de planos económicos no âmbito de uma economia mista;
- h) O sufrágio universal, direto, secreto e periódico na designação dos titulares eletivos dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como o sistema de representação proporcional;
- i) O pluralismo de expressão e organização política, incluindo partidos políticos, e o direito de oposição democrática;
- j) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;
- l) A fiscalização da constitucionalidade por ação ou por omissão de normas jurídicas;
- m) A independência dos tribunais;
- n) A autonomia das autarquias locais;
- o) A autonomia político-administrativa dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 288.º

Limites materiais da revisão

Revogado.

PRC n.º 4/XV – IL 

Artigo 288.º

[...]

As leis de revisão constitucional terão de respeitar:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) **Revogado;**
- f) **Revogado;**
- g) **Revogado;**
- h) **O sufrágio universal, direto, secreto e periódico na designação dos titulares eletivos dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local;**
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...].

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 289.º

Limites circunstanciais da revisão

Não pode ser praticado nenhum ato de revisão constitucional na vigência de estado de sítio ou de estado de emergência.

Disposições finais e transitórias

Artigo 290.º

Direito anterior

1. As leis constitucionais posteriores a 25 de Abril de 1974 não ressalvadas neste capítulo são consideradas leis ordinárias, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O direito ordinário anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se, desde que não seja contrário à Constituição ou aos princípios nela consignados.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 291.º

Distritos

1. Enquanto as regiões administrativas não estiverem concretamente instituídas, subsistirá a divisão distrital no espaço por elas não abrangido.
2. Haverá em cada distrito, em termos a definir por lei, uma assembleia deliberativa, composta por representantes dos municípios.
3. Compete ao governador civil, assistido por um conselho, representar o Governo e exercer os poderes de tutela na área do distrito.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 2/XV – BE 

Artigo 291.º

Distritos

Revogado.

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 291.º

Distritos

Revogado.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 292.º

Incriminação e julgamento dos agentes e responsáveis da PIDE/DGS

1. Mantém-se em vigor a Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/75, de 23 de Dezembro, e pela Lei n.º 18/75, de 26 de Dezembro.
2. A lei poderá precisar as tipificações criminais constantes do n.º 2 do artigo 2.º, do artigo 3.º, da alínea b) do artigo 4.º e do artigo 5.º do diploma referido no número anterior.
3. A lei poderá regular especialmente a atenuação extraordinária prevista no artigo 7.º do mesmo diploma.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 292.º

Incriminação e julgamento dos agentes e responsáveis da PIDE/DGS

Revogado.

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 292.º

Incriminação e julgamento dos agentes e responsáveis da PIDE/DGS

Revogado.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 293.º

Reprivatização de bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974

1. Lei-quadro, aprovada por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, regula a reprivatização da titularidade ou do direito de exploração de meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974, observando os seguintes princípios fundamentais:

- a) A reprivatização da titularidade ou do direito de exploração de meios de produção e outros bens nacionalizados depois do 25 de Abril de 1974 realizar-se-á, em regra e preferencialmente, através de concurso público, oferta na bolsa de valores ou subscrição pública;
- b) As receitas obtidas com as reprivatizações serão utilizadas apenas para amortização da dívida pública e do sector empresarial do Estado, para o serviço da dívida resultante de nacionalizações ou para novas aplicações de capital no sector produtivo;
- c) Os trabalhadores das empresas objeto de reprivatização manterão no processo de reprivatização da respetiva empresa todos os direitos e obrigações de que forem titulares;
- d) Os trabalhadores das empresas objeto de reprivatização adquirirão o direito à subscrição preferencial de uma percentagem do respetivo capital social;
- e) Proceder-se-á à avaliação prévia dos meios de produção e outros bens a reprivatizar, por intermédio de mais de uma entidade independente.

2. As pequenas e médias empresas indiretamente nacionalizadas situadas fora dos sectores básicos da economia poderão ser reprivatizadas nos termos da lei.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 1/XV - CH 

Artigo 293.º

Reprivatização de bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974

Revogado.

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 293.º

Reprivatização de bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974

Revogado.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 294.º

Regime aplicável aos órgãos das autarquias locais

Até à entrada em vigor da lei prevista no n.º 3 do artigo 239.º, os órgãos das autarquias locais são constituídos e funcionam nos termos de legislação correspondente ao texto da Constituição na redação que lhe foi dada pela Lei Constitucional n.º 1/92, de 25 de Novembro.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 6/XV – PCP 

Artigo 294.º

Regime aplicável aos órgãos das autarquias locais

Revogado.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 295.º

Referendo sobre tratado europeu

O disposto no n.º 3 do artigo 115.º não prejudica a possibilidade de convocação e de efetivação de referendo sobre a aprovação de tratado que vise a construção e aprofundamento da união europeia.

PROJETOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

PRC n.º 6/XV – PCP 
Artigo 295.º
Referendo sobre tratado europeu

Revogado.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 296.º

Data e entrada em vigor da Constituição

1. A Constituição da República Portuguesa tem a data da sua aprovação pela Assembleia Constituinte, 2 de Abril de 1976.
2. A Constituição da República Portuguesa entra em vigor no dia 25 de Abril de 1976.